

UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO POLÍTICO E ECONÔMICO

CRISTIANE OLIVEIRA DOS SANTOS

**A INCONSTITUCIONALIDADE DA REFORMA DA PREVIDÊNCIA SOBRE
APOSENTADORIA ESPECIAL**

SÃO PAULO
2024

CRISTIANE OLIVEIRA DOS SANTOS

**A INCONSTITUCIONALIDADE DA REFORMA DA PREVIDÊNCIA SOBRE
APOSENTADORIA ESPECIAL**

Dissertação apresentada à Banca Examinadora da
Universidade Presbiteriana Mackenzie, com exigência
parcial para obtenção do título de Mestre em Direito
Político e Econômico.

Orientador: Professor Doutor Humberto Barrionuevo Fabretti
Coorientador: Professor Doutor Ivandick Cruzelles Rodrigues

SÃO PAULO
2024


CRISTIANE OLIVEIRA DOS SANTOS

**A INCONSTITUCIONALIDADE DA REFORMA DA PREVIDÊNCIA SOBRE
APOSENTADORIA ESPECIAL**

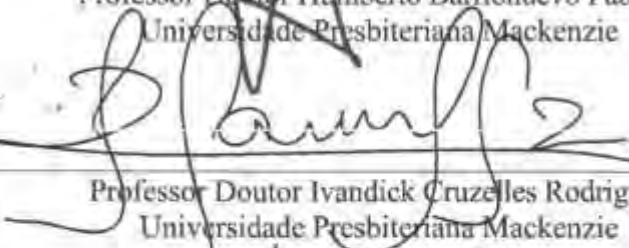
Dissertação apresentada à Banca Examinadora da
Universidade Presbiteriana Mackenzie com
exigência parcial para obtenção do título de Mestre
em Direito Político e Econômico.

Aprovada em: 06 de agosto de 2024.

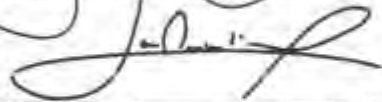
BANCA EXAMINADORA



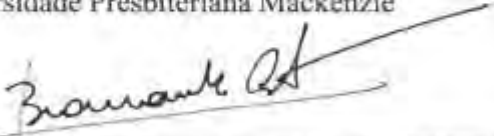
Professor Doutor Humberto Barrionuevo Fabretti
Universidade Presbiteriana Mackenzie



Professor Doutor Ivandick Cruzelles Rodrigues
Universidade Presbiteriana Mackenzie



Professor Doutor José Carlos Francisco
Universidade Presbiteriana Mackenzie



Professora Doutora Adriane Bramante de Castro Ladenthin
Pontifícia Universidade Católica de São Paulo

S237i Santos, Cristiane Oliveira dos.

A inconstitucionalidade da reforma da previdência sobre aposentadoria especial [recurso eletrônico]. / Cristiane Oliveira dos Santos.

1 MB

Dissertação (Mestrado em Direito Político e Econômico)
Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2024.

Orientador: Prof. Dr. Humberto Barrionuevo Fabretti.

Referências bibliográficas: f. 130-140.

1. Previdência social. 2. Aposentadoria especial. 3. Ambiente de trabalho. 4. Agentes nocivos. 5. Custeio. 6. Reforma da previdência. 7. Inconstitucionalidade. I. Fabretti, Humberto Barrionuevo, *orientador*. II. Título.

CDDir 341.6

AGRADECIMENTOS

Obrigada a Deus Pai, Filho e Espírito Santo, por toda fonte de inspiração, por vossa presença em minha vida.

Não poderia deixar de expressar minha gratidão aos meus pais, Gilvan e Valdeci (em memória), por tanto amor, pelos ensinamentos ao longo dos anos, a base para eu chegar até aqui.

Aos meus colegas do mestrado, dos grupos de pesquisas, e aos professores de cada crédito cursado ao longa dessa jornada, com quem tive e tenho alegria de receber e compartilhar tanto conhecimento, em especial minha amiga Elaine Cristina de Oliveira, amiga para vida toda, em tempo bons e em tempos difíceis.

Agradeço imensamente ao Dr. Celso Maschio por todas as oportunidades que o senhor me proporcionou no Direito; à Shirlei Snoldo por me passar as maravilhas e os desafios do Direito previdenciário, o dia a dia no INSS, no início de tudo em 2003, a me ensinar amar o Direito previdenciário; e ao querido Renan Romão, ao qual tive a honra de passar os ensinamentos, sim é o melhor assistente (estagiário), com certeza será um brilhante advogado.

Obrigada aos professores Wagner Balera, Miguel Horvath e José Carlos Francisco por compartilharem o saber de forma inovadora com tanta generosidade e simplicidade; é algo que valorizo profundamente.

Agradeço o professor e orientador Humberto Fabretti por ajudar na conclusão desse trabalho.

Agradeço ao professor Ivandick Cruzelles pelo acolhimento no estágio docente e, como meu coorientador, por sua dedicação e, verdadeiramente, e por se doar junto comigo na minha pesquisa, por cada palavra de encorajamento quando pensei que não daria mais; eternamente grata por seus ensinamentos.

“Eu sou a videira, vós as varas; quem está em mim, e eu nele, esse dá muito fruto; porque sem mim nada podeis fazer”. (João 15.5)

RESUMO

A Previdência Social tem sua base em direitos fundamentais assegurados pela Constituição Federal de 1988. Dentre tais direitos, a aposentadoria especial é um benefício previdenciário concedido aos trabalhadores que exercem atividades em condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física. Ela constitui um importante instrumento de proteção social que busca assegurar o bem-estar desses trabalhadores, objetivando compensar os impactos negativos de tais atividades, e garantindo-lhes condições dignas durante a fase da aposentadoria. Trata-se de um benefício custeado tanto pelo trabalhador ao longo de sua vida profissional, quanto por seus empregadores. No entanto, a legislação previdenciária brasileira apresenta algumas lacunas e desafios que impactam a vida de muitos trabalhadores, são motivo de preocupação para sustentabilidade do sistema previdenciário e colocam em dúvida se tal benefício está ou não amparado pela legislação. Após a reforma de 2019, os trabalhadores passaram a se deparar com grande dificuldade para comprovar a exposição aos agentes nocivos, além de precisarem cumprir tempo mínimo de contribuição e idade mínima para concessão do benefício. A reforma ainda trouxe um viés de inconstitucionalidade, vez que feriu direitos garantidos pela carta magna, desconsiderou o caráter preventivo da aposentadoria especial e ensejou ações de controle de constitucionalidade no Supremo Tribunal Federal. O objetivo desta pesquisa é discutir a aposentadoria especial em função da exposição a agentes nocivos à saúde e de risco à integridade física do trabalhador, discorrer sobre o trâmite burocrático para concessão desse tipo de benefício, as dificuldades para comprovação da condição de trabalho especial e a inconstitucionalidade da recente reforma previdenciária. Os estudos serão embasados por uma pesquisa doutrinária e jurisprudencial, de caráter descritivo-exploratório com abordagem qualitativa, a partir de revisão bibliográfica e análise da legislação vigente a fim de compreender como a aposentadoria especial foi tratada partir do novo texto normativo. Espera-se que esta dissertação contribua para o aprofundamento do conhecimento sobre a aposentadoria especial, fornecendo subsídios para a melhoria da legislação previdenciária e garantia de direitos dessa categoria de trabalhadores. Além disso, pretende-se, também, contribuir para o debate referente à sustentabilidade do sistema previdenciário diante das demandas relacionadas à aposentadoria especial e sua forma de custeio.

Palavras-chave: Previdência social. Aposentadoria especial. Ambiente de trabalho. Agentes Nocivos. Custeio. Inconstitucionalidade.

ABSTRACT

Social Security is based on fundamental rights guaranteed by the 1988 Federal Constitution. Among these rights, special retirement is a social security benefit granted to workers who carry out activities in conditions that are harmful to their health or physical integrity. It constitutes an important social protection instrument that seeks to ensure the well-being of these workers, aiming to compensate for the negative impacts of such activities, and guaranteeing them dignified conditions during the retirement phase. This is a benefit financed by both the worker throughout their professional life and by their employers. However, Brazilian social security legislation presents some gaps and challenges that impact the lives of many workers, are a cause for concern for the sustainability of the social security system and raise doubts as to whether or not such a benefit is supported by legislation. After the 2019 reform, workers began to face great difficulty in proving exposure to harmful agents, in addition to having to meet the minimum contribution time and minimum age for granting the benefit. The reform also brought a bias of unconstitutionality, as it violated rights guaranteed by the Magna Carta, disregarded the preventive nature of special retirement and gave rise to constitutionality control actions in the Federal Supreme Court. The objective of this research is to discuss special retirement due to exposure to agents harmful to the health and risk to the physical integrity of the worker, to discuss the bureaucratic procedure for granting this type of benefit, the difficulties in proving the special working condition and the unconstitutionality of the recent pension reform. The studies will be based on doctrinal and jurisprudential research, of a descriptive-exploratory nature with a qualitative approach, based on a bibliographical review and analysis of current legislation to understand how special retirement was treated based on the new normative text. It is expected that this dissertation will contribute to deepening knowledge about special retirement, providing subsidies for improving social security legislation and guaranteeing the rights of this category of workers. Furthermore, it is also intended to contribute to the debate regarding the sustainability of the social security system in the face of demands related to special retirement and how it is funded.

Keywords: Social security. Special retirement. Work environment. Harmful Agents. Funding. Unconstitutionality.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADCT	Ato das Disposições Constitucionais Transitórias
CAT	Comunicação de Acidente de Trabalho
CF	Constituição Federal
CRPS	Conselho de Recursos da Previdência Social
CID	Classificação Internacional de Doenças
CIF	Classificação Internacional de Funcionalidade
CLT	Consolidação das Leis do Trabalho
CNAE	Classificação Nacional das Atividades Econômicas
CNPJ	Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica
CPF	Cadastro de Pessoas Físicas
CTN	Código Tributário Nacional
DOU	Diário Oficial da União
EC	Emenda Constitucional
EPC	Equipamento de Proteção Coletiva
EPI	Equipamento de Proteção Individual
FAP	Fator Acidentário de Prevenção
GRO	Gerenciamento de Riscos Ocupacionais
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
IN	Instrução Normativa
INPS	Instituto Nacional de Previdência Social
INSS	Instituto Nacional de Seguro Social
IPEA	Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada
ISO	International Organization for Standardization
MPO	Ministério do Planejamento e Orçamento
NEN	Nível de Exposição Normalizado
NHO	Normas de Higiene Ocupacional
NIT	Número de Identificação do Trabalhador
NTEP	Nexo Técnico Epidemiológico Previdenciário
LTCAT	Laudo Técnico das Condições do Ambiente de Trabalho
LOPS	Lei Orgânica da Previdência Social
OIT	Organização Internacional do Trabalho
PDCA	Planejar (Plan), Fazer (Do), Verificar (Check) e Agir (Act)
PGR	Programa de Gerenciamento de Riscos
PPP	Perfil Profissiográfico Previdenciário
RAT	Risco Ambiental do Trabalho
RFB	Receita Federal do Brasil
RGPS	Regime Geral de Previdência Social
RMI	Renda Mensal Inicial
RPPS	Regime Próprio de Previdência Social
SAT	Seguro de Acidente de Trabalho
SGSSO	Sistema de Gestão em Segurança e Saúde Ocupacional
SSS	Sistema de Seguridade Social
SST	Saúde e Segurança do Trabalho
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal Justiça

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	11
1 A PREVIDÊNCIA SOCIAL - SUBSISTEMA DA SEGURIDADE SOCIAL.....	15
2 APOSENTADORIA ESPECIAL E SUA EVOLUÇÃO HISTÓRICA	22
2.1 Natureza Jurídica da Aposentadoria Especial	30
2.2 Aposentadoria Especial após a Emenda Constitucional 103/2019.....	33
3 O RISCO PROTEGIDO NA APOSENTADORIA ESPECIAL	41
3.1 Do Financiamento da Aposentadoria Especial.....	44
3.2 Seguro de Acidente de Trabalho – SAT.....	51
3.3 Fator Acidentário de Prevenção – FAP.....	53
3.4 Regra da Contrapartida.....	57
3.5 Regra Matriz de Concessão.....	61
3.5.1 Comprovação do Tempo Especial e da sua Conversão para Tempo Comum	66
3.5.2 Agentes Nocivos (NR-15 e NR-16).....	71
3.5.3 Definição do Meio Ambiente de Trabalho	76
3.5.4 Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP.....	83
3.5.5 Programa de Gerenciamento Risco - PGR	89
4 A INCONSTITUCIONALIDADE DA REFORMA DA PREVIDÊNCIA SOBRE APOSENTADORIA ESPECIAL	91
4.1 Poder Constituinte Originário e a Criação de Normas Constitucionais	92
4.2 Poder Constituinte Derivado e Reforma das Normas Constitucionais.....	94
4.3 Controle de Constitucionalidade	97
4.3.1 Controle Concentrado de Constitucionalidade e seus Instrumentos.....	98
4.3.2 Controle Difuso de Constitucionalidade.....	100
4.4 Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI n.6.309	103
4.5 Violação Material dos Princípios Constitucionais da Seguridade Social.....	109
4.6 Violação Material do Princípio da Vedação do Retrocesso Social	120
CONCLUSÃO.....	125
REFERÊNCIAS	130
ANEXOS	141

INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988 em seu art. 6º definiu os direitos sociais como sendo aqueles inerentes à educação, saúde, alimentação, trabalho, moradia, lazer, segurança, previdência social, proteção à maternidade e à infância, bem como assistência aos desamparados.

Assim como a ética do trabalho está para a integração social por meio do dever de trabalhar e do sentimento de pertencimento a uma comunidade de produtores (ou classe de trabalhadores), o mercado de trabalho está para a integração sistêmica e a inserção dos indivíduos no sistema de produção social por meio do mercado (de trabalho) e do trabalho assalariado; justamente na esfera da produção onde o trabalho é fonte de poder social.

Neste sentido, a previdência social assegurada aos cidadãos conforme o art. 201 da Constituição Federal de 1988, surge como fruto do desenvolvimento da sociedade humana, sobretudo com relação às garantias de amparo em situações de incapacidade para o trabalho, como importante recurso na cobertura dos riscos sociais em situações de impossibilidade de sustento próprio e da família. Na mesma linha, a aposentadoria é um direito social fundamental previsto na CF, a qual determina que, dentre os direitos e garantias fundamentais, as aposentadorias, em especial, deveriam ter aplicação imediata, com a comprovação dos requisitos necessários.

E dentro do contexto, a aposentadoria especial constitui um importante instrumento de proteção social que busca assegurar o bem-estar de trabalhadores que desempenham atividades expostos a ambientes insalubres ou executam atividades perigosas, objetivando compensar os impactos negativos causados pela exposição a agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, e garantindo-lhes condições dignas durante a fase da aposentadoria.

Vale lembrar que o sistema previdenciário estabelece critérios específicos para a concessão dessa modalidade de aposentadoria; exigindo dos trabalhadores a devida comprovação da exposição aos agentes nocivos, o tempo mínimo de contribuição (15, 20 ou 25 anos, dependendo do agente nocivo) e a idade mínima, quando aplicável, após reforma da previdência.

Dentre as principais dificuldades enfrentadas pelos segurados está a comprovação da

exposição aos agentes nocivos, uma vez que a mesma deve ser feita por meio de laudos técnicos ou documentos similares que demonstrem a efetiva exposição a tais agentes durante o exercício da atividade e, também, a forma de custeio dessa prestação.

A aposentadoria especial é custeada tanto pelo trabalhador ao longo de sua vida profissional, quanto por seus empregadores. O valor da contribuição previdenciária é definido a partir de alíquotas cujos percentuais variam de acordo com a atividade econômica da empresa e inclui tanto os salários como os adicionais e benefícios pagos aos trabalhadores. Mas, ainda assim, persiste o argumento de falta de recursos para concessão desse benefício, tomando corpo nas contas públicas e, principalmente, nas finanças da Previdência Social.

Neste sentido, a constatação do fenômeno econômico é indissociável das questões previdenciárias emergentes. Assim, atentos a esta situação, do país vêm tentando diminuir gastos previdenciários, tidos, por muitos, como um fator extremamente dispendioso na composição do déficit público. No afã de diminuir as despesas previdenciárias, muitas vezes tem havido descuido com o verdadeiro sentido dos gastos neste setor e a sua importância na efetivação de uma política social.

Assim sendo, nos deparamos com alguns questionamentos que nortearam o rumo dessa pesquisa: Está amparada legalmente a concessão do benefício de aposentadoria especial? A forma de custeio para efeito de concessão da aposentadoria especial está amparada pela legislação e pela jurisprudência?

Em torno dessas questões, assume-se o desafio de essa pesquisa chegar a conclusões que busquem acrescentar algo em um ramo do direito que tem como principal característica mudar intensamente, sobretudo atualmente. Tal abordagem justifica-se por ser um tema controverso, com lacunas ainda não preenchidas pela legislação, que impacta a vida de muitos trabalhadores e é motivo de preocupação para sustentabilidade do sistema previdenciário.

Neste contexto, o presente trabalho tem como objetivo discutir a aposentadoria especial, considerando as particularidades das categorias de trabalhadores que desempenham suas atividades profissionais em meio à exposição a agentes nocivos à sua saúde e de risco à sua integridade física, bem como discorrer sobre o trâmite burocrático para concessão desse tipo de aposentadoria, as dificuldades que tais trabalhadores enfrentam para comprovar sua condição de trabalho especial e a inconstitucionalidade decorrente da recente reforma previdenciária.

Para tanto, a metodologia adotada será a de pesquisa doutrinária e jurisprudencial, de caráter descritivo-exploratório com abordagem qualitativa, e será feita a partir de uma revisão bibliográfica e análise considerando autores que permeiam seus estudos nessa esfera, além de livros, sites, revistas, artigos, periódicos e demais trabalhos acadêmicos relacionados ao tema, que fundamentem as reflexões sobre a temática e permitam delimitar quais pontos foram discutidos e quais necessitam de mais atenção.

Essa dissertação é composta por 4 capítulos e, em linhas gerais, pretende-se estudar a aposentadoria especial decorrente da exposição a agente nocivo após o advento da Lei 9.032 de 1995, bem como analisar a sua forma de custeio para concessão, dada a sua complexidade em relação às outras espécies de aposentadorias. Ainda buscar-se-á estudar os seus princípios e explorar suas principais características, incluindo os requisitos para concessão, os critérios de comprovação dos riscos ocupacionais e o papel dos órgãos competentes na análise dos pedidos.

O primeiro capítulo trata da constituição do subsistema de seguridade social e aborda a legislação que ensejou a sua criação, estabeleceu suas diretrizes de regulação e funcionamento, assim como definiu suas características e finalidade como importante marco da seguridade social do país da qual faz parte a aposentadoria especial, instituída para proteger a saúde e a integridade de profissionais que se expõem a agentes nocivos no exercício de sua atividade laboral.

O segundo capítulo discorre sobre a evolução histórica da aposentadoria especial no Brasil, sua natureza jurídica e as modificações a ela imputadas pela Emenda Constitucional nº 103/19, cuja inconstitucionalidade relacionada à regra de transição e idade mínima exigida após a reforma serão objeto de discussão no capítulo 4.

No terceiro capítulo será abordada a questão do risco protegido e detalhar-se-á a forma de financiamento da aposentadoria especial, os adicionais criados para financiamento da aposentadoria especial, a regra de contrapartida e a regra matriz de concessão com as principais definições que a integram, quais sejam o meio ambiente de trabalho, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), o Programa de Gerenciamento de Risco (PGR), a conceituação de agentes nocivos conforme NR-15 e NR-16, e as formas de comprovação do tempo especial e sua conversão para tempo comum.

E o capítulo 4 é dedicado às discussões sobre a inconstitucionalidade da reforma da previdência sobre a aposentadoria especial e serão abordados os conceitos de poder constituinte e controle de constitucionalidade, a análise da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) e dos princípios da relação jurídica de proteção, bem como as discussões e controvérsias jurídicas em torno desse tema, levantando questões como a necessidade de um enquadramento mais adequado, consideradas as atividades específicas e particularidades dos riscos a que os trabalhadores dessa categoria de aposentadoria estão expostos.

Por fim, serão apresentadas reflexões sobre a importância de proporcionar uma aposentadoria especial justa e adequada, visando não apenas a proteção dos direitos sociais, mas, também, contribuindo para a saúde e bem-estar dos trabalhadores expostos a agentes nocivos à sua saúde e integridade física.

Desta forma, espera-se que esta pesquisa contribua para o aprimoramento do sistema previdenciário, identificando possíveis lacunas e propondo medidas que assegurem uma aposentadoria especial efetiva e justa; porém, não se pretende, obviamente, esgotar as questões aqui expostas, e, sim, contribuir com os estudos debatidos e, também, incentivar novos estudos e abordagens sobre a aposentadoria especial no país.

1 A PREVIDÊNCIA SOCIAL - SUBSISTEMA DA SEGURIDADE SOCIAL

O direito à previdência social que garanta à pessoa a cobertura de contingências que possam impedir ou reduzir sua sobrevivência digna constitui direito humano fundamental. Com efeito, dispõe o artigo 22 da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, que:

toda a pessoa, como membro da sociedade, tem direito à segurança social; e pode legitimamente exigir a satisfação dos direitos econômicos, sociais e culturais indispensáveis, graças ao esforço nacional e à cooperação internacional, de harmonia com a organização e os recursos de cada país.¹

O Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 19 de dezembro de 1966 e promulgado no Brasil pelo Decreto nº 591 de 6 de julho de 1992, em seu artigo 9º, estabelece que “os Estados Membros no presente Pacto reconhecem o direito de toda pessoa à previdência social, inclusive ao seguro social”.²

No âmbito do Continente Americano, o Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais - "Protocolo de São Salvador" - de 17 de novembro de 1988 e promulgado no Brasil pelo Decreto nº 3.321 de 30 de dezembro de 1999, em seu artigo 9º, incisos I e II, reafirma que toda pessoa tem direito à Previdência Social que a proteja das consequências da velhice e da incapacitação que a impeça, física ou mentalmente, de obter os meios de vida digna e decorosa.³

No caso de morte do beneficiário, os benefícios da previdência social serão aplicados aos seus dependentes; quando se tratar de pessoas que estejam trabalhando, o direito à previdência social abrangerá pelo menos assistência médica e subsídio, pensão em caso de acidente de trabalho ou de doença profissional e, quando se tratar da mulher, licença-maternidade remunerada, antes e depois do parto.

No Brasil, a Constituição de 1988, em seu art. 1º, inciso III, prevê a dignidade da pessoa

¹ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS - ONU. Assembleia Geral. Declaração Universal dos Direitos Humanos, 217 [III] A, Paris, 1948, p.4.

² BRASIL. Decreto nº 591 de 6 de julho de 1992. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Promulgação. Diário Oficial da União: p.nº 8713, Brasília, DF, 7 jul. 1992, s.p.

³ BRASIL. Decreto nº 3.321, de 30 de dezembro de 1999. Promulga o Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais "Protocolo de São Salvador", concluído em 17 de novembro de 1988, em São Salvador, El Salvador. Diário Oficial da União: seção 1, p. nº 12, Brasília, DF, 31/12/1999.

humana como um dos fundamentos da República, e o artigo 3º, inciso I, enuncia que um de seus objetivos é construir uma sociedade solidária. A previdência social é expressamente elencada, pelo artigo 6º, “caput”, como direito social. O artigo 201 dispõe sobre as coberturas atendidas pela Previdência Social e estabelece as condições básicas que devem ser atendidas pelos segurados, sem prejuízo da disciplina infraconstitucional.⁴

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

- I - cobertura dos eventos de incapacidade temporária ou permanente para o trabalho e idade avançada;
- II - proteção à maternidade, especialmente à gestante;
- III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;
- IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;
- V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º.⁵

De acordo com art. 5º, §2º, da CF, “os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”.⁶

Atualmente, diante do sistema normativo em que está inserido o direito à previdência social no Brasil, as leis que o regem devem ser interpretadas e aplicadas à luz dos princípios atinentes à hermenêutica de tratados de direitos humanos; entre os quais destacam-se o da interpretação em favor do homem, o da máxima efetividade, o da primazia da norma mais favorável ao indivíduo e o da proibição do retrocesso.

A previdência social é fruto do desenvolvimento da sociedade humana, sobretudo no que diz respeito aos inúmeros acidentes de trabalho que dizimavam os trabalhadores; ela visa a cobertura de “riscos sociais”, tomada a expressão no seu sentido comum de acontecimento *incertusan* e *incertus* quando acarrete uma situação de impossibilidade de sustento próprio e da família.

Pode-se afirmar que a previdência social é um serviço público destinado a amparar,

⁴ BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF, 1988.

⁵ Ibidem.

⁶ Ibidem.

conforme a Lei 8213 de 1991⁷, os trabalhadores integrantes da população economicamente ativa (segurados obrigatórios de acordo com o art. 11) e os não trabalhadores (segurados facultativos, segundo o art. 13) que se encontram em situações de risco ou contingências sociais previstas em lei. Essencialmente, os trabalhadores são contemplados com benefícios e serviços, mediante a adoção da fórmula tripartite de custeio (financiamento compartilhado entre União, Estados, Municípios e Distrito Federal), empregadores, trabalhadores e /ou facultativos.

Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: **empregado** [brasileiros ou estrangeiros prestadores de serviços ou contratados como empregado, diplomatas, servidor público, empregados de organismos internacionais sediados no Brasil, ...]; **empregado doméstico** [...]; **contribuinte individual** [pessoa física, proprietária ou não, que exerça atividade agropecuária, de extração mineral, em caráter permanente ou não, religiosos de cargo declarados, brasileiro civil que trabalha no exterior, titular de firma individual, prestadores de serviços autônomos, ...]; **trabalhador avulso** [...]; **segurado especial** [produtor rural, pescador artesanal, cônjuge ou companheiro, filhos maiores de 16 anos que trabalhem com o grupo familiar, ...] (grifo nosso).

Art. 13. É segurado facultativo o maior de 14 (quatorze) anos que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, mediante contribuição, desde que não incluído nas disposições do art. 11.⁸

O princípio da universalidade dá a oportunidade de todos os indivíduos filiarem-se ao sistema previdenciário, desde que haja contribuição; ou seja, participação no custeio. A participação no custeio é uma das notas diferenciadoras das ações de previdência em relação às ações de assistência social que são prestadas independentemente de contribuição.

A previdência social é fruto da intervenção estatal na promoção do bem-estar social, encontrando justificativa na necessidade de prevenir que os trabalhadores sejam excluídos para a margem da sociedade nos casos em que, porventura, sofram alguma incapacidade laborativa permanente ou temporária. É, portanto, uma medida de concretização da proteção social dos trabalhadores, distinguindo-se dos outros dois pilares da seguridade social por duas características fundamentais: contribuição e filiação obrigatória.

Na previdência social devem inscrever-se e filiar-se os segurados obrigatórios (empregado, empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual e segurado especial) e, optativamente, os segurados facultativos. Obrigatoriamente, tais segurados verterão

⁷ BRASIL. Lei Federal n. 8.213, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Brasília, DF, 1991.

⁸ Ibidem.

contribuição para previdência social sob pena de não obterem o benefício almejado, ao contrário do que ocorre na saúde e na assistência social.

O Decreto legislativo nº 4.682 de 24 de janeiro de 1923⁹, conhecido como Lei Eloy Chaves, determinava a criação de Caixa de Aposentadoria e Pensões para os empregados.¹⁰

Para Malloy, a Lei Eloy Chaves desenvolveu o conceito de que a previdência social não se estendia a amplas categorias sociais, baseada em uma noção abstrata de classe ou cidadania; mas, restringia-se a grupos que desenvolviam determinado trabalho e, com isso, o resultado foi a divisão horizontal dos trabalhadores¹¹.

A divisão ocorria entre os trabalhadores de cada categoria, variando de uma empresa para outra, sendo que, dentro de uma mesma empresa todos pertenciam à mesma Caixa, independente do trabalho ou de renda que tivessem. Ressalta ainda que, enquanto a estrutura dividia os trabalhadores horizontalmente dentro das classes, ela os unia verticalmente nas linhas de classe.

Nas palavras de Balera, a previdência social é, antes de tudo, certa técnica de proteção que depende da articulação entre o Poder Público e o demais atores sociais. Estabelece diversas formas de seguro para o qual contribuem, ordinariamente, os trabalhadores, o patronato e o Estado no intuito de reduzir os riscos sociais notadamente mais graves: doença, velhice, invalidez, acidentes no trabalho e desemprego¹².

O contexto brasileiro é ainda mais desafiador; pois, as desigualdades são bastante profundas e a incidência tributária é justamente uma das formas de se reduzir o nível de desigualdade. Mas, por seu turno, uma parcela importante da sociedade e o setor produtivo clamam por redução da carga tributária ou, pelo menos, pela simplificação da tributação. Há décadas discute-se uma reforma tributária abrangente que permita atender a esses anseios sem que as forças políticas e a sociedade tenham conseguido estruturar uma proposta final com viabilidade para aprovação no Legislativo.¹³

⁹ Importa mencionar que é por este motivo que o dia **24 de janeiro é o Dia da Previdência Social**.

¹⁰ BRASIL. Decreto nº 4.682, de 24 de janeiro de 1923. Crea, em cada uma das empresas de estradas de ferro existentes no país, uma caixa de aposentadoria e pensões para os respectivos empregados. Coleção das Leis do Brasil: v.1, p. 126, Rio de Janeiro, RJ, 24/01/1923.

¹¹ MALLOY, James M. Política de Previdência Social no Brasil. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1986, p.49.

¹² BALERA, Wagner. Noções Preliminares de Direito Previdenciário. São Paulo: Quartier Latin, 2010. p.67.

¹³ INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA – ipea. Diretoria de Estudos e Políticas Sociais.

A previdência social se distingue dos outros dois pilares da seguridade social, por duas características fundamentais: contribuição e filiação obrigatória.

Balera ainda afirma que a evolução da vida social, com a gravidade dos problemas que vinham surgindo, revelava, a cada passo, os angustos limites da proteção conferida pelo modelo engendrado por Bismarck.

A partir 1930, época da Revolução, que depois Washington Luís e levou Getúlio Vargas a Presidência da República, o sistema previdenciário deixou de ser estruturado por empresa passando a abranger categorias profissionais. Conforme destaca Balera, os institutos de aposentadorias e pensões surgiram nos moldes italianos. Cada categoria profissional passava a ter um fundo próprio. Havia tríplice contribuição: do empregado, do empregador, do governo. A contribuição dos empregadores incidia sobre a folha de pagamentos. O Estado financiava o sistema por meio de uma taxa cobrada dos artigos importados.

A gerência do fundo era exercida por um representante dos empregados, um representante dos empregadores e um do governo.

A previdência nos dias de hoje é vista por alguns estudiosos do assunto, como quem clama dramaticamente que precisamos adaptar a previdência social às novas realidades se quisermos que ela sobreviva. Ao mesmo tempo, vozes autorizadas advertem que a humanidade já não saberia viver sem esse instrumento comprovadamente eficaz de equilíbrio social e econômico.¹⁴

Por intermédio da seguridade social, o Estado busca criar uma camada extra de segurança para as pessoas em momentos de necessidades.

O conceito de seguridade social como hoje o concebemos lança suas raízes no relatório produzido por Sir William Henry Beveridge. Cabe destacar que o plano Beveridge foi encomendado por Arthur Greenwood, membro do parlamento e ministro sem pasta, em 10 de julho de 1941 e foi apresentado ao parlamento britânico em novembro de 1942 como uma obra magistral de unificação e estruturação do seguro social e dos serviços afins, visando a criação

Políticas Sociais: acompanhamento e análise. BPS: n. 28, 2021.

¹⁴ FREUDENTHAL, Sergio Pardal. A previdência social hoje: homenagem a Annibal Fernandes. São Paulo: Editora LTr, 2004, p.19.

de condições socioeconômicas para o reerguimento da sociedade inglesa. Constitui-se em verdadeiro plano de paz em plena a guerra.¹⁵

A seguridade social é um dos instrumentos disciplinados pela ordem social que, assentado no primado do trabalho, propicia bem-estar social e a justiça social. Ele, dentre os vários sistemas e subsistemas que integram nosso ordenamento jurídico, está disposto em nossa Constituição, art. 194, com a seguinte redação “A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.”¹⁶

A seguridade social entra em cena quando o indivíduo não tem condições de prover seu sustento ou de sua família em razão de desemprego, doença, invalidez ou outra causa. Se for segurado da previdência social, a proteção social será efetivada na forma de pagamento de benefício correspondente à contingência-necessidade que o atingiu. Terá, ainda, direito a serviço de saúde e de assistência, se assim necessitar.

Se não for segurado de nenhum regime previdenciário e preencher os requisitos legais, terá direito a benefícios e serviços de assistência social e de saúde.

Garantindo um mínimo necessário à sobrevivência do indivíduo, a seguridade social é instrumento de bem-estar. É, também, redutor de desigualdades sociais causadas pela falta de ingressos financeiros no orçamento do indivíduo e de sua família, e um instrumento de justiça social.

O tripé que assenta a seguridade social é composto pela assistência social, previdência social e direito à saúde; institutos autonomamente disciplinados pela Constituição Federal de 1988.

Prestações de seguridade social é o gênero do qual benefícios e serviços são espécies. Os benefícios, por exemplo, são prestações pagas em dinheiro. A CF define as contingências básicas produtoras de necessidades que têm cobertura por prestações de duas modalidades: benefícios e serviços. Para seguridade social o que interessa é a consequência que o fato produz.

¹⁵ PASSOS, Fabio Luiz dos. Plano Beveridge - Relatório Sobre o Seguro Social e Serviços Afins. Curitiba: Juruá Editora, 2023.

¹⁶ BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF, 1988.

Segundo Horvath, a seguridade social, enquanto instrumento de política econômico-social, caracteriza-se como direito fundamental garantido por normas de índole constitucional gerando uma vinculatividade normativa geral. Isto indica que se aplica a regra da interpretação conforme a Constituição.¹⁷

O referido autor leciona que o seguro social visa a proteção da coletividade contra certos acontecimentos que ameacem a estabilidade econômica dos integrantes da sociedade; é a forma de previdência social obrigatória pela qual o Estado garante a satisfação de eventuais necessidades vitais dos beneficiários, mediante contribuição.¹⁸

Já para Ferrari, “(...) la seguridade es nada más que una economía bien organizada, es decir, organizada, na para un mercado voraz e e insensato, sino para servir a unideal superior mediante una justa y racional redistribución de la renta nacional”.¹⁹

Neste sentido, Ibrahim preceitua que a Previdência Social também é limitada pela escassez de recursos; não por ser direito social, mas pela realidade de uma sociedade que sempre terá recursos limitados²⁰.

Buscando assegurar o atendimento de prestações adequadas, sem gerar ônus excessivos e resguardar gerações futuras, a previdência social conta com a questão atuarial.

A previdência social, portanto, exige o pagamento de contribuições previdenciárias mensais como forma de garantia dos riscos. Desse modo, o contribuinte poderá gozar de benefício previdenciário que lhe assegure dos riscos sociais (velhice, acidente de trabalho, doenças incapacitantes e outros) a única que exige uma contrapartida financeira contributiva do segurado para que se possa usufruir de seus benefícios.

Já a Saúde Pública e a Assistência Social não são contributivas, financiadas pelos tributos, possíveis a todos que necessitem, sem cobrança de contribuição específica.

¹⁷ HORVATH JR., Miguel. Direito Previdenciário. 12 ed. São Paulo: Rideel, 2020, p.57.

¹⁸ Idem. Salário Maternidade. São Paulo: Quartier Latin, 2004, p.19

¹⁹ FERRARI, Francisco de. Los Principios de la Seguridad Social. Montevideo: Facultad de Derecho, 1955, p.93.

²⁰ IBRAHIM, Fábio Zambitte. A Previdência Social no estado contemporâneo Fundamentos, financiamento e regulação. 2011. 328 f. Tese (Doutorado em Direito Civil Constitucional; Direito da Cidade; Direito Internacional e Integração Econômica; Direi) - Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2011.

2 APOSENTADORIA ESPECIAL E SUA EVOLUÇÃO HISTÓRICA

Com o surgimento da Revolução Industrial, grandes transformações foram atribuídas às sociedades; sobretudo pelo fato de ter se tornado assíduo o trabalho em condições que passaram a prejudicar consideravelmente a saúde do operário e com maior rapidez, dado o labor em ambientes agressivos à saúde, utilizando-se de equipamentos provenientes do mundo pós-moderno nocivos ao trabalhador.

A aposentadoria é o gênero do qual são espécies a aposentadoria por invalidez, por idade, por tempo de contribuição e especial.

A aposentadoria especial é um instrumento de técnica protetiva do trabalhador, destinado a compensar o desgaste resultante da exposição aos agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física.

O ideal seria que houvesse uma real proteção do empregado quando trabalhasse exposto a agentes nocivos. Uma verdade que não se pode ignorar é que nenhum acréscimo pecuniário ao salário compensará o desgaste e os danos resultantes do tempo de insalubridade, penoso ou perigoso, pois não existe bem maior a ser preservado que a vida.

Ao longo dos anos, a legislação previdenciária procurou garantir ao segurado essa compensação, criando a aposentadoria especial que, em parte, veio lhe proporcionar um ganho pelo desgaste resultante do tempo de serviço prestado em condições prejudiciais.

Freitas, anota que a aposentadoria especial constitui um “benefício em forma de compensação para aqueles que se dispuseram ou não tiveram outra alternativa ocupacional, a realizar atividades em que expunham sua saúde ou integridade física aos riscos oriundos do trabalho, em prol do desenvolvimento nacional”²¹.

A multiplicidade de legislações que deu tratamento ao benefício da aposentadoria especial ao longo dos anos é causadora das dúvidas e perplexidades que ainda hoje acometem os segurados do Regime Geral da Previdência Social e o próprio INSS.

Por conta disso, em 26 de agosto de 1960, surgiu o benefício de aposentadoria especial,

²¹ FREITAS, Nilton. A Aposentadoria Especial no Brasil. Curitiba: Editora Juruá, 2014, p.34.

expresso na Lei nº 3.807 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS, instituído em seu artigo 31, que tem por objetivo um mecanismo para que os cidadãos tivessem tratamento igualitário ao se aposentarem como forma de compensar o serviço prestado em ambiente agressivo à sua saúde.

Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo.²²

Assim, para a concessão da aposentadoria especial era necessário ao segurado contar com, no mínimo, 50 anos de idade e ter trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos exposto a condições especiais em atividades nocivas à saúde que fossem consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

Após o surgimento da legislação instituindo a aposentadoria especial, podemos mencionar o surgimento de novas leis esparsas com várias alterações nas condições para a concessão do benefício.

Portanto, a aposentadoria especial pode ser definida como benefício previdenciário em razão das condições de trabalho com exposição a agentes físicos, químicos, biológicos ou associação desses agentes, passíveis de prejudicar a saúde ou a integridade física do trabalhador.

Em 1964, através do Decreto 53.831/64 que regulamentou a Lei 3807/60, foi criado um quadro relacionando os agentes ambientais com os serviços/atividades profissionais e jornada de trabalho, tendo como requisito a habitualidade e permanência em trabalho considerado como insalubre, perigoso ou penoso à saúde do trabalhador; o qual consta dos anexos desta pesquisa.

Para Martinez, “O equívoco começou com a redação dada ao art. 31, parágrafo 2º, da LOPS: ‘Reger-se-á pela respectiva legislação especial a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas profissionais’”.²³

A Lei nº 5.440-A de 1968 acabou com limite de mínimo de idade: “No art. 31 da Lei

²² BRASIL. Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960. Dispõe sobre a Lei Orgânica da Previdência Social. Brasília, DF, 1960.

²³ MARTINEZ, Wladimir Novaes. Aposentadoria Especial. 3 ed. São Paulo: LTr, 2000, p.17.

3.807, de 26/08/60 (Lei Orgânica de Previdência Social) suprima-se a expressão 50 anos de idade”.²⁴ O INPS regeu a matéria por meio da Resolução nº 501.11 de 1968.

O Decreto-Lei nº 389/68²⁵ dispôs sobre a verificação judicial de insalubridade e periculosidade, revogando a Lei nº 5.431/68.

A Lei nº 5.527/68²⁶ ditou as categorias profissionais.

A Lei nº 5.890 de 1973 revogou o artigo 31 da LOPS e trouxe em seu artigo 9º a primeira mudança quanto ao tempo de contribuição, definindo em 5 anos e reduzindo a carência de 180 para 60 contribuições mensais. Manteve a necessidade do exercício em 15, 20 ou 25 anos em serviços insalubres, penosos ou perigosos.²⁷

O Decreto nº 83.080 de 1979²⁸ unificou os quadros dos decretos nº 63.230 de 1968 e 53.831 de 1964 criando dois anexos que tratavam da classificação das atividades profissionais segundo os agentes nocivos e dos grupos profissionais. A Lei nº 7.369²⁹ de 1980 foi um outro marco importante, pois estabeleceu a possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em tempo comum para os segurados que exerceram ambas as atividades alternadamente.

Com a promulgação da Constituição de 1988, em seu texto original, a aposentadoria especial ganhou status constitucional. Inserida no inciso II do artigo 202 da Constituição Federal, o fato gerador do benefício foi modificado, não mais se utilizando os vocábulos **insalubridade, periculosidade e penosidade** trazidos na Lei Orgânica da Previdência Social, mas, sim, “sob condições especiais, que prejudiquem a **saúde ou a integridade física**”.³⁰

Conforme previsto no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria especial é um benefício previdenciário ao segurado que tenha exercido atividade laboral em ambiente nocivo

²⁴ BRASIL. Lei nº 5.440-A, de 23 de maio de 1968. Altera o artigo 31 e dá nova redação do artigo 32 e seu § 1º da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social). Brasília, DF, 1968.

²⁵ BRASIL. Decreto nº 389, de 26 de dezembro de 1968. Dispõe sobre a verificação judicial de insalubridade e periculosidade e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, p. nº 11202, Brasília, DF, 27 dez. 1968.

²⁶ BRASIL. Lei nº 5.527, de 8 de novembro de 1968. Restabelece, para as categorias profissionais que menciona, o direito à aposentadoria especial de que trata o artigo 31 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, nas condições anteriores. Brasília, DF, 1968.

²⁷ BRASIL. Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973. Altera a legislação de previdência social e dá outras providências. Brasília, DF, 1973.

²⁸ BRASIL. Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Diário Oficial da União: seção 1, p. nº 1, Brasília, DF, 29 jan. 1979.

²⁹ BRASIL. Lei nº 7.369, de 20 de setembro de 1985. Institui salário adicional para os empregados no setor de energia elétrica, em condições de periculosidade. Brasília, DF, 1985.

³⁰ BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF, 1988.

à sua saúde ou integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos; benefício este que possui fundamento constitucional, estando previsto no parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal de 1988.

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995).³¹

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:
*Artigo “caput” com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998.

§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.
*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005.³²

Logo em seguida, ocorreram mais duas modificações. A primeira, com o surgimento da Lei 5440-A de 1968 que suprimiu a obrigatoriedade do requisito etário de idade mínima de 50 anos para a concessão do benefício³³; todavia, tal supressão só passou a ser aplicada no ano de 1995. Já, a segunda, alterou a carência mínima para a concessão da aposentadoria especial; até o surgimento da Lei 5890/73³⁴ eram necessários 15 anos de contribuição para solicitar o benefício, mas, com a referida lei, a carência passou a ser 60 contribuições, porém, não durou muito tempo, pois, com a Lei 8213/91³⁵, voltou novamente a ser necessário 15 anos de contribuição.

Por conseguinte, o Decreto 83.080/79 também trouxe um rol de atividades profissionais consideradas especiais pelo simples desempenho da profissão como, por exemplo, os motoristas, médicos, entre outros, que prevaleceu até o advento da Lei 9.032/95 que extinguiu

³¹ BRASIL. Lei Federal n. 8.213, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Brasília, DF, 1991.

³² BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF, 1988.

³³ BRASIL. Lei nº 5.440-A, de 23 de maio de 1968. Altera o artigo 31 e dá nova redação do artigo 32 e seu § 1º da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social). Brasília, DF, 1968.

³⁴ BRASIL. Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973. Altera a legislação de previdência social e dá outras providências. Brasília, DF, 1973.

³⁵ BRASIL. Lei Federal n. 8.213, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Brasília, DF, 1991.

o reconhecimento da atividade especial pela categoria profissional, podendo ser reconhecida somente até 28 de abril de 1995, sendo que, após essa data, passou a ser necessário a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde.³⁶

O Decreto nº 611³⁷, de 21 de julho de 1992 determinou que, para efeito de concessão da aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, e o Anexo do Decreto nº 53.831 de 1964, até ser promulgada a lei que disporia sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física, o que só ocorreu por Decreto, com o Decreto nº 2.172³⁸ de 5 de março de 1997 que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social.

Em 1995, as normas jurídicas pertinentes à caracterização técnica do direito aposentadoria especial sofreram mudanças substanciais com a Lei nº 9.032/95. Tais mudanças dificultaram o reconhecimento desse direito, pois o enquadramento pela categoria profissionais foi suprimido, além de ser exigida comprovação técnica da exposição aos agentes.³⁹

A Lei nº 9.032/95 deu nova redação ao caput do art. 57 da Lei nº 8.213/91 substituindo a locução “conforme atividade profissional” por “segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”.⁴⁰ Desse modo, a partir de 24 de abril de 1995, as categorias profissionais descritas nos anexos dos Decretos ns. 83.080/79 e 53.831/64, só por pertencerem às profissões elencadas, perderam o direito ao benefício.

Observa-se que a regulamentação passou a exigir, para concessão da aposentadoria especial, a comprovação da exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física. Assim, ao contrário do previsto nos Decretos nº. 83.080/79 e 53.831/64, foi afastada a concessão de aposentadoria pelo enquadramento da profissão ou dos agentes agressivos estabelecidos nos quadros anexos aos referidos decretos. Para tanto, é necessária a comprovação da exposição,

³⁶ BRASIL. Lei Federal n. 9.032, de 28 de abril de 1995. Dispõe sobre o valor do salário mínimo, altera dispositivos das Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências. Brasília, DF, 1995.

³⁷ BRASIL. Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992. Dá nova redação ao Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 357, de 7 de dezembro de 1991, e incorpora as alterações da legislação posterior. Diário Oficial da União: seção 1, p. nº 9665, Brasília, DF, 6 jul. 1992.

³⁸ BRASIL. Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997. Aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Diário Oficial da União: p. nº 4199, Brasília, DF, 6 jul. 1997.

³⁹ BRASIL. Lei Federal n. 9.032, de 28 de abril de 1995. Dispõe sobre o valor do salário mínimo, altera dispositivos das Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências

⁴⁰ Ibidem.

que deverá ser verificada por meio de avaliação qualitativa ou quantitativa nos locais de trabalho do segurado por profissional especializado em matéria de segurança e higiene do trabalho; ou seja, com base em laudo técnico de condições ambientais expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.⁴¹

A Medida Provisória - MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 - determinou que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos fosse feita mediante formulário atualizado, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho – LTCAT, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, devendo constar informações sobre tecnologia de proteção coletiva para neutralizar ou diminuir a intensidade dos agentes nocivos para níveis abaixo dos limites de tolerância.⁴²

A Lei 9.528/97⁴³ e 9.732/98⁴⁴ deram nova redação ao art. 58 da Lei nº 8.213/91; nessas alterações foram introduzidas várias novidades em relação à comprovação da exposição do segurado a riscos. Sendo estabelecido que a comprovação da exposição deve ser feita por meio de laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. A Lei uniformizou o procedimento, de acordo com o art. 195 da CLT, que fixa a mesma regra para caracterização de insalubridade e periculosidade.

Outra alteração foi a exigência de informação no laudo sobre tecnologia de proteção coletiva (Lei nº 9.528/97) e proteção individual (Lei nº 9.732/98) capazes de reduzir a intensidade ou concentração do agente a um nível menor que o limite de tolerância.

Importante destacar que a Lei nº 8.213/91 não revogou os quadros dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79. Essa Lei estabeleceu que as atividades profissionais prejudiciais à saúde serão objeto da lei específica. Todavia, a Lei nº 9.528/97 deu nova redação ao art. 58 da Lei nº 8.213/91, estabelecendo que a relação dos agentes nocivos físicos, químicos e biológicos ou

⁴¹ BRASIL. Lei Federal n. 8.213, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Brasília, DF, 1991, art.58, § 1º.

⁴² BRASIL. Medida Provisória no 1.523, de 11 de outubro de 1996. Altera dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências. Brasília, DF, 1996.

⁴³ BRASIL. Lei Federal n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997. Altera dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências. Brasília, DF, 1997.

⁴⁴ BRASIL. Lei Federal n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Altera dispositivos das Leis nos 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e dá outras providências. Brasília, DF, 1998.

associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física para fins de concessão de aposentadoria especial será definida pelo Poder Executivo.

O Decreto nº 2.172, de 1997⁴⁵ aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e estabeleceu em seu Anexo IV nova relação dos agentes para fins de concessão de aposentadoria especial, revogando os Anexos dos Decretos nº 53.831 de 1964 e nº 83.080 de 1979.

A Medida Provisória nº 1.729 de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11 de dezembro de 1998, determinou que, além da informação sobre Equipamento de Proteção Coletiva – EPC, deveriam constar no LTCAT informações sobre a existência de tecnologia de proteção individual que diminuísse a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação de sua adoção pela empresa.⁴⁶

A Lei nº 9.732 de 1998 instituiu, ainda, o recolhimento de alíquotas suplementares de 6% (seis por cento), 9% (nove por cento) e 12% (doze por cento) para custeio da aposentadoria especial a ser pago pela empresa, referente a cada trabalhador exposto a condições especiais que ensejasse concessão deste tipo de aposentadoria com 25 (vinte e cinco), 20 (vinte) e 15 (quinze) anos de trabalho, respectivamente.⁴⁷

Na Ordem de Serviço nº 600 de 2 de junho de 1998 foram definidos e conceituados os parâmetros de avaliação da exposição os agentes agressivos à saúde. Além disso, foram introduzidas várias inovações na comprovação do exercício de atividade especial. A ordem de serviço detalha os procedimentos para aceitação do laudo técnico merecendo destaque os laudos individuais e aqueles elaborados por peritos particulares. Nesses casos, os laudos devem ser acompanhados de autorização escrita da empresa para efetuar o levantamento, cópia do documento de habilitação do profissional, nome e identificação do acompanhante.

O Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, aprovou o novo Regulamento da Previdência Social – RPS, revogando o Decreto nº 2.172, de 1997 e, em seu Anexo IV, ratificou a lista de

⁴⁵ BRASIL. Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997. Aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Diário Oficial da União: p. nº 4199, Brasília, DF, 6 jul. 1997.

⁴⁶ BRASIL. Lei Federal n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Altera dispositivos das Leis nos 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e dá outras providências. Brasília, DF, 1998.

⁴⁷ Ibidem.

agentes nocivos para reconhecimento de período laborado em condições especiais.⁴⁸

O Decreto nº 4.032, de 26 de novembro de 2001 determinou que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos fosse feita mediante formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em LTCAT.⁴⁹ Porém, o INSS só estabeleceu este formulário por meio da Instrução Normativa nº 99/INSS/DC, de 5 de dezembro de 2003, que passou a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2004.

A MP nº 83, de 12 de dezembro de 2002, convertida posteriormente na Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, incluiu os contribuintes individuais filiados a cooperativas de trabalho ou de produção entre aqueles que poderão requerer aposentadoria especial.⁵⁰

O Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, alterou o Decreto nº 3.048, de 1999, e definiu trabalho permanente como aquele exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço.⁵¹

Determinou, ainda, que as avaliações ambientais deveriam considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista. No entanto, a metodologia e os procedimentos de avaliação seriam os estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – Fundacentro, por meio das suas Normas de Higiene Ocupacional – NHO.

Um problema jurídico de difícil compreensão por parte da população e de parte da comunidade jurídica é a necessidade de aposentadoria precoce dos profissionais que, em razão da natureza de suas atividades, estão expostos ao risco à sua integridade física, ao risco químico, biológico ou físico, como forma de efetivar a proteção à perda da capacidade para o trabalho.

⁴⁸ BRASIL. Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999. Aprova o Regulamento da Previdência Social, e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, p. nº 50, Brasília, DF, 7 mai. 1999.

⁴⁹ BRASIL. Decreto nº 4.032, de 26 de novembro de 2001. Altera dispositivos do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999. Diário Oficial da União: p. nº 2, Brasília, DF, 27 nov. 2001.

⁵⁰ BRASIL. Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003. Dispõe sobre a concessão da aposentadoria especial ao cooperado de cooperativa de trabalho ou de produção e dá outras providências. Brasília, DF, 2003.

⁵¹ BRASIL. Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003. Altera dispositivos do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999. Diário Oficial da União: p. nº 13, Brasília, DF, 19 nov. 2003.

Feita essa breve evolução histórica a respeito da aposentadoria especial, nota-se, aos longos dos anos, que tal benefício sofreu diversas modificações em suas legislações, sendo a mais recente e impactante a reforma da previdência trazida pela EC nº 103 de 2019, a qual será melhormente explorada mais adiante.⁵²

2.1 NATUREZA JURÍDICA DA APOSENTADORIA ESPECIAL

O benefício da aposentadoria especial é uma prestação previdenciária complexa, não sendo pacífica entre os doutrinadores pátrios qual a sua natureza jurídica.

Para Coimbra, a aposentadoria especial seria uma espécie de aposentadoria por invalidez antecipada, presumindo-se uma incapacidade genérica do trabalhador sujeito a condições desfavoráveis no ambiente laboral.⁵³

Horvath afirma que esse benefício aposentadoria especial, visa proteger a saúde e a integridade física do trabalhador. Basta a mera exposição ao risco, independentemente do atingimento da capacidade laboral, daí a aposentadoria especial ser uma das espécies de aposentadoria por tempo de serviço.⁵⁴

Acerca da aposentadoria especial, observa-se que, sob a ótica da interpretação histórica, desde sua instituição havia uma nítida preocupação com a saúde do segurado que estava exposto a agentes nocivos.

Para Castro e Lazzari, a aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Ou seja, é um benefício de natureza previdenciária que se presta a reparar financeiramente o trabalhador sujeito a condições de trabalho inadequadas.⁵⁵

⁵² BRASIL. Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019. Altera o sistema de previdência social e estabelece regras de transição e disposições transitórias. Diário Oficial da União: p. nº 1, Brasília, DF, 13 nov. 2019.

⁵³ COIMBRA, José dos Reis Feijó. Direito Previdenciário brasileiro. 5.ed. Rio de Janeiro: Edições trabalhistas, 1994. p.18.

⁵⁴ HORVATH JR., Miguel. Direito Previdenciário. 12 ed. São Paulo: Editora Rideel, 2020, p. 378

⁵⁵ CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. Manual de Direito Previdenciário. 15 ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2013.

Destaca-se ainda que a natureza jurídica da aposentadoria especial é recepcionada como um benefício de caráter preventivo tendo, como objetivo, afastar os segurados expostos a agentes nocivos à sua saúde e integridade física antes mesmo que se consolidem os danos relativos à exposição de forma permanente que pode trazer doenças e males irreversíveis ao trabalhador.

Aclarar a natureza preventiva da aposentadoria especial, incongruente com critérios genéricos destoantes de bases científicas e que acabam por desfigurar a aposentadoria, retirando sua especialidade quanto à determinação do Constituinte Originário que instituiu este benefício extraordinário como forma de evitar danos à saúde e integridade física e psíquica dos segurados, de forma a evitar que benefício de aposentadoria especial tenha natureza de aposentadoria por incapacidade permanente, a antiga aposentadoria por invalidez.

A aposentadoria especial revela-se como uma medida de prevenção, pois reduz o tempo de contribuição dos segurados, antecipando o momento da aposentadoria para se evitar a efetiva incapacidade do trabalhador. Isso porque, prolongar o tempo de exposição às situações laborais danosas (exposição a agentes químicos, físicos e biológicos), pode causar diversos danos irreversíveis à saúde e integridade do trabalhador, bem como aumentar as chances de acidentes no ambiente de trabalho.

O objetivo do legislador da Comissão do Pré-projeto da Lei Orgânica de Previdência Social e das legislações subsequentes sempre foi estabelecer critérios para permitir a aposentadoria diferenciada aos trabalhadores em atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas como forma de compensá-las por esse desgaste, reconhecendo-lhes uma prestação previdenciária em tempo maior que o da aposentadoria ordinária em cálculo mais vantajoso.

Nesse sentido, Leiria traz a seguinte definição:

A finalidade do benefício de aposentadoria especial é de amparar o trabalhador que laborou em condições nocivas e perigosas à sua saúde, e duzindo o tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria. Tem, pois, como fundamento o trabalho desenvolvido em atividades ditas insalubres. Pela legislação de regência, a condição, o pressuposto determinante do benefício está ligado à presença de agentes perigosos ou nocivos (químicos, físicos ou biológicos) à saúde ou à integridade física do trabalhador, e não apenas àquelas atividades ou funções catalogadas em regulamento.⁵⁶

⁵⁶ LEIRIA, Maria Lúcia Luz. Direito previdenciário e estado democrático de direito: uma (re)discussão à luz da hermenêutica. 1ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p.164.

Ibrahim considera a aposentadoria especial uma nova espécie de aposentadoria em relação às já existentes, fundado na razão das especificidades deste benefício.⁵⁷

Pode-se dizer, em linhas gerais, que a aposentadoria especial é um benefício previdenciário voltado à proteção da dignidade da pessoa humana, fundado nas condições perniciosas de trabalho, com constante exposição a agentes perigosos ou nocivos, físicos, químicos e biológicos, suscetíveis de causar lesões à saúde e integridade física do trabalhador. Ela é parte de um conjunto de ações voltadas à segurança do trabalho, tendo a saúde como o principal direito a ser protegido.

Para Martinez, a aposentadoria especial pressupõe, cientificamente, possíveis danos ao organismo, seja à saúde ou à integridade física. Presunção jurídica absoluta que não comporta prova em contrário por parte do INSS ou de terceiros.⁵⁸

Leite entendia que a aposentadoria especial tinha a natureza de uma aposentadoria por invalidez; entendia, também, que não tinha lugar para aposentadoria especial numa previdência social atualizada e racional. Para o referido autor, as restrições parecem ter começado pela sucessiva revisão das atividades a que corresponde; e teve seu ponto máximo, até gora, a transferência do direito: antes bastava o trabalhador pertencer a uma das categorias profissionais contempladas, porém hoje é preciso estar individualmente afetado por algum dos agentes nocivos previstos.⁵⁹

Nos argumentos trazidos por Leite, ele ainda sustenta que: “A eliminação da aposentadoria especial concorrerá de maneira significativa para racionalização da previdência social, indispensável à sua própria sobrevivência”.⁶⁰

Contrariamente ao entendimento do autor acima, assevera Ladenthin:

“Ao menos era. A aposentadoria especial, antes da redação trazida pela Emenda Constitucional nº 103/2019, era uma espécie de benefício previdenciário com característica de excepcionalidade em relação as demais aposentadorias, de caráter previsível, e destinada a prevenir o trabalhador pelo exercício da atividade em condições adversas. Tinha, portanto, natureza

⁵⁷ IBRAHIM, Fábio Zambitte. Curso de Direito Previdenciário. 21 ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2015.

⁵⁸ MARTINEZ, Wladimir Novaes. Aposentadoria Especial. 3 ed. São Paulo: LTr, 2000, p. 29.

⁵⁹ LEITE, Celso Barroso. Considerações sobre Previdência Social. In: FREUDENTHAL, Sergio Pardal. A previdência social hoje: homenagem a Anníbal Fernandes. São Paulo: LTr, 2004, p.19.

⁶⁰ Ibidem. p. 20.

jurídica de prestação previdenciária preventiva”.⁶¹

Ainda explica a autora que o aposentado especial continua saudável no sentido de ser capaz para trabalho em qualquer outra atividade; já o aposentado por invalidez não tem condições físicas ou mentais de manter-se na atividade laborativa, pois há uma doença ou lesão incapacitante que é um impeditivo para continuar trabalhando.

Importante ressaltar, que a aposentadoria especial não tem característica e nem natureza de aposentadoria por invalidez, justamente pelos requisitos próprios dessa proteção; ou seja, uma vez cumprida a carência exigida na Lei, será devida ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos conforme dispuser a lei e visa não esperar o trabalhador ficar doente ou incapacitado. É uma aposentadoria preventiva devido a exposição do trabalhador segurado a agentes nocivos; enquanto, a aposentadoria por invalidez, caracteriza-se pela incapacidade permanente do trabalhador segurado, impossibilitando-o de desenvolver qualquer atividade laborativa.

Para Leitão, o caráter especial decorre do tempo de contribuição inferior em relação ao previsto para aposentadoria por tempo de contribuição ordinária na qual exigem-se 30 ou 35 anos de tempo, se mulher ou homem, respectivamente; enquanto na aposentadoria especial precisam tão somente 15, 20 ou 25 anos.⁶²

Pode-se dizer, em linhas gerais, que a aposentadoria especial é um benefício previdenciário voltado à proteção da dignidade da pessoa humana, fundado nas condições perniciosas de trabalho, com constante exposição a agentes perigosos ou nocivos, físicos, químicos e biológicos, suscetíveis de causar lesões à saúde e integridade física do trabalhador. Ela é parte de um conjunto de ações voltadas à segurança do trabalho, tendo a saúde como o principal direito a ser protegido.

2.2 APOSENTADORIA ESPECIAL APÓS A EMENDA CONSTITUCIONAL 103/2019

A Emenda Constitucional nº 103, promulgada pelo Congresso Nacional no dia 12 de novembro de 2019, promoveu várias modificações no sistema previdenciário brasileiro. Foram

⁶¹ LADENTHIN, Adriane Bramante de Castro. Aposentadoria Especial no Brasil. 1ª ed. Curitiba: Alteridade, 2021, p.133.

⁶² LEITÃO, André Studart. Aposentadoria especial: doutrina e jurisprudência. São Paulo: Quartier Latin, 2007.

estabelecidas novas idades de aposentadoria (servidores públicos federais que contribuem para o RPPS da União e trabalhadores da iniciativa privada e de municípios sem regime previdenciário próprio: mulheres, 62 anos, homens, 65 anos; manutenção das idades mínimas anteriores para a clientela rural do RGPS), novo tempo mínimo de contribuição (trabalhadores da iniciativa privada e de municípios sem regime próprio: 20 anos de carência para os novos segurados urbanos do sexo masculino, manutenção dos quinze anos mínimos para mulheres e segurados rurais; servidores públicos federais que contribuem para o RPPS da União: 25 anos de contribuição, 10 anos de serviço público e 5 anos no cargo em que se dará a aposentadoria) e regras de transição para aqueles já filiados à previdência no momento inicial de vigência da emenda constitucional, apenas para citar a parametrização dos aspectos mais básicos.⁶³

Mais recentemente, após período relativamente longo de expansão do mercado de trabalho formal, a modesta dinâmica da economia brasileira e seus reflexos negativos no mercado de trabalho, no grau de cobertura e no resultado previdenciário, deram novo impulso às reformas; mas o desafio no país é bem mais estrutural do que conjuntural.

A Emenda Constitucional nº 103/2019 – a exemplo do que representaram a Emenda Constitucional nº 20/1998⁶⁴ e, focando nos RPPS, a Emenda Constitucional nº 41/2003⁶⁵ – é um importante passo neste caminho de ajustes necessários; mas as transformações sociais, econômicas e demográficas contínuas vividas por qualquer sociedade exigem que o processo de acompanhamento e calibragem dos sistemas previdenciários seja periódico e acompanhe os desafios a serem enfrentados. O que resta claro é que, no Brasil, esta necessidade não se limita apenas à contenção da expansão dos desequilíbrios financeiros e atuariais dos regimes previdenciários e de seus efeitos deletérios sobre as finanças públicas, mas avança para questões fundamentais de justiça distributiva.⁶⁶

⁶³ BRASIL. Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019. Altera o sistema de previdência social e estabelece regras de transição e disposições transitórias. Diário Oficial da União: p. nº 1, Brasília, DF, 13 nov. 2019.

⁶⁴ BRASIL. Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998. Modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências. Diário Oficial da União: p. nº 1, Brasília, DF, 16 dez. 1998.

⁶⁵ BRASIL. Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003. Modifica os arts. 37, 40, 42, 48, 96, 149 e 201 da Constituição Federal, revoga o inciso IX do § 3 do art. 142 da Constituição Federal e dispositivos da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, e dá outras providências. Diário Oficial da União: p. nº 1, Brasília, DF, 19 dez. 2003.

⁶⁶ INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA – ipea. Diretoria de Estudos e Políticas Sociais. Políticas Sociais: acompanhamento e análise. BPS: n. 28, 2021.

Os benefícios previdenciários estão divididos entre programáveis e não programáveis. Nessa perspectiva, a Constituição Federal estabeleceu os riscos sociais que devem ser abrigados pela Previdência Social, que são os seguintes: artigo 201, inciso I, doença, invalidez, morte e idade avançada; artigo 201, inciso II, maternidade e gestação; artigo 201, inciso III, desemprego involuntário; artigo 201, inciso IV, salário família, para inválidos e reclusos; artigo 201, inciso V, proteção aos dependentes.⁶⁷

Ademais, o §1 do artigo 201 (redação dada pela EC 20/1998) dispõe sobre o trabalho exercido em condições especiais; ou seja, exposto a agentes nocivos à saúde e à integridade física do trabalhador, dentre outras disposições constitucionais imprevisíveis ou não, sem que haja qualquer distinção entre os segurados destinatários desse benefício previdenciário.

§ 1º - É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.⁶⁸

A aposentadoria especial insere-se no elenco dos benefícios conhecidos desde a filiação do segurado, ante a previsão do tempo exigido para a concessão deste.

Landenthin conceitua a aposentadoria especial como uma prestação previdenciária preventiva, sem idade mínima (antes da EC n. 103/2019) cujo propósito é garantir a proteção ao trabalhador que enfrenta efetivamente a exposição a agentes agressivos prejudiciais à saúde ou à integridade física, ao longo dos prazos mínimos de 15, 20 ou 25 anos.⁶⁹

Não obstante, com o advento da Lei número 9.032 de 1995, que introduziu novos critérios para subsunção do instituto em comento, quais sejam, a exigência da habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo no exercício da atividade, a autarquia passou a entender que o contribuinte individual que trabalha por conta própria fragiliza mencionados critérios prejudicando a comprovação dos mesmos; razão pela qual, a partir de então, administrativamente cristalizou-se o entendimento de que, para tais situações, o benefício não

⁶⁷ BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF, 1988.

⁶⁸ BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF, 1988.

⁶⁹ LADENTHIN, Adriane Bramante de Castro. Aposentadoria Especial no Brasil. 1ª ed. Curitiba: Alteridade, 2021, p.161.

é devido.⁷⁰

A súmula 49 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais considera que, “para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente”.⁷¹

Conforme a exposição de motivos da Emenda Constitucional nº 103/2019, a principal razão para as alterações está baseada na necessidade de se restabelecer a igualdade na distribuição de renda e a justiça social, tendo em vista as excessivas despesas estatais com a previdência.

[...] a presente proposta estabelece nova lógica mais sustentável e justa de funcionamento para a previdência social, regras de transição, disposições transitórias e dá outras providências. A adoção de tais medidas mostra-se imprescindível para garantir, de forma gradual, a sustentabilidade do sistema atual, evitando custos excessivos para as futuras gerações e comprometimento do pagamento dos benefícios dos aposentados e pensionistas, e permitindo a construção de um novo modelo que fortaleça a poupança e o desenvolvimento no futuro.⁷²

O governo aduz que a previdência consome mais da metade do orçamento da União, sobrando pouco para a educação, a saúde e a infraestrutura, aumentando insustentavelmente as dívidas e seus juros.⁷³

No entanto, Aposentadoria Especial autoriza regras diferenciadas por lei complementar para servidores e segurados cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes.⁷⁴

Como regra transitória restou garantida aposentadoria aos 55, 58 ou 60 anos de idade, quando o agente ensejar aposentadoria aos 15, 20 ou 25 anos de contribuição,

⁷⁰ BRASIL. Lei Federal n. 9.032, de 28 de abril de 1995. Dispõe sobre o valor do salário mínimo, altera dispositivos das Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências. Brasília, DF, 1995.

⁷¹ BRASIL. Conselho da Justiça Federal. Súmula nº 49. Para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente. Diário Oficial da União: Brasília, DF, p. 119, 15 mar. 2012.

⁷² BRASIL. Subchefia de Assuntos Parlamentares. EM nº 00029/2019 ME. Brasília, DF, 20 fev. 2019.

⁷³ Ibidem.

⁷⁴ BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF, 1988, art. 40, § 4º-C e art. 201, §1º, inciso II.

respectivamente⁷⁵; e como consequência da previsão de nova regra revoga o art. 15 da EC nº 20 de 1998 que estabelecia a recepção com status de lei complementar dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991⁷⁶.

O novo texto é claro ao estabelecer inovações como vedação de caracterização da atividade especial por categoria profissional ou ocupação, e a reintrodução de idade mínima como condição de acesso ao benefício.

O art. 21 da Emenda Constitucional nº 103/2019 ainda trouxe uma regra de transição para o acesso à aposentadoria especial, a chamada regra dos pontos, os quais são obtidos com a somatória da idade e do tempo de contribuição em anos.

A Emenda Constitucional nº103/2019, inovou no que diz respeito à Renda Mensal Inicial (RMI) que, anteriormente à reforma, obedecia a uma metodologia de cálculo que comparativamente era mais benéfica ao segurado. A metodologia de cálculo revogada consistia na somatória de 100% da média aritmética dos 80% maiores salários de contribuição (devidamente corrigidos para a data do cálculo), com descarte automático dos 20% menores salários de contribuição, sem incidência de fator previdenciário ou qualquer outro redutor.

Note-se que a CF admite a possibilidade de adoção de regras diferenciadas, mas não obriga que o legislador crie norma nesse sentido. Quando a Lei 8.213/1991 foi editada, dispôs em seu art. 58 que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica, estabelecendo no art. 152 o prazo de trinta dias, contado a partir da data de sua publicação, para que essa relação fosse submetida à apreciação do Congresso Nacional.

Como nenhum projeto de lei foi apresentado nesse sentido, ao regulamentar a Lei 8.213/1991, o Decreto 357/1991 estabeleceu em seu art. 295 que:

Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão consideradas os anexos I e II d regulamento dos benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83080, de 24 de janeiro de 1979, e o anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a Lei que disporá

⁷⁵ BRASIL. Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019. Altera o sistema de previdência social e estabelece regras de transição e disposições transitórias. Diário Oficial da União: p. nº 1, Brasília, DF, 13 nov. 2019, art. 19, §1º, inciso I, e art. 10, § 2º, inciso II.

⁷⁶ Ibidem, art. 35, inciso II.

sobre as atividades prejudiciais à saúde e a integridade física.⁷⁷

Portanto, até que a relação de atividades profissionais prevista no art. 58 da Lei 8.213/91 fosse aprovada, prevaleceria a lista constante no Anexo do Decreto nº 53.831/1964, bem como nos Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080/1979.

A presunção *juris et jure* de exposição aos agentes nocivos em relação às categorias profissionais e ocupações previstas nos referidos Anexos é reconhecida pela jurisprudência até a edição da Lei 9.032/1995.

De acordo com a nova redação dada ao art. 58 da Lei 8.213/91 pela nova legislação, a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão da aposentadoria especial, será definida, não mais por Lei, mas pelo Executivo.

Alteração relevante foi instituída pela referida Lei 9.528/1997 e pelas Medidas Provisórias que lhe antecederam, ao exigir que a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos fosse feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, sujeitando a empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho, ou que emitir documento de comprovação de trabalho de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo, à penalidade prevista no art. 133, §4 desta Lei: “§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento.”⁷⁸

A mesma legislação instituiu, ainda, obrigação para a empresa de elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico previdenciário abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento.

⁷⁷ BRASIL. Decreto nº 357, de 7 de dezembro de 1991. Aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Diário Oficial da União: seção 1, p. nº 28141, Brasília, DF, 9 dez. 1991.

⁷⁸ BRASIL. Lei Federal n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997. Altera dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências. Brasília, DF, 1997.

A partir da edição do Decreto 2.172/1997, até a edição do Decreto 3.048/1999, para que a atividade fosse considerada especial na via administrativa, o agente nocivo ao qual está exposto o segurado deveria estar relacionado no Anexo IV⁷⁹ desse Decreto.

O Decreto 3.048/1999 que trata sobre o regulamento da Previdência Social restou incompatível com as novidades legislativas trazidas pela EC n. 103/2019; assim, foi necessária a promulgação do Decreto 10.410/2020⁸⁰ para alterá-lo, sanando possíveis incongruências existentes entre as legislações e readequar o RPS às novas regras. Este decreto não trouxe grandes novidades; apenas altera e acrescenta alguns pontos que já estavam, de certa forma, previstos na EC n° 103/2019.

O enquadramento do tempo de serviço como especial deve ser considerado em conformidade com a lei vigente a época da prestação laboral, tendo em vista que esse direito se incorporou definitivamente ao patrimônio do segurado.

Portanto, todas as leis e decretos que regulamentaram a aposentadoria especial não tem eficácia em relação ao tempo de serviço exercido pelo segurado em condições que a legislação anterior reconhecia como de natureza especial.

As alterações introduzidas pela Emenda Constitucional 103/2019 para a concessão da aposentadoria especial foram profundas e, na realidade, quase poderiam impossibilitar a obtenção do benefício.

A reforma preservou os direitos adquiridos, conforme garante a Constituição, incluindo novas regras para os demais segurados.

As regras de transição foram introduzidas pretendendo-se a redução dos prejuízos decorrentes da alteração constitucional considerando, especialmente, os segurados que estariam mais próximos de completar os requisitos para a concessão do benefício; mas, na realidade, não foi alcançado esse objetivo, tão abruptas foram as alterações.

⁷⁹ BRASIL. Regulamento da Previdência Social. Anexo IV Classificação dos Agentes Nocivos. Brasília, DF, 20 fev. 2019.

⁸⁰ BRASIL. Decreto nº 10.410, de 30 de junho de 2020. Altera o Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto no 3.048, de 6 de maio de 1999. Diário Oficial da União: p. nº 5, Brasília, DF, 1º jul. 2020.

Para Amado⁸¹ é importante salientar que, desde as Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, restou assegurado aquele que implementou todos os requisitos para concessão de benefício antes da reforma constitucional, o direito a regime jurídico anterior. O mesmo ocorreu em relação à Emenda Constitucional 103/2019, a qual garantiu aos segurados que implementaram os requisitos para aposentadoria até sua data de entrada em vigor, no caso 13 de novembro de 2019, o direito ao benefício pelas normas então vigentes.

O direito previdenciário se integra ao patrimônio jurídico subjetivo do segurado de forma gradual, pois é um direito adquirido mediante contribuição, não apenas uma benesse do Estado. Assim sendo, o beneficiário adquire gradativamente o direito de receber do estado a contraprestação assegurada na lei vigente ao tempo de seu requerimento. Isso não implica a imutabilidade do regime, mas a garantia mínima da manutenção básica dos direitos, vedando aplicação retroativa de normas supervenientes.

Domingos⁸² assevera que as abruptas alterações trazidas pela Emenda Constitucional n.º 103/2019 foram baseadas em falácias e estatísticas inverídicas, lastreadas em um discurso de “apocalipse previdenciário” quando, na verdade, aqueles que conhecem a situação da previdência de forma mais completa, principalmente em se tratando do regime geral, entendem pela inexistência de um desequilíbrio.

Diante desses cenários, ocorreram situações nas quais o segurado, prestes a alcançar os requisitos para concessão do benefício, muitas vezes faltando apenas alguns meses ou até mesmo dias para seu implemento, passou a necessitar de mais alguns anos para atingir o fim pretendido em virtude da nova reforma previdenciária.

⁸¹ AMADO, Frederico. Curso de direito e processo previdenciário. 11 ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2019.

⁸² DOMINGOS, Carlos. Aposentadoria especial no regime geral de previdência social: antes e depois da Reforma da Previdência. São Paulo: LUJUR, 2020, p. 16.

3 O RISCO PROTEGIDO NA APOSENTADORIA ESPECIAL

O risco é de livre definição pelas partes, assim como a extensão da indenização. A relação jurídica nasce da celebração do contrato.

No seguro social, a noção de risco ainda estava presente, uma vez que o trabalhador interessado na cobertura pagava sua contribuição. A diferença é que os riscos não eram livremente escolhidos pelas partes, mas sim definidos em lei.

Ainda no campo da seguridade, a questão se coloca de maneira distinta. O seguro, na acepção civilista, não se mostrou suficiente para configurar o objeto da proteção social dada pela seguridade.

Ressalta-se que, insatisfatória a noção de risco, a seguridade adota a de contingência que gera a consequência-necessidade objeto da proteção. A relação jurídica de seguridade social se forma após a ocorrência do evento, ou contingência, para, então, reparar a consequente necessidade dela decorrente.

A comissão europeia de seguridade social, em comunicação feita ao conselho comunitário em 1982, salienta que:

[...] a proteção social não deve ser considerada como um fardo para a economia, já que ela constitui, com efeito, uma condição prévia da manutenção de um nível elevado de aptidão, de eficácia e de motivação na vida econômica na Europa.⁸³

Leciona Balera, o tema central – que impulsiona o encadeamento lógico entre todos os demais conceitos e age como referencial para compreensão do conjunto de mecanismos de proteção social – é o do valor justiça, situado no Preâmbulo da Lei Magna e fixado como fim da ordem Social.⁸⁴

Ainda em relação à proteção social, sustenta Pierdoná⁸⁵ que, a partir de 1988, com a

⁸³ NEVES, Ilídio das. *Direito da Segurança Social: Princípios Fundamentais numa Análise Perspectiva*. Coimbra: Coimbra Editora, 1996, p.64

⁸⁴ BALERA, Wagner. *Noções Preliminares de Direito Previdenciário*. São Paulo: Quartier Latin, 2010, p.21

⁸⁵ PIERDONÁ, Zélia Luiza. A Evolução da previdência social no Brasil como pressuposto para implementação do sistema de seguridade social. *Revista Brasileira de Previdência Unicuritiba*, v.14, n.1, e-5778, p.57-78, Janeiro/Dezembro 2023.

criação do sistema de seguridade social, todos os brasileiros têm acesso à proteção social. Pode-se afirmar, ainda, que a evolução da proteção previdenciária efetivamente contribuiu para garantia de proteção social a todos.

Neste sentido, a precaução traduzida pelas aposentadorias convencionais de tempo ou contribuição, trata-se de medida para evitar o mero risco enquanto princípio da prevenção, imanente à aposentadoria especial, quando aplicado para evitar diretamente a ocorrência do dano.

A discussão sobre a natureza e a função dos benefícios previdenciários está presente na doutrina, associada ao conceito de risco. A doutrina mais conservadora designa como risco o acontecimento em cuja ocorrência surge o direito dos sujeitos protegidos aos benefícios previdenciários.

O Trabalho insalubre traz em seu bojo uma exposição do trabalhador ao risco à saúde, seu bem-estar e sua integridade física e psíquica. É a exposição dos trabalhadores aos agentes nocivos à saúde que faz com que os mesmos estejam sujeitos a doenças em decorrência da sua atividade laboral. Já a periculosidade é caracterizada pelo risco eminente de morte enquanto o trabalhador realiza a atividade laboral. Em tese, pode se afirmar que, enquanto, na insalubridade, o agente agressor mina incessantemente a saúde do trabalhador, na periculosidade há exposição a um risco que, eventualmente, pode ocasionar em grave sinistro.

Para a proteção e integridade física do trabalhador, é de especial relevância a concessão da aposentadoria especial; ou seja, ela constitui um instrumento de proteção ao trabalhador que exerce suas funções em ambiente prejudicial à sua saúde. A verificação dos limites aceitáveis ou não para a saúde do trabalhador confronta os dispositivos do Direito do Trabalho com os do Direito Previdenciário por ocasião da concessão do benefício da aposentadoria, essencialmente após as normas regulatórias trazidas pela Reforma Previdenciária.

O Direito Previdenciário trata como objeto essencial o trabalho insalubre, em vista da necessidade de tratamento jurídico diferenciado para aqueles segurados que, no seu ambiente de trabalho, estão expostos a agentes agressivos à sua saúde.

Sob este contexto, no Brasil a insalubridade tornou-se um termo utilizado no meio jurídico para determinar situações que se referem àquelas atividades laborais que obrigam os

trabalhadores fiquem expostos a agentes prejudiciais à saúde em quantidade acima do que são permitidas por lei; seja pela natureza destes agentes, seja pela intensidade de nocividade, seja pelo tempo de exposição a estes agentes.

Para Leitão⁸⁶, o benefício é uma medida profilática, destinada ao combate preventivo das situações de invalidez; não era concedido quando já instaurada a doença, mas, sim, quando ainda existia saúde, sendo essa a premissa a ser adotada.

A doença é o risco social que se pretende evitar, o qual justifica a concessão diferenciada do benefício supracitado.

O risco é entendido quanto a probabilidade de ocorrência de dano futuro e incerto, enquanto a iminência de dano é entendida como fato de relativa certeza quanto à sua ocorrência em virtude de experiência e domínio de conhecimentos médico-científicos capazes de associarem as causas de enfermidades e moléstias aos fatos que as determinaram.

Essas peculiaridades da exposição ao risco laboral justificam a retirada precoce da atividade a que se sujeitam os profissionais que se habilitam à aposentadoria especial.

Desde o momento em que o risco social à saúde e integridade física do segurado foi introduzindo no ordenamento jurídico, em harmonia com a validação legislativa dos pactos internacionais que reconheceram o conjunto dos direitos humanos, a jurisprudência e a doutrina avançaram no sentido de se estabelecerem os princípios gerais de direito e as bases mínimas de existência e proteção para a eficácia das normas previdenciárias.

Os trabalhadores que exercem atividades de risco e aqueles cujas atividades são exercidas sob condições especiais que prejudiquem sua saúde ou integridade física são, sob a ótica da infortunistica, imediatamente retirados do grupo geral de trabalhadores e inseridos em um grupo de risco acentuado e, por vezes, de iminência; no qual a perda da capacidade laborativa de forma antecipada, em comparação ao grupo geral de trabalhadores, é muitas vezes maior e de certa forma previsível.

Deste modo, o caráter preventivo da aposentadoria especial se evidencia pelo

⁸⁶ LEITÃO, André Studart. Aposentadoria especial: doutrina e jurisprudência. São Paulo: Quartier Latin, 2007, p.98.

afastamento prematuro do trabalhador de atividades laborais que, em razão de exposição a agentes de risco, apresentam uma certeza reativa de consolidação de danos à saúde decorrentes da exposição em longo prazo.

Como mencionou Ribeiro, “A aposentadoria especial é um benefício que visa garantir ao segurado do Regime Geral da Previdência Social uma compensação pelo desgaste resultante do tempo de serviço prestado em condições prejudiciais.”⁸⁷

Uma vez que os trabalhadores em atividades consideradas especiais compõem um grupo de risco acentuado e, por vezes, de iminência, se faz necessária a previsão de que esse grupo se retirasse mais cedo das atividades de risco, de forma a evitar a esperada ocorrência de um infortúnio previsível (doença ou acidente) e diminuir o custo social decorrente de uma incapacidade temporária ou permanente, ou até mesmo do evento morte.

Essas peculiaridades caracterizam a aposentadoria especial como um benefício previdenciário programado extraordinário, cuja prestação assume caráter preventivo, protetivo e indenizatório.

3.1 DO FINANCIAMENTO DA APOSENTADORIA ESPECIAL

O plano de custeio da LOPS, regulamentado pelo Decreto 72.771/73⁸⁸, era definido para a planificação econômica do regime e para a busca do equilíbrio técnico-financeiro do sistema.

A Constituição de 1988 teve o cuidado de implementar e organizar a Seguridade Social, onde faz parte a saúde, assistência social e a previdência social; todos financiados pelo Sistema de Seguridade Social, disciplinado por Lei infraconstitucional. Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, foi instituída a Seguridade Social, positivando o financiamento tripartite entre o Estado (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), trabalhadores e empregadores, estabelecendo um conjunto de ações envolvendo a Saúde, Assistência e Previdência Social, resultando na extensão dos benefícios da Previdência Social a todos os

⁸⁷ RIBEIRO, Maria Helena Carreira Alvim. Aposentadoria Especial: regime geral da previdência social. 6 ed. Paraná: Juruá, 2013, p.33.

⁸⁸ BRASIL. Decreto nº 72.711, de 6 de setembro de 1973. Aprova Regulamento da Lei número 3.807, de 26 de agosto de 1960, com as alterações introduzidas pela Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973. Diário Oficial da União: p. nº 1, Brasília, DF, 10 set. 1973

trabalhadores.

As diretrizes hermenêuticas utilizadas para descobrir as respostas devem ser encontradas no próprio ordenamento constitucional. Apesar de igualmente trivial, essa constatação é de grande valia. São as estruturas e os princípios constitucionais que devem determinar o modo como os argumentos deverão ser utilizados para justificar as decisões de interpretação acerca das contribuições.

Com a Lei 8.212/91 foi criado o primeiro plano de custeio da previdência social realmente consolidado; embora a lei não reflita um verdadeiro plano de custeio por faltar levantamento estatísticos, demográficos e atuariais, dos quais criam bases de financiamento sem nenhum apoio técnico.

Toda a sociedade financia a seguridade social que, pelo princípio da solidariedade implícito no art. 195 da Constituição Federal, cobre, num sistema de repartição simples, os riscos sociais existentes.

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998).⁸⁹

As fontes de recursos para o RGPS são as contribuições sobre a folha de salários dos trabalhadores empregados (contribuem tanto empregador quanto empregado); contribuição sobre a renda bruta das empresas – Cofins, Contribuição sobre o Lucro Líquido – CSLL; contribuição sobre a renda líquida dos concursos de prognósticos, excetuando-se os valores destinados ao Programa de Crédito Educativo; e outras de menor valor.

O déficit da Previdência no RGPS é a simples diferença entre o que é arrecado mensalmente por suas fontes próprias e o montante usado para pagar os benefícios previdenciários. Essa diferença é suportada pelo Tesouro Nacional.

É necessário fazer ajustes na Previdência; o RGPS é de repartição simples: quem está na ativa sustenta o benefício de quem já está fora do mercado, por meio de um pacto de

⁸⁹ BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF, 1988.

gerações. As projeções populacionais mostram que, em 2060, teremos menos pessoas em idade ativa do que hoje. Ao mesmo tempo, o número de idosos irá crescer 262,7% nesse mesmo período.⁹⁰

Por conta da exigência que se tem com o equilíbrio financeiro atuarial, há necessidade e é importante de se faça a reforma; pois, as regras atuais de concessão de benefícios não estão permitindo que esses regimes alcancem tal equilíbrio. Segundo dados do SECOM/IBGE, conforme o censo demográfico de 2022 a população idosa com 65 anos ou mais no país (22.169.101) chegou a 10,9% da população, com alta de 57,4% frente a 2010; ou seja, a população idosa é crescente em nosso país, de 2010 a 2022 o índice de envelhecimento subiu de 30,7 para 55,2.⁹¹

Em outras palavras, a Previdência Social contará com número menor de contribuintes e aumento na quantidade de beneficiários, o que irá pressionar de modo considerável sua despesa e necessidade de financiamento.

Já a aposentadoria especial, possui fonte de custeio própria determinada por lei e não pode se submeter à adição de mais requisitos objetivos que retirem sua natureza protetiva; natureza esta que justamente a torna especial, ou seja, que lhe atribui caráter excepcional.

A regra da contrapartida e o comando constitucional que determina respectiva de custeio para cada benefício concedido pela Previdência Social; importante demonstrar, nesta reflexão, que o benefício da aposentadoria especial possui fonte específica de custeio, estando amparada por recursos que, por si, elidem as conjecturas de que este benefício necessite de contingenciamento em virtude do improvável e contestável déficit previdenciário.

Análise sob a ótica constitucional, pois o texto de nossa Constituição, em seu art.195, § 5º, cuidou de estabelecer recíproca relação entre a fonte de custeio e o respectivo benefício. Miguel Horvath registra § 5º cuidou de estabelecer recíproca relação entre a fonte de custeio e o respectivo benefício.

Horvath leciona a importância do comando normativo de equivalência entre o benefício

⁹⁰ BRASIL. Governo Federal. Reforma da Previdência - Perguntas e Respostas. 2016.

⁹¹ BRASIL. Presidência da República. Secretaria de Comunicação Social. Censo: número de idosos no Brasil cresceu 57,4% em 12 anos. Notícias. 2023

e o custeio:

A regra da contrapartida funciona como garantia do sistema, evitando criação de novas contribuições sem o conseqüente aumento do nível de proteção social, bem como evita que por motivos paternalistas, eleitores, sejam criados benefícios sem suporte técnico-financeiro capazes de gerar desequilíbrio na equação financeiro-atuarial do sistema. Concluindo, é necessário para asseguramento das futuras gerações que o sistema previdenciário seja conduzido por uma política social, ativa e operante, visando o alcance de sua finalidade.⁹²

A própria Constituição Federal determina, pela inteligência do art. 195, § 4º, que “A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social”; e estabeleceu ferramentas de reforços ao custeio deste sistema de proteção como forma de garantir a expansão da Seguridade Social.

A Lei nº 9.732/98 estabeleceu no seu art. 1º nova redação para os artigos 22 e 55 da Lei nº 8.212/91, determinando o financiamento do benefício previstos nos arts. 57 e 58 (Aposentadoria Especial) da Lei nº 8.213/91, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados.

Disciplinou, em seu artigo 2º, redação para o § 6º do art. 57 da Lei nº 8.213/91 o qual destaca que:

O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.⁹³

Conforme demonstrado, a Lei conferiu financiamento específico ao custeio do benefício de aposentadoria especial atribuindo alíquotas diferidas de 12% (doze por cento), 9% (nove por cento) e 6% (seis por cento) a serem acrescidas às contribuições previstas no artigo 22, inciso II da Lei 8.212/91.

As alíquotas constantes no artigo supramencionado são exigidas de forma progressiva

⁹² HORVATH JR., Miguel. Direito Previdenciário. 12 ed. São Paulo: Editora Rideel, 2020, p.106.

⁹³ BRASIL. Lei Federal n. 8.213, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Brasília, DF, 1991.

conforme Tabela 1:

Tabela 1 - Alíquotas Aposentadoria Especial

Alíquotas devidas a partir de:	Aposentadoria Especial aos 15 anos de contribuição	Aposentadoria Especial aos 20 anos de contribuição	Aposentadoria Especial aos 25 anos de contribuição
01/04/99 a 03/08/99	4%	3%	2%
01/09/99 a 29/02/00	8%	6%	4%
A partir de 01/03/00	12%	9%	6%

Fonte: Elaborada pela autora

A majoração destas alíquotas representa, justamente, a fonte do custeio; ou seja, o financiamento para a aposentadoria especial e que determinam o fiel cumprimento da regra da contrapartida estabelecida no texto constitucional.

Entendimento trazido por Ladenthin, referido artigo mudou por completo o conceito da aposentadoria especial, destacando dos outros benefícios. A partir da Lei 9.732/98, a empresa é responsável pelo custeio da aposentadoria especial, não ficando mais a cargo da Seguridade Social o financiamento deste benefício. Isto quer dizer que, sem recolhimento “suplementar” não haverá pagamento de aposentadoria especial.⁹⁴

A fiscalização de responsabilidade da autarquia federal sobre os números empregados que desenvolvem atividades especiais e se enquadram sob a obrigação deste recolhimento diferido é insuficiente.

Também, pouco se ouve sobre procedimentos fiscalizatórios no âmbito previdenciário realizados em face dos empregadores, empresas e empresários que são contribuintes substitutos responsáveis pelos recolhimentos das contribuições sociais.

O tempo reduzido para obtenção da aposentadoria especial encontra custeio na medida em que a empresa, responsável tributária pelo recolhimento, é incumbida de uma maior

⁹⁴ LADENTHIN, Adriane Bramante de Castro. O Novo Financiamento da Aposentadoria Especial. Revista Da Faculdade De Direito De São Bernardo Do Campo, ano 9, n. 11, 2015.

contribuição. Em certa medida, houve uma inversão da posição do risco que antes era presumido em desfavor do agente pagador (INSS) e passou a ser do empregador; mas, também, sobre uma presunção que não confere um critério adequado e preciso acerca das responsabilidades e das atividades enquadradas.

Há claramente uma repartição de responsabilidade constitucionalmente estipuladas, de forma que a sociedade e Estado devem contribuir para existência e a manutenção da seguridade social. O § 4º do art. 195 previu a possibilidade de instituir, mediante lei, outras fontes de custeio destinadas à manutenção ou à expansão da seguridade social: “A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I.”⁹⁵

Em sentido análogo está o art. 250, também da Constituição de 1988, que autorizou a União a criar um fundo integrado por bens, direitos e ativos de qualquer natureza que vise assegurar o pagamento dos benefícios concedidos pelo RGPS.

Art. 250. Com o objetivo de assegurar recursos para o pagamento dos benefícios concedidos pelo regime geral de previdência social, em adição aos recursos de sua arrecadação, a União poderá constituir fundo integrado por bens, direitos e ativos de qualquer natureza, mediante lei que disporá sobre a natureza e administração desse fundo. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)⁹⁶

Em outros termos, se houver receita suficiente para gerir o plano atual, podem ser criadas outras. Caliendo⁹⁷ destaca que o orçamento da seguridade social representa parte substancial no orçamento federal das nações desenvolvidas, não sendo diferente no Brasil. O autor, amparado em estudos realizados em 1973 por Nancy H. Teeters destacou que as contribuições sociais representavam a segunda fonte de recursos públicos arrecadados.

Ataliba define que contribuição é o tributo vinculado cuja hipótese de incidência consiste numa atuação estatal indireta e mediadamente (mediante uma circunstância intermediária) referida ao obrigado.⁹⁸

⁹⁵ BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF, 1988.

⁹⁶ Ibidem.

⁹⁷ CALIENDO, Paulo. Direito tributário e análise econômica do direito: uma visão crítica. São Paulo: Campus/Elsevier, 2009.

⁹⁸ ATALIBA Geraldo. Hipótese de Incidência tributária. São Paulo: Malheiros Editores, 2019, p.152.

Não são as contribuições sociais dos empregadores o único meio de financiamento da Previdência Social; e, ainda que assim o fosse, há critério finalístico das contribuições sociais. Entretanto, esse cenário nunca foi pacífico diante das contribuições sociais previdenciárias. Somente com a edição da Constituição Federal de 1988 os contornos da exação passaram a ter alicerce mais firme, permitindo-se, claramente, diferenciar as contribuições sociais previdenciárias por um atributo não permitido na redação do CTN art. 4: a destinação⁹⁹.

Destinação assegurada pela Constituição de 1988, art. 195, caput com a ressalva do ato das disposições constitucionais transitórias (ADCT), art.76, no sentido de custear a previdência pública, seja na modalidade do servidor público (contribuição previdenciária do servidor público), seja na do regime geral (INSS).

Art.76 São desvinculados de órgão, fundo ou despesa, até 31 de dezembro de 2032, 30% (trinta por cento) das receitas dos Estados e do Distrito Federal relativas a impostos, taxas e multas já instituídos ou que vierem a ser criados até a referida data, seus adicionais e respectivos acréscimos legais, e outras receitas correntes.¹⁰⁰

Aplicando-se o conceito constitucional de tributo às contribuições sociais previdenciárias, temos que a premissa objetiva para que incida contribuição previdenciária patronal ou do segurado sobre a remuneração deste é a respectiva e efetiva repercussão desta em benefício previdenciário.

Os proventos de aposentadorias e pensões excedentes ao teto do regime geral são passíveis de incidência de contribuição previdenciária, justamente para atender ao equilíbrio econômico e atuarial diante dos inúmeros benefícios concedidos sem fonte de custeio, reforçando a relação de que os beneficiários que passaram a ter de contribuir sobre o excedente não estavam sendo sujeitos passivos de impostos na medida em que a natureza jurídica da contribuição se manteve inalterada pelo destino.

Se a própria Previdência Social reconhece que não pode o direito à aposentadoria ser afastado em razão de cumprimento da obrigação tributária pelo empregador, não restam dúvidas que deve ser assegurado o direito do cidadão em obter a aposentadoria especial ainda que não

⁹⁹ BRASIL. Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Brasília, DF, 1966.

¹⁰⁰ BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF, 1988.

tenha ocorrido o efetivo recolhimento do adicional do Seguro de Acidente de Trabalho - SAT.

3.2 SEGURO DE ACIDENTE DE TRABALHO – SAT

Com a redação da Lei nº 9.876/99, as empresas têm a obrigação de pagar, também, um adicional denominado SAT (Seguro de Acidente de Trabalho) ou RAT (Risco Ambiental do Trabalho) para financiamento da aposentadoria especial e de benefícios decorrentes de incapacidade resultante de riscos ambientais do trabalho.

[O SAT] trata-se de contribuição de arrecadação vinculada ao programa assistencial dedicado a doentes ou acidentados em decorrência do trabalho, coerente com um Estado fundamentado na dignidade da pessoa humana e nos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa (CF, art. 1º, III e IV). Sua instituição obedeceu, ainda, o ditame constitucional do art. 201, inciso I e §10, [da CF]. [...] Portanto, a contribuição para o SAT decorre da distribuição constitucional da responsabilidade para com os brasileiros doentes e acidentados no trabalho entre Estado e sociedade, notadamente empregadores (CF, art. 195), inspirada que é no chamado princípio da solidariedade.¹⁰¹

[O RAT foi criado ...] para a regulamentação da Contribuição para o SAT, [...] com a indicação dos agentes patogênicos laborais [...] e a mensuração do risco inerente de cada atividade [...], de acordo com a exposição àqueles que esta impõe. [É...] atribuído a cada atividade discriminada [...], que representa o chamado CNAE – Cadastro Nacional de Atividade Econômica.¹⁰²

Tal exação não constitui propriamente uma contribuição autônoma, havendo quem diga que tampouco seria preciso considerá-la um adicional à contribuição de 20%, mas a parte variável da contribuição das empresas sobre a remuneração dos empregados e avulsos. A lei nº 8.212/91, no art. 22, inciso II, com a redação da Lei nº 9.732/98, estabelece as alíquotas como já mencionadas acima a título de SAT conforme o grau de risco da atividade preponderante da empresa seja considerado leve, médio ou grave.

O STF já se manifestou pela constitucionalidade da contribuição ao SAT, não vislumbrando violação à garantia da legalidade tributária.

Regulamentando o dispositivo legal, três decretos sucederam-se na definição do modo pela qual se deveria identificar a atividade preponderante com vista ao cálculo da contribuição

¹⁰¹ VASCONCELOS, Paulo Mariano Alves de. SAT, RAT e FAP: instituição, regulamentação e reenquadramento. IEPREV - Instituto de Estudos Previdenciários, Trabalhistas e Tributários. 2014.

¹⁰² Ibidem.

ao SAT. O Decreto nº 612/92 estabelecia o critério do maior número de empregados por estabelecimento. O Decreto nº 2.173/97, por sua vez, previu, como critério para a identificação da atividade preponderante, o maior número de segurados da empresa, no que foi seguido pelo Decreto nº 3.048/99, art. 202. O STJ no Resp 464.749/SC, realizou o controle de legalidade preconizado pelo STF, dizendo da necessidade de verificação da atividade preponderante por estabelecimento e não por empresa.¹⁰³

Art. 202. A contribuição da empresa, destinada ao financiamento da aposentadoria especial, nos termos dos arts. 64 a 70, e dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho corresponde à aplicação dos seguintes percentuais, incidentes sobre o total da remuneração paga, devida ou creditada a qualquer título, no decorrer do mês, ao segurado empregado e trabalhador avulso.¹⁰⁴

Os §§ 6º e 7º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.302/95, ao cuidar da aposentadoria especial, impõem, ainda, um acréscimo na alíquota do SAT de 12,9 ou 6 pontos percentuais como já mencionado, especificamente sobre a remuneração do segurado que exerça atividade que permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição. Nesses casos, portanto, a alíquota do adicional ao SAT poderá chegar a 15% (3% + 12%).

A Lei nº 10.666/03 prevê que poderá haver redução de até 50% ou aumento de até 100% em razão do desempenho da empresa relativamente aos níveis de frequência, gravidade e custo dos acidentes de trabalho verificados. O desempenho da empresa em relação à sua respectiva atividade é aferido pelo fator acidentário de prevenção – FAP.¹⁰⁵

A contribuição ao SAT constitui, a parte variável de contribuição da empresa sobre a remuneração de empregados e avulsos, sendo de 1%, 2% ou 3% conforme o grau de risco da atividade preponderante na empresa, sujeitando-se ainda, a acréscimo de 6,9 ou 12 pontos percentuais relativamente à remuneração dos empregados e avulsos sujeitos à aposentadoria especial e admitindo, também, redução de até 50% ou aumento de até 100% em razão do desempenho da empresa relativamente aos níveis de frequência, gravidade e custo dos acidentes

¹⁰³ PAULSEN, Leandro. Curso de direito tributário completo. 10 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 446.

¹⁰⁴ BRASIL. Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999. Aprova o Regulamento da Previdência Social, e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, p. nº 50, Brasília, DF, 7 mai. 1999.

¹⁰⁵ BRASIL. Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003. Dispõe sobre a concessão da aposentadoria especial ao cooperado de cooperativa de trabalho ou de produção e dá outras providências. Brasília, DF, 2003.

de trabalho verificados, aferido pelo Fator acidentário de prevenção – FAP.

3.3 FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO – FAP

Conforme regulamentado pelo art. 202 -A do Decreto nº 3.048/99. A adequação ou não dessa sistemática à garantia de legalidade estrita é matéria controversa.

Em linhas gerais, o FAP é um multiplicador que pode reduzir em até 50% ou aumentar em até 100% as mencionadas alíquotas.

Os procedimentos para contestação, assim como para desbloqueios de bonificação, quando houver, são estabelecidos por Portaria Conjunta publicada anualmente pelo Ministérios da Fazenda e da Previdência Social, quando da publicação do FAP, conforme seguinte modelo:

Publicada Portaria Interministerial MPT/ME nº 21, de 03 de agosto de 2022, expedida pelos Ministérios do Trabalho e Previdência e da Economia (DOU 15/08/2028, Seção 1), que dispõe sobre a disponibilização do resultado do processamento do Fator Acidentário de Prevenção (FAP) em 2022, com vigência para o ano de 2023.¹⁰⁶

Além disso, a portaria dispõe sobre os róis dos percentis de frequência, gravidade e custo, por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) – versão 2.3, calculados em 2022 e sobre o julgamento de contestações e recursos apresentados pelas empresas em face do índice FAP a elas atribuído.

Art. 1º Serão disponibilizados pelo Ministério do Trabalho e Previdência - MTP, no dia 30 de setembro de 2022, podendo ser acessados nos sítios da Previdência (<https://www.gov.br/trabalho-e-previdencia/pt-br>) e da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil - RFB (<https://www.gov.br/receitafederal>):

I - Os róis dos percentis de frequência, gravidade e custo, por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE, calculados em 2022, considerando informações dos bancos de dados da previdência social relativas aos anos de 2020 e 2021.

II - O Fator Acidentário de Prevenção - FAP calculado em 2022 e vigente para o ano de 2023, juntamente com as respectivas ordens de frequência, gravidade, custo e demais elementos que possibilitem ao estabelecimento (CNPJ completo) verificar o respectivo desempenho dentro da sua Subclasse da CNAE.¹⁰⁷

¹⁰⁶ CONEXÃO TRABALHO. Gerência Executiva de Relações do Trabalho. Portaria Interministerial dispõe sobre o FAP 2023 e dos róis dos percentis de frequência, gravidade e custo. RT Informa, n. 37, 2022.

¹⁰⁷ BRASIL. Portaria Interministerial MPT/ME nº 21, de 3 de agosto de 2022. Diário Oficial da União: ed.154,

O valor do FAP de todos os estabelecimentos (CNPJ completo), juntamente com as respectivas ordens de frequência, gravidade, custo e demais elementos que compuseram o processo de cálculo, serão de conhecimento restrito do estabelecimento mediante acesso por senha pessoal.

O FAP atribuído aos estabelecimentos, com vigência para o próximo ano, poderá ser contestado administrativamente, no período de 1 a 30 de novembro de 2022, perante o Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS), exclusivamente por meio eletrônico, por meio de formulário que será disponibilizado nos sítios da Previdência e da RFB. A análise das contestações e recursos do FAP é competência do CRPS.

A contestação deverá versar, exclusivamente, sobre razões relativas a divergências quanto aos elementos previdenciários que compõem o cálculo do FAP, devidamente identificados: a) Comunicação de Acidentes do Trabalho (CAT); b) Benefícios; c) Massa Salarial; d) Número Médio de Vínculos; e) Taxa Média de Rotatividade. Ressalta-se que qualquer referência aos elementos acima listados, sua contestação deverá ser identificada por seus respectivos números: CAT (número da CAT), benefícios, trabalhador (número do NIT), sob pena de não conhecimento da contestação caso os números não estejam devidamente identificados.

O resultado da decisão da contestação será divulgado no sítio da Previdência e o seu inteiro teor será disponibilizado nos sítios da Previdência e da RFB, com acesso restrito ao estabelecimento. E, dessa decisão, caberá recurso, exclusivamente por meio eletrônico, no prazo de 30 dias, contado a partir da data da publicação do resultado no Diário Oficial da União (DOU), e será examinado em caráter terminativo pelo CRPS. Não será conhecido o recurso sobre matérias que não tenham sido objeto da contestação.

O processo administrativo terá efeito suspensivo, que cessará na data da publicação do resultado do julgamento proferido pelo CRPS. A propositura, pelo contribuinte, de ação judicial que tenha por objeto idêntico pedido sobre o qual versa o processo administrativo importa em renúncia ao direito de recorrer à esfera administrativa e desistência da contestação interposta.¹⁰⁸

seção 1, p. 158, Brasília, DF, 15 ago. 2022.

¹⁰⁸ BRASIL. Portaria Interministerial MTP/ME nº 21, de 3 de agosto de 2022. Diário Oficial da União: ed.154, seção 1, p. 158, Brasília, DF, 15 ago. 2022.

O FAP, criado pelo artigo 10 da Lei nº 10.666/2003, é um elemento de cálculo das alíquotas da contribuição decorrente do Risco Ambiental do Trabalho ajustado (RAT, antigo SAT – Seguro de Acidentes do Trabalho), fixado por atividade econômica e incidente sobre a folha de pagamentos para custear os benefícios acidentários conforme descrito no Anexo V do Decreto 3.048/99.

No tocante ao FAP, vai além dessa presunção e, analisando o grau de risco que cada contribuinte oferece aos empregados, individualiza a alíquota da contribuição; o fator acidentário de prevenção não se basearia em uma presunção, mas no risco calculado para cada contribuinte, sendo, assim, o FAP ultrapassa alguns limites formais comuns à criação de qualquer tributo, como os princípios da legalidade, publicidade, anterioridade e isonomia.

Em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida em até cinquenta por cento, ou aumentada em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento em face do desempenho da empresa com relação à respectiva atividade econômica, e apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social.

A proteção acidentária é um dever do empregador e um direito do trabalhador, assegurada na Constituição Federal do Brasil de 1988. A fonte de custeio para a cobertura de eventos advindos dos riscos ambientais do trabalho (acidentes, doenças e aposentadorias especiais) tem como base a tarifação coletiva das empresas denominada Riscos Ambientais de Trabalho (RAT) e pode variar em 1%, 2% ou 3%, conforme o grau de risco - leve, médio ou grave, respectivamente.

Após anos de debate, o Ministério da Previdência Social decidiu flexibilizar as alíquotas como uma estratégia destinada a estimular que as empresas invistam em melhorias nas suas condições de trabalho. Criou-se o Fator Acidentário de Prevenção que é uma alíquota variável, com quatro casas decimais (em um intervalo de 0,5000 a 2,000), a qual deve ser multiplicada ao valor fixo do RAT ($FAP \times RAT = RAT \text{ ajustado}$).

A implantação do FAP, surgiu com o Decreto 3.048 de 06 de maio de 1999, o Nexo Técnico Epidemiológico Previdenciário (NTEP), o qual é aplicável quando se verifica

significância estatística entre a atividade fim da empresa (expressa na Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE) e um rol de patologias. O anexo II do Decreto 6.402 de 12 de fevereiro de 2007 apresenta uma relação das patologias conforme a atividade da empresa.

O Nexo Técnico Epidemiológico Previdenciário (NTEP) é uma metodologia que consiste em identificar quais doenças e acidentes estão relacionados com a prática de uma determinada atividade profissional. Com o NTE, quando o trabalhador contrair uma enfermidade diretamente relacionada à atividade profissional, fica caracterizado o acidente de trabalho. Nos casos em que houver correlação estatística entre a doença ou lesão e o setor de atividade econômica do trabalhador, o Nexo Epidemiológico caracterizará automaticamente que se trata de benefício acidentário e não de benefício previdenciário normal.¹⁰⁹

Se uma doença é estatisticamente mais frequente em uma categoria profissional, ela passa a ser considerada peculiar a este grupo de trabalhadores, presumindo-se que o quadro clínico teve causa ou agravamento pelo trabalho.

Almeida e Barbosa-Braco afirmam que:

[...] essa metodologia de caracterização da natureza acidentária oferece ao processo de concessão de benefício uma nova opção para estabelecimento de nexo técnico entre trabalho/atividade econômica e agravamento, independente, mas não exclusivamente, da emissão da Comunicação de Acidente de Trabalho CAT.¹¹⁰

O FAP e o NTEP, portanto, funcionam como indicadores para análise do meio ambiente do trabalho. Estes indicadores revelam, em análise preliminar, quais são os trabalhadores já acometidos por doenças vez já que os dados provêm dos afastamentos previdenciários.

Afonso destaca que é crucial desmistificar que o trabalhador é inteiramente responsável pelos seus problemas de saúde, sendo necessário realizar uma análise do contexto laboral a que está submetido e indicar os fatores estressores que afetam a todos da organização, de forma a intervir nos níveis: macro, representado pela empresa; e micro, representado pelo

¹⁰⁹ AFONSO, Maria Lúcia Miranda. Notas sobre sujeito e autonomia na intervenção psicossocial. *Psicologia em Revista*, Belo Horizonte [online], vol.17, n.3, p.445-464, 2011

¹¹⁰ ALMEIDA, Paulo César Andrade; BARBOSA-BRANCO, Anadergh. Acidentes de trabalho no Brasil: prevalência, duração e despesa previdenciária dos auxílios-doença. *Rev. Bras. de Saúde Ocup.*, São Paulo, v.36, n.124, p.195-207, 2011, p.196.

trabalhador.¹¹¹

Por fim, a direção da empresa deve se posicionar diante dos resultados encontrados. O avanço das intervenções preventivas somente terá êxito se incorporados à política e ao planejamento estratégico da empresa.

O Brasil, desde 2010, implantou uma série de medidas de forma a individualizar, por empresa, o valor recolhido aos cofres públicos, destinado ao financiamento dos benefícios por incapacidade laboral, seja por doença ou acidente de trabalho. Entre tais medidas figuram a criação do Fator Acidentário de Prevenção (FAP) e do Nexo Técnico Epidemiológico Previdenciário (NTEP).

A lógica que embasa essa ação é: paga mais quem investe menos em SST - Saúde e Segurança do Trabalhador; paga menos quem investe mais, o que se busca é demonstrar que o FAP e o NTEP podem ser indicadores concretos, em um contexto organizacional.¹¹²

A inovação reside na implementação de um sistema de alíquotas dinâmicas, aferidas em determinado intervalo de tempo a partir do desempenho do contribuinte na mitigação ou eliminação dos riscos ambientais do trabalho. As variáveis escolhidas pelo legislador para composição do índice foram a gravidade, a frequência e o custo das ocorrências acidentárias registradas pelos empregados da pessoa jurídica durante o período-base.¹¹³

3.4 REGRA DA CONTRAPARTIDA

A denominada regra da contrapartida encontra seu fundamento legal no artigo 195, §5º da Constituição Federal de 1988: “Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total”.¹¹⁴

Porém, em sentido lógico-contrário, se porventura for criada uma fonte de custeio, deverá necessariamente ser implantado, majorado ou estendido algum o benefício.

¹¹¹ AFONSO, Maria Lúcia Miranda. Notas sobre sujeito e autonomia na intervenção psicossocial. *Psicologia em Revista*, Belo Horizonte [online], vol.17, n.3, p.445-464, 2011. ISSN 1677-1168.

¹¹² *Ibidem*.

¹¹³ SIMÕES, Thiago Taborda. *Contribuições Sociais – aspectos tributários e previdenciários*. São Paulo: Noeses, 2013, p.127.

¹¹⁴ BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF, 1988.

Russomano bem associa a regra da contrapartida com o princípio a que enfaticamente denomina de necessidade absoluta de planejamento; é instrumento sem o qual o sistema de seguridade social não pode cumprir suas finalidades tão importantes.¹¹⁵

Como se pode observar, a criação de um benefício está condicionada à existência da correspondente fonte que concorra para o custeio total. Com isso, quer o constituinte proteger o equilíbrio financeiro atuarial de proteção social com o qual poderá cumprir as finalidades da seguridade social. Torna-se necessária uma ampla avaliação técnica do sistema.

A partir do momento que está constituído o benefício em consonância com a regra da contrapartida, o sistema estará apto a garantir a proteção social; ou seja, a regra da contrapartida é o comando constitucional que torna compulsório esse equilíbrio entre entradas e saídas.

O valor total das entradas no caixa (parcelas das pessoas físicas e contribuições) deve ser equivalente ao valor total das saídas (pagamento de benefícios e serviços previdenciários), projetadas no tempo. O SSS não pode apresentar **déficit** ou **superávit**. Esse é o comando prescrito pelo § 5º do art. 195 da Carta Constitucional.¹¹⁶

A norma constituída pela interpretação do dispositivo transcrito determina o equilíbrio financeiro das contas do sistema de seguridade social, de modo que o valor total das despesas no custeio dos benefícios seja necessariamente previsto e contingenciado mediante a correspondente fonte. Via reversa, nenhuma fonte de custeio (contribuição) pode ser criada ou majorada sem que o produto do arrecadado seja integralmente aplicado no pagamento dos benefícios.¹¹⁷

Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total, trata-se do princípio da contrapartida, extraído do artigo 195, §5º do texto fundamental.

Para Russomano, tal regra tem íntima ligação com o princípio do equilíbrio financeiro

¹¹⁵ RUSSOMANO, Mozart Victor. Comentários à Consolidação das Leis da previdência social. São Paulo: RT, 1981, p. 278.

¹¹⁶ SIMÕES, Thiago Taborda. Contribuições Sociais – aspectos tributários e previdenciários. São Paulo: Noeses, 2013, p.75.

¹¹⁷ SIMÕES, Thiago Taborda. Contribuições Sociais – aspectos tributários e previdenciários. São Paulo: Noeses, 2013, p.76

e atuarial, descrito no “caput” do artigo 201 da Constituição, de modo que somente possa ocorrer aumento de despesa para o fundo previdenciário quando exista, também, em proporção adequada, receita que venha a cobrir os gastos decorrentes da alteração legislativa a fim de evitar o colapso das contas do regime.

Essa determinação constitucional nada mais exige do legislador senão a conceituação lógica de que não se pode gastar mais do que se arrecada.

Ensina Balera¹¹⁸, a regra da contrapartida se ajusta a esse esquema lógico, condição sem qual o sistema não pode funcionar com equilíbrio. Se a Lei ignora as exigências da regra da contrapartida, fica em perigo todo o planejamento engendrado pelo Plano de Custeio.

É que, se o esquema engendrado pelo §5 do art. 195 da Constituição não admite a criação de nenhum benefício sem a correspondente fonte de custeio total por simples aplicação do modo *tollens*, deve carregar consigo a consequência natural de que, posta a fonte de custeio, já está criado o benefício.

A regra da contrapartida, sendo essencial ao funcionamento da seguridade social, toda ela baseada na ideia do equilíbrio financeiro e atuarial, poderia estar bem situada no catálogo dos princípios.

A norma limita o agir do legislador ordinário, vedando a imposição de ônus maiores ainda aos planos de proteção nas hipóteses em que sejam criados, majorados ou estendidos benefícios ou serviços. Se e somente se ocorrer concomitante previsão da fonte custeio, será legítimo o surgimento de mudanças no catálogo de prestações.

Analisando essa proposição no contexto da Teoria dos Sistemas, observa-se que a regra da contrapartida é o liame estrutural entre sistema jurídico e o sistema econômico, ao qual pertence o caixa do sistema de seguridade social.

Observemos a dinâmica da comunicação intersistêmica. O volume de recursos necessários à manutenção do SSS é imprevisível, uma vez que a concessão de benefícios depende de fatores infortunisticos como doenças, acidentes, detenções, maternidades etc.

¹¹⁸ BALERA, Wagner. Sistema de Seguridade Social. 8ª ed. São Paulo: LTr, 2016, p.85/87.

Aplica-se a esse cenário o que Lorenz chamou de Teoria do Caos¹¹⁹. O caos instaura-se quando as operações de um sistema não são lineares. Diferente das operações lineares que admitem um e apenas um resultado ($2+2=4$); nas operações não lineares as possibilidades de resultados das operações são inúmeras.

Ainda neste entendimento, Simões assegura que as relações intersubjetivas e suas consequências são regidas pelo caos, qualidade típica dos sistemas complexos. Sendo caótico o sistema social, por consequência caótico é o sistema jurídico que regula os comportamentos.¹²⁰

No contexto do custeio da seguridade social, o caos instaura-se no sistema econômico na hipótese em que o SSS registra déficit ou superávit. Nesse momento, o sistema jurídico observa o desequilíbrio, inicia uma irritação interna e estimula o sistema na criação de novas operações autopoieticas, buscando restabelecer o equilíbrio sistêmico perturbado pelo caos.

Na proposição, identificado déficit no sistema econômico, o sistema jurídico deve criar uma norma majoradora da tributação.

Assim demonstrado no §5 do art. 195 da Constituição Federal, é um eixo estrutural entre os aspectos jurídico e econômico da seguridade social, a regra da contrapartida, realiza a homeostase financeira-atuarial, trazendo de volta o equilíbrio às contas públicas.

Nesse contexto, vale novamente ressaltar as considerações de Luhmann sobre a função do acoplamento estrutural na busca do equilíbrio sistêmico:

A perturbação se situa na linha explicativa do equilíbrio, em dois sentidos: 1) na facilidade com que um sistema pode perder o balanço, sobretudo quando se pensa em relação aos modelos que serviram de referência para desenvolver a teoria, no século XVII: uma balança que ao perder uns quantos gramas em um dos seus pratos, perde a nivelção; ou então, a artificialidade do equilíbrio do comércio internacional (balance of trade); ou ainda a difícil e delicada manutenção das fronteiras das nações européias, que a qualquer aumento de soldados, por exemplo, na França, facilitava que os prussianos se armassem; e 2) e também no sentido de que se deva dispor de uma infraestrutura, ou de um mecanismo, para que ao se perder o equilíbrio, seja possível regressar a ele: no caso da economia, a manipulação de preços; ou, no caso do aumento

¹¹⁹ LORENZ, Edward N. A essência do caos. Tradução de Cláudia Bentes David. Brasília: Editora UNB, 1996.

¹²⁰ SIMÕES, Thiago Taborda. Contribuições Sociais – aspectos tributários e previdenciários. São Paulo: Noeses, 2013, p.76

unilateral de tropas, responder com aumento de armamento.¹²¹

No entendimento de Simões, a regra da contrapartida apresenta integral consonância com o regime jurídico específico das contribuições para Seguridade Social. Esse acoplamento regula permanentemente o fluxo de entradas e saídas de modo a prevenir a falta de dinheiro necessário à cobertura do atendimento.¹²²

Entretanto, por via inversa, o dispositivo prescreve outro comando: **é vedada a entrada no caixa do Sistema valor superior ao necessário à manutenção dos benefícios**. Embora pouco explorado, esse relevante aspecto da sistemática da contrapartida apresenta consequências jurídicas claras e inafastáveis, todavia totalmente ignoradas pelo legislador na implementação da tributação.

A consequência, talvez a mais relevante, é a que coloca o desequilíbrio sistêmico como pressuposto para a criação *in abstracto* ou majoração de qualquer contribuição para a Seguridade Social.

Assim, a valorização imobiliária decorrente de obra pública é condição necessária para a exigência de contribuição de melhoria, a existência de déficit no caixa da seguridade social é condição necessária à criação ou majoração de contribuições.

No entanto, em nenhuma das contribuições para a seguridade social hoje existentes foi precisamente apontado, seja no suporte fático de seu veículo introdutor, seja na exposição de motivos, o desequilíbrio financeiro-atuarial como pressuposto sistêmico.

3.5 REGRA MATRIZ DE CONCESSÃO

As regras de acesso à aposentadoria especial foram alteradas pela Emenda Constitucional nº 103, de 13 de novembro de 2019, chamada de Reforma da Previdência Social. Mas, para quem já possuía filiação ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) até a data de entrada em vigor da EC 103/2019 foram criadas regras de transição.

¹²¹ LUHMANN, Niklas. Introdução à teoria dos sistemas. Rio de Janeiro: Vozes, 2009, p. 137.

¹²² SIMÕES, Thiago Taborda. Contribuições Sociais – aspectos tributários e previdenciários. São Paulo: Noeses, 2013, p.78.

É garantido o direito de a pessoa se aposentar com base nas regras anteriores à reforma da Previdência trazida pela EC 103/2019, a qualquer tempo, desde que demonstre que cumpriu os requisitos necessários antes da instituição dessas novas regras.

Os requisitos principais que caracterizam a aposentadoria especial são tempo total de contribuição de 25, 20 ou 15 anos, conforme o caso, e exposição a agentes prejudiciais à saúde especificados em lei; a exposição deve ser permanente, não habitual nem intermitente durante a jornada de trabalho, mínimo de 180 meses de contribuição, para fins de carência, para os inscritos no sistema a partir da vigência da Lei nº 8.231/91 ou a tabela de transição de carência prevista no art. 142 da mesma lei, para segurados inscritos até 24 de julho de 1991.

Quanto à habitualidade e permanência é importante esclarecer que a partir da instituição do benefício de aposentadoria especial até a edição da Lei 9.032/95, as leis previdenciárias, leis no sentido formal e material, não fizeram referência aos requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitente.

Além de dar nova redação ao caput do art. 57 da Lei 8.213/91, a Lei 9.032/95 altera a redação do §3º desse artigo, dispondo que a concessão da aposentadoria especial passaria a depender de comprovação pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, durante o período mínimo fixado.

Ribeiro¹²³ ensina que, embora nos termos da atual legislação, o fundamento da aposentadoria especial resida na exposição do trabalhador aos agentes nocivos, pressupondo em princípio, permanente contato com os mesmos, a jurisprudência tem decidido exaustivamente que, enquanto em vigor o art. 57 da Lei 8.213/91, anteriormente à sua alteração pela Lei 9.032/95, não é necessária a comprovação do contato permanente com os elementos nocivos à sua saúde ou integridade física, para que o tempo de serviço seja considerado como de natureza especial.

Assim, as atividades prestadas antes do advento da Lei nº 9.032/95 quando não eram exigidos os requisitos da não ocasionalidade e não intermitência, devem ser consideradas como

¹²³ RIBEIRO, Maria Helena Carreira Alvim. Aposentadoria Especial: regime geral da previdência social. 6 ed. Curitiba: Juruá, 2013. p.254.

sendo de natureza especial.

Para a legislação em vigor a partir da edição da Lei nº 9.032/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, contínuo, constante, não casual, não eventual, não fortuito, não acidental. Para Ribeiro¹²⁴ a habitualidade e permanência significam continuidade da exposição do trabalhador ao agente nocivo, à continuidade e não-eventualidade da função exercida, já a intermitência aquela em que, na jornada de trabalho, não houve interrupção ou suspensão do exercício de atividade com exposição aos agentes nocivos, ou seja, não foi exercida de forma alternada, atividade comum e especial.

O perito médico da previdência social realizará análise médico-pericial dos benefícios de aposentadoria especial, proferido despacho conclusivo, conforme Anexo LII, XI da IN nº 77/2015.

Quando o benefício é indeferido, o INSS comunica por escrito ao requerente ou através do aplicativo MEU INSS, com o motivo pelo qual não foi atendida sua pretensão, e ele tem 30 dias para recorrer. Esse recurso é dirigido à junta de recursos do CRPS – Conselho de Recursos da Previdência Social, um órgão colegiado, integrante da estrutura do Ministério da Previdência Social, que funciona como tribunal administrativo. Dá decisão que conhece e nega o provimento, ou seja, quando considerar que decisão do INSS é correta, o segurado poderá promover recurso especial às Câmaras de julgamento.

Após esgotadas as instâncias administrativas com indeferimento do benefício da aposentadoria especial, não significa que trabalhador não consiga obter esse direito. Cabe destacar que lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito (art. 5º, XXXV da CF/88). Desse modo, o trabalhador inconformado com a decisão administrativa do INSS poderá recorrer à justiça.

A competência para o julgamento das ações relativas ao benefício de aposentadoria especial é da Justiça Federal. Sendo assim, o trabalhador deverá ajuizar a ação perante essa justiça contra o INSS. Para ingressar com essa ação, não é necessário o esgotamento da via administrativa¹²⁵. No entanto, os magistrados vêm entendendo que o segurado deve buscar o

¹²⁴ RIBEIRO, Maria Helena Carreira Alvim. Aposentadoria Especial: regime geral da previdência social. 6 ed. Curitiba: Juruá, 2013. p.256.

¹²⁵ SALIBA, Tuffi Messias. Aposentadoria especial: aspectos técnicos para caracterização. São Paulo, 2020. p.19.

INSS antes de ingressar com ação na Justiça Federal.

A nova previdência com a Emenda Constitucional 103/2019 alterou as regras para concessão do benefício da aposentadoria especial. Assim, a nova redação do art. 201 da Constituição Federal é a seguinte:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, na forma da lei, a:

[...]

§ 1º É vedada a adoção de requisitos ou critérios diferenciados para concessão de benefícios, ressalvada, nos termos de lei complementar, a possibilidade de previsão de idade e tempo de contribuição distintos da regra geral para concessão de aposentadoria exclusivamente em favor dos segurados:

[...]

II - cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação.

A Emenda Constitucional nº 103/2019 deu nova redação ao art. 40, qual seja, instituiu o § 4º-C que dispõe.

Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidores cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação.

Dessa forma, até a lei complementar estabelecer os critérios de caracterização, deverão ser aplicadas as regras da Lei nº 8.213/91. No entanto, a EC 103/2019 adotou o critério de idade para fins de concessão da aposentadoria.

Importante dizer que não há evidência em estudos científicos para a criação do requisito etário; a idade mínima exigida para os segurados da aposentadoria especial por exposição a agente nocivo é definida sem nenhum critério técnico.

O texto inicial da ADI 6309 cita que os estudos estatísticos acerca dos fatores de desgaste do organismo levam em consideração o número de acidentes laborais, sendo esta a razão para a recente integração da aposentadoria especial no Fator Acidentário de Prevenção; mas, também é óbvio que seu escopo está nas consequências anteriores à incapacidade, a qual

prejudica substancialmente o exercício do trabalho e, desta, independem.

A se conceber a indistinção entre a aposentadoria especial e a aposentadoria por invalidez, parte-se do pressuposto de que o escopo daquele instituto é fixar um prazo em que o segurado se tornaria inválido, em um verdadeiro exercício de adivinhação, quando o seu propósito é estabelecer um critério técnico de perda progressiva da capacidade laborativa em proporção mais acentuada do que a decorrente da idade e do serviço em condições ordinárias.¹²⁶

Sem dúvida, a aposentadoria especial é uma decorrência necessária da contingência “idade avançada”, na medida em que se pode, a partir de critérios médico estatísticos, estabelecer, para determinadas atividades, uma perda da capacidade laborativa compatível com a que se dá naturalmente pelo envelhecimento e o exercício de trabalhos ordinários, embora em período inferior.¹²⁷

O art. 21 da própria EC 103/2019, estabelece a seguinte regra de transição.

Art. 21. O segurado ou o servidor público federal que se tenha filiado ao Regime Geral de Previdência Social ou ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional cujas atividades tenham sido exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, desde que cumpridos, no caso do servidor, o tempo mínimo de 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público e de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, na forma dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, poderão aposentar-se quando o total da soma resultante da sua idade e do tempo de contribuição e o tempo de efetiva exposição forem, respectivamente, de:

I - 66 (sessenta e seis) pontos e 15 (quinze) anos de efetiva exposição;

II - 76 (setenta e seis) pontos e 20 (vinte) anos de efetiva exposição; e

III - 86 (oitenta e seis) pontos e 25 (vinte e cinco) anos de efetiva exposição.

Em regra geral, a maioria dos benefícios de aposentadoria especial é de 25 anos de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física do segurado; sendo assim, a soma de idade do tempo da efetiva exposição será de 86 pontos.

No critério quantitativo, tem-se o período básico de cálculo, o salário de benefício e a

¹²⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI/6309. Controle de Constitucionalidade, Direito Previdenciário. Min. Luís Roberto Barroso. Consulta de Processo Eletrônico: Brasília, DF, 31 jan. 2020.

¹²⁷ *Ibidem*.

alíquota. Em caso de direito adquirido até a data da publicação da EC 103/2019, 100% do salário de benefício, sem a incidência do fator previdenciário, (art.29, II, da Lei 8.213/91).¹²⁸

Após a Emenda Constitucional 103/2019, o período básico de cálculo e o salário de benefício passam a compreender, a média aritmética simples de todas as contribuições vertidas, a partir de 1º de julho de 1994; e a alíquota será estimada em 60% + 2% ao ano que ultrapassar 20 anos de atividade especial para homens e acima de 15 anos de atividade especial para mulheres.

3.5.1 Comprovação do Tempo Especial e da sua Conversão para Tempo Comum

Num primeiro momento legislativo, havia apenas a possibilidade de conversão entre períodos especiais. Frise-se que tal mudança marcou o início do que viria a ser uma das vertentes mais relevantes ao abrandamento das regras concessórias. No entanto, a principal modificação adveio com a Lei n.º 6.887/1980, porquanto autorizou que o tempo de serviço exercido de forma intermitente em condições comuns e especiais, pudesse ser convertido a partir de parâmetros definidos pelo órgão competente, permitindo também a utilização desse instrumento para a obtenção de uma aposentadoria comum.¹²⁹

Pode-se extrair que a possibilidade acima estava em total consonância com o caráter preventivo e, ao mesmo tempo, reparador da aposentadoria especial. Isso porque, haveria total injustiça para com aqueles segurados que laboraram por diversos anos em ambiência deletéria, mas que, às vésperas de completar o tempo mínimo são demitidos ou, então, até mesmo por não suportar as condições de exposição daquela atividade, são obrigados a desempenhar outra função que, eventualmente, não enseje um cômputo dissemelhante.

Os efeitos prejudiciais que justificam a antecipação da inatividade certamente já acometeram a saúde do segurado que estava na eminência de completar o tempo mínimo; dessa forma, a possibilidade de conversão do tempo de serviço adveio com o fito de amenizar a situação daqueles impossibilitados de totalizar os 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço especial.

¹²⁸ BALERA, Wagner. Direito previdenciário. Seguridade social, regimes previdenciários, custeio, processo administrativo e benefícios em espécie. Curitiba, 2022, p 439.

¹²⁹ RIBEIRO, Maria Helena Carreira Alvim. Aposentadoria Especial: regime geral da previdência social. 6 ed. Curitiba: Juruá, 2013, p. 55

Trata-se de uma determinação que aprimora o caráter protetivo diferenciado dado aos trabalhadores que exerceram as suas atividades em condições perniciosas, uma vez que aqueles que eventualmente tivessem laborado em condições normais, anterior ou posteriormente, teriam esse tempo descartado, assim como, quem contasse com mais períodos em condições normais se viria obrigado a descartar o cômputo diferenciado, o que vai de encontro à própria essência compensatória da norma em estudo.¹³⁰

Ademais, Ladenthin é realista ao aduzir que não haveria sentido algum em impor aqueles que não implementaram os prazos mínimos à submissão às regras da antiga aposentadoria por tempo de serviço, ignorando os períodos trabalhados sob condições agressivas.¹³¹ Frise-se que, apesar da previsão da conversão de tempo especial em comum ter sido prevista apenas em 1980, é pacífico o entendimento doutrinário quanto ao reconhecimento da utilização de fatores multiplicadores para qualquer período trabalhado em atividade especial, posicionamento que prestigia o princípio da isonomia entre os segurados.¹³²

Dessa feita, a utilização do princípio do *tempus regit actum* será importante para a averiguação dos requisitos para o enquadramento ou não da atividade como especial. A previsão desse conteúdo previdenciário não se resumiu ao que foi determinado em 1968 e 1980. Com efeito, diversos decretos e novas leis trouxeram a possibilidade de conversão de tempo de serviço, apontando os critérios multiplicadores que seriam aplicados.

Assim como o próprio benefício previdenciário diferenciado, a conversão sofreu diversos ataques dos poderes constitucionais, sendo a origem desse processo descaracterizador marcada pela Lei n.º 9.032/95, a qual permitiu, a partir da sua entrada em vigor, somente a conversão de especial para comum.¹³³

A problemática era apontada como um dos temas de grande contenda doutrinária e jurisprudencial na seara previdenciária. Isso porque criou-se uma indagação se a possibilidade de conversão do tempo comum em especial seria acessível apenas àqueles que preencheram os

¹³⁰ DOMINGOS, Carlos. Aposentadoria especial no regime geral de previdência social: antes e depois da Reforma da Previdência. São Paulo: LUJUR, 2020.

¹³¹ LADENTHIN, Adriane Bramante de Castro. Aposentadoria Especial: teoria e prática. 6ª ed. Curitiba: Juruá, 2022, p.196.

¹³² IBRAHIM, Fábio Zambitte. Curso De Direito Previdenciário. Niterói: Impetus, 2015, p. 635.

¹³³ DOMINGOS, Carlos. Aposentadoria especial no regime geral de previdência social: antes e depois da Reforma da Previdência. São Paulo: LUJUR, 2020, p.143

requisitos para a concessão da prestação até 28 de abril de 1995; ou, então, se tal limitação não levaria em consideração o momento do preenchimento de todos os requisitos concessórios. Por muitos anos, e vivenciado na prática o período exercido anterior ao lapso temporal acima poderia ser convertido em especial, mesmo que o segurado preenchesse os requisitos concessórios em momento posterior.

Ibrahim foi incisivo ao defender que “a conversão de tempo comum em especial já até foi admitida, mas, com o advento da Lei n.º 9.032/95, somente o inverso é possível”.¹³⁴ De fato, há maior desvelo dos previdenciários na defesa apenas da conversão do tempo especial em comum, já que o tempo que ensejaria a aplicação de determinado fator foi, de fato, exercido em condições nocivas.

Atualmente, a discussão tende a perder relevo, já que os esforços daqueles que pugnam por uma maior proteção aos indivíduos expostos à nocividade no exercício da sua atividade laborativa certamente se concentrarão nas possíveis inconstitucionalidades trazidas pela EC n.º 103/2019, notadamente com a proibição da conversão do tempo especial em comum. Sem embargo, por mais que exista lógica em limitar o convertimento do tempo comum em especial até 28 de abril de 1995, é inegável que houve uma quebra de expectativas significativa aos segurados que contavam com tal instrumento para adquirir uma prestação mais favorável.

Compulsando o cenário legislativo dos benefícios previdenciários, nota-se que não é de hoje que há uma corrente contrária à conversão do tempo de contribuição.

Um sinal claro do quanto alegado cinge-se ao texto da Medida Provisória n.º 1.663-10 editada no Governo Fernando Henrique Cardoso que colocava fim a todas as possibilidades de conversão.¹³⁵ No entanto, a repercussão negativa foi tão grande que no momento da sua conversão em lei, o Poder Legislativo federal optou pela exclusão da supracita proibição. O debate, ao menos do ponto de vista legislativo, ficou adormecida por mais de duas décadas, voltando à tona com o texto da Emenda Constitucional n.º 103/2019.

¹³⁴ IBRAHIM, Fábio Zambitte. Curso De Direito Previdenciário. Niterói: Impetus, 2015, p. 639.

¹³⁵ BRASIL. Medida Provisória n.º 1.663-10, de 28 de maio de 1998. Dispõe sobre a recuperação de haveres do Tesouro Nacional e do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a utilização de Títulos da Dívida Pública, de responsabilidade do Tesouro Nacional, na quitação de débitos com o INSS, altera dispositivos das Leis n.ºs 7.986, de 28 de dezembro de 1989, 8.036, de 11 de maio de 1990, 8.212, de 24 de julho de 1991, e 8.213, de 24 de julho de 1991, e dá outras providências. Brasília, DF, 1998.

O constituinte reformador estabeleceu, com a modificação instituída a partir de 13 de novembro de 2019, algo que já era parcialmente adotado desde a EC n.º 20/1998 no Regime Próprio.¹³⁶ Com efeito, não mais se admite a hipótese de contagem de tempo fictício para fins de concessão de uma prestação previdenciária; ou seja, marcou-se o fim da conversão de tempo de serviço, com o seu respectivo fator multiplicador.

Em consonância com o quanto exposto acima, Ladenthin é didática ao declarar que somente haverá a possibilidade de conversão dos períodos exercidos até 12 de novembro de 2019; sendo que, em momento posterior a essa data, mesmo na hipótese de que o segurado permaneça no exercício de atividade especial, não será agraciado com tal conversão.¹³⁷

Castro e Lazzari são felizes ao anteciparem uma questiúncula que, possivelmente, a autarquia previdenciária poderá argumentar no momento da análise administrativa de determinados benefícios, tendo em vista que a nova redação do artigo 25, § 2º da Emenda Constitucional n.º 103/2019 trouxe a observância do efetivo prejuízo à saúde do segurado como requisito à possibilidade de conversão do tempo especial. Controvérsia que, se eventualmente tiver a sua solução discutida no âmbito no Poder Judiciário, certamente não prosperará.¹³⁸

Não há dúvidas de que o princípio do *tempus regit actum* é regra soberana na aplicação normativa previdenciária; não está a se tratar de mera expectativa de direito, mas, sim, de um claro direito adquirido, tendo em vista que o segurado já exerceu o tempo em condições especiais, devendo a regra relativa ao seu enquadramento ou não ser aquela do momento do labor. Vide a disposição do art. 3º, caput, da EC 103/2019:

Art. 3º A concessão de aposentadoria ao servidor público federal vinculado a regime próprio de previdência social e ao segurado do Regime Geral de Previdência Social e de pensão por morte aos respectivos dependentes será assegurada, a qualquer tempo, desde que tenham sido cumpridos os requisitos para obtenção desses benefícios até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, observados os critérios da legislação vigente na data em que foram atendidos os requisitos para a concessão da aposentadoria ou da pensão por morte. [g.n.]

¹³⁶ MARTINEZ, Luciano. Reforma da previdência: emenda constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019: entenda o que mudou. São Paulo: Saraiva Jurídicos, 2020, p. 205.

¹³⁷ LADENTHIN, Adriane Bramante de Castro. Aposentadoria Especial: teoria e prática. 6ª ed. Curitiba: Juruá, 2022, p.225.

¹³⁸ CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, Joao Batista. Manual De Direito Previdenciário. 23 ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2020, p.1.057.

É de contemplar que o cenário de ajustes das contas públicas envolvendo a discussão e posterior aprovação da EC n.º 103/2019 teve um viés mais impiedoso do que aquele visto em um momento ditatorial no Brasil. Isso porque, nos meandros deste período foi aprovada a questão da conversão do tempo de serviço, sendo extinta pela referida Emenda Constitucional.

Por certo, deve-se considerar que o cenário econômico da previdência era notadamente superavitário, sendo praticamente inexistente eventual questionamento sobre o equilíbrio financeiro e atual do sistema; no entanto, retira-se, a partir de agora, um sustentáculo basilar à manutenção do viés preventivo da aposentadoria especial, já que diversos segurados estarão impossibilitados de requerer a sua inatividade antecipada.

Algumas injustiças significativas virão à tona a partir do momento em que indivíduos que laboraram por anos em atividades deletérias, mas que, por motivo de demissão ou até mesmo por fragilidade na saúde, não vão receber qualquer tipo de compensação.

Tabela 2 - Conversão de Tempo Especial

Tempo a converter	Mulher (Para 30 anos)	Homem (Para 35 anos)
De 15 anos (risco alto)	2,0	2,33
De 20 anos (risco médio)	1,5	1,75
De 25 anos (risco baixo)	1,2	1,4

Fonte: Elaborada pela autora

A conversão de tempo visava, justamente, reparar tais problemáticas, possibilitando a adoção de um enrijecimento concessório misto, sendo que o segurado ainda poderia estar sujeito à incidência do fator previdenciário; mas, no entanto, teria maior facilidade no alcance do tempo mínimo estipulado para a aposentadoria por tempo de contribuição comum.

Ao estabelecer tal modificação, evidencia-se uma tendência do legislador em ignorar a realidade fática. Muitos trabalhadores que tinham a expectativa de preencher o tempo mínimo com a conversão do tempo especial em comum ficarão desassistidos e, em se concretizando eventuais problemas de saúde, estarão à mercê da concessão de um benefício por incapacidade, com um viés notadamente mais precário. Nesse sentido, muito provavelmente a questão será suscitada junto ao Supremo Tribunal Federal para que se observe a sua (in)compatibilidade com os preceitos pugnados pela Constituição Federal.

3.5.2 Agentes Nocivos (NR-15 e NR-16)

As normas regulamentadoras NR-15 e NR-16 fazem parte do conjunto de 37 normas que regulamentam questões relativas à Segurança e Medicina do Trabalho e foram criadas pelo Ministério do trabalho, juntamente com as demais, conforme Portaria nº 3.214, de 8 de junho de 1978, que estabeleceu as Atividades e Operações Insalubres para regulamentar os artigos 189 a 196 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), alterando, assim, o seu Capítulo V que trata da Segurança e Medicina do Trabalho.¹³⁹

A NR-15 define as atividades insalubres e que geram para os trabalhadores o direito ao adicional de insalubridade, enquanto a NR-16 trata das atividades consideradas perigosas e traz as definições e procedimentos para pagamento do adicional de periculosidade. Ambas são consideradas normas especiais conforme Portaria SIT nº 787, de 28 de novembro de 2018, e todas as suas atualizações são discutidas pela Comissão Tripartite Paritária Permanente (CTPP), composta pelo governo e representantes dos trabalhadores e empregadores.

Importa ressaltar que os aspectos técnicos constantes na NR-15 foram discutidos e elaborados por técnicos de Higiene Ocupacional da Fundacentro que se basearam nos valores TLV (Threshold Limits Values) da American Conference of Governmental Industrial Hygienists (ACGIH) de 1976, a qual estabeleceria um limite de 40 horas de jornada semanal de trabalho; no caso brasileiro, essa jornada foi mantida em 48 horas semanais conforme legislação vigente.¹⁴⁰

A NR-15 é composta por uma parte geral e um conjunto de anexos, no total de 13, que definem os limites de tolerância para exposição a agentes físicos, químicos e biológicos, nos casos em que é possível mensurar a contaminação ou qualificar o ambiente de trabalho. A parte geral regulamenta a execução do trabalho de forma geral, tendo em conta as atividades, instalações ou equipamentos empregados sem, no entanto, condicioná-los a atividades ou setores econômicos específicos.

¹³⁹ BRASIL. Ministério do Trabalho. Portaria nº 3214, 08 de junho de 1978. Aprova as Normas Regulamentadoras - NR- - do Capítulo V, Título II, da Consolidação das Leis do Trabalho, relativas à Segurança e Medicina do Trabalho. Diário Oficial da União: parte 1: seção 1, n. 127, p. 1, Brasília, DF, 6 jul. 1978.

¹⁴⁰ BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. Norma Regulamentadora No. 15 (NR-15). Acesso à Informação. 2023, s.p.

Já os anexos da NR-15, tratam da exposição dos trabalhadores aos diversos agentes encontrados em atividades consideradas insalubres, tais como ruído, calor ambiente, vibrações, frio, umidade, radiações ionizantes e não ionizantes, trabalho sob condições hiperbáricas, agentes químicos (incluindo benzeno), poeiras minerais (incluindo sílica, asbesto e manganês), e agentes biológicos; os quais devem ser quantificados conforme sua intensidade (agentes físicos) e concentração ambiental (agentes químicos).

Com relação à NR-16¹⁴¹, ela igualmente é composta de uma parte geral que trata das questões relacionadas às definições e procedimentos para pagamento da periculosidade aos trabalhadores que fazem jus ao benefício, e de uma série de anexos que tratam especificamente das atividades perigosas tais como atividades e operações com explosivos, com energia elétrica, com exposição a roubos e outros tipos de violência física, e com contato com radiações ionizantes.

As normas regulamentadoras estão em vigência há mais de 40 anos e, durante esse período, os textos, tanto da NR-15 quanto da NR-16, sofreram diversas alterações, embora nunca tenham passado por uma revisão ampla, limitando-se, apenas, a ajustes pontuais em seu texto original. Uma dessas alterações, e de considerável importância, foi a criação da Comissão Tripartite Paritária Permanente em 1996 (Portaria SSST nº 2, de 10 de abril de 1996) para aprovação de todas as alterações de normas regulamentadoras em ambiente tripartite; ou seja, com a participação do governo e de representantes dos trabalhadores e empregadores.

Diante da falta de atualização ampla das normas em questão, NR-15 e NR-16, em 2010, por meio da comissão tripartite, iniciou-se uma discussão para atualização da NR-15. Foi formado um grupo técnico constituído por Auditores-Fiscais do Trabalho e Técnicos da Fundacentro para elaborar uma proposta de texto de revisão da parte geral da norma.

A proposta do grupo técnico com o texto básico foi apresentada na 69ª Reunião Ordinária da CTPP, realizada em 12 e 13 de junho de 2012, e divulgada para consulta pública, durante o prazo de 60 (sessenta) dias, por meio da publicação da Portaria SIT nº 332, de 28 de agosto de 2012. No entanto, os trabalhos do grupo técnico foram suspensos devido a discussões sobre a criação de uma NR- para gestão da segurança e saúde no trabalho e, apesar das tentativas

¹⁴¹ BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. Norma Regulamentadora No. 15 (NR-15). Acesso à Informação. 2023, s.p.

de revisão do texto da norma, priorizou-se somente alterações em seus anexos.¹⁴²

Com isso, a NR-15 foi inserida na agenda normativa da CTPP para alteração em 2020; porém, a sua alteração mais recente data de 2019 e foi feita no Anexo nº3 - limites de tolerância para exposição ao calor, cuja discussão se iniciou em 2010 quando decidiu-se que seriam formados grupos técnicos para propor novos textos para os anexos, incluindo-se o tema “calor”.

A proposta para alteração no texto do Anexo 3 da NR-15 foi disponibilizada em 20 de dezembro de 2013 para consulta pública, durante 60 (sessenta dias), por meio da Portaria SIT nº 414, de 19 de dezembro de 2013. Não obstante, após a consulta pública, o governo elaborou proposta semelhante para inclusão de anexo na NR-09 relacionado a questões de prevenção e alteração do Anexo 3 da NR-15 para tratar especificamente da insalubridade. Tal proposta foi instituída pela Portaria MTE nº 1.297, de 13 de agosto de 2014, que revisou o Anexo 8 da NR-15 que trata da insalubridade por exposição à vibração e inseriu o Anexo 1 na NR-09 que trata do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais o qual também aborda questões de prevenção para o risco ocupacional “calor”.¹⁴³

Contudo, o texto apresentado na referida portaria não obteve consenso na CTPP e, em 2019, ela decidiu dar continuidade e aprofundar as discussões de revisão do Anexo 3 da NR-15; acordando a formação de um grupo de estudo tripartite para este fim que foi constituído pela Portaria SIT nº 676, de 24 de novembro de 2017, e estabelecendo, no máximo, a realização de três reuniões para finalização dos trabalhos.

Na 97ª Reunião Ordinária da CTPP de 04 e 05 de junho de 2019, definiu-se que a proposta de texto de revisão do Anexo 3 da NR-15 seria discutida na reunião de 17 e 18 de setembro de 2019; que posteriormente foi alterada para 25 e 26 de setembro de 2019. Após definidas estas datas, formou-se um novo grupo tripartite para discutir a proposta de texto do grupo técnico ora apresentada na reunião que se reuniu em duas ocasiões para tal, em 6 e 7 de agosto de 2019 e em 3, 4 e 5 de setembro de 2019.

Por fim, manteve-se na proposta de texto final a inclusão do Anexo 1 na NR-09 e a revisão do Anexo 3 da NR-15, ambos em sua totalidade, sem alterações. Assim sendo, a

¹⁴² BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. Norma Regulamentadora No. 15 (NR-15). Acesso à Informação. 2023, s.p.

¹⁴³ Ibidem.

proposta final elaborada pelo grupo tripartite foi apresentada à CTPP e discutida na 2ª Reunião Ordinária (nova numeração, após o Decreto 9944/2019), realizada em 25 e 26 de setembro de 2019, onde aprovou-se, por consenso, a inclusão do Anexo 1 na NR-09 tratando das medidas de prevenção à exposição ocupacional ao calor. No entanto, não houve consenso para aprovação integral da revisão do Anexo 3 da NR-15; alguns poucos itens do texto divergiram as opiniões. O texto aprovado, que obteve consenso em 93% dos itens considerando os dois anexos, foi publicado pela Portaria SEPRT nº1.359, de 09 de dezembro de 2019, com vigência imediata.

Um ponto importante a se ressaltar com relação ao novo Anexo 3 da NR-15 é que o seu conteúdo seguiu a Norma de Higiene Ocupacional - NHO 06 da Fundacentro, revisada em 2017, e que trata da avaliação da exposição ocupacional ao calor, e todos os critérios que caracterizam as atividades ou operações como insalubres decorrentes da exposição ocupacional ao calor também foram atualizados.

Com relação à NR-16, ela também passou por algumas alterações que visaram adequar o seu conteúdo. Em 1994, houve a inclusão do item 16.8 que trata da delimitação de áreas de risco por meio da Portaria SSST nº 25, de 29 de dezembro de 1994, e a alteração do item 16.7 instituída pela Portaria SIT nº 312, de 23 de março de 2012, para adequar a sua definição de líquido combustível conforme a que consta na NR-20 que diz respeito à segurança e saúde no trabalho com inflamáveis e combustíveis.¹⁴⁴

Os seus anexos igualmente sofreram importantes alterações. O Anexo I, que cuida das Atividades e Operações Perigosas com Explosivos, teve sua redação alterada pela Portaria SSMT nº 02, de 02 de fevereiro de 1979, e o Anexo II, conforme Portaria MTE nº 545 de 10 de julho de 2000, também teve sua redação alterada e foi objeto de discussão e aprovação na 22ª Reunião Ordinária da CTPP, realizada em 17 de março de 2000.

Já os Anexo III – Atividades e Operações Perigosas com Exposição a Roubos ou Outras Espécies de Violência Física nas Atividades Profissionais de Segurança Pessoal ou Patrimonial e Anexo IV – Atividades e Operações Perigosas com Energia Elétrica foram inseridos na NR16, conforme Portaria MTE nº 1.885, de 02 de dezembro de 2013, e Portaria MTE nº 1078, de 16 de julho de 2014, respectivamente, em decorrência da inserção das respectivas atividades no

¹⁴⁴ BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. Norma Regulamentadora No. 16 (NR-16). Acesso à Informação. 2023, s.p.

artigo 193 da CLT pela Lei nº 12.740, de 08 de dezembro de 2012.

A construção de ambos os anexos demandou constituição de grupo tripartite e foram aprovados por consenso na 75ª Reunião Ordinária da CTPP, realizada em 26 e 27 de novembro de 2013. Até antes da criação dos referidos anexos, a periculosidade para as atividades e operações envolvendo contato com energia elétrica era tratada pela Lei nº 7.369, de 20 de setembro de 1985.

Contudo, a Portaria MTE n.º 1.565/2014 que regulamentou o Anexo V referente às atividades perigosas em motocicleta foi declarada nula conforme decisão judicial, proferida por meio de acórdão da 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, transitado em julgado, proferido em sede da ação 0018311-63.2017.4.01.3400 e determinado o reinício do processo de regulamentação.

1. As atividades laborais com utilização de motocicleta ou motoneta no deslocamento de trabalhador em vias públicas são consideradas perigosas.
2. Não são consideradas perigosas, para efeito deste anexo: a) a utilização de motocicleta ou motoneta exclusivamente no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela; b) as atividades em veículos que não necessitem de emplacamento ou que não exijam carteira nacional de habilitação para conduzi-los; c) as atividades em motocicleta ou motoneta em locais privados. d) as atividades com uso de motocicleta ou motoneta de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido.¹⁴⁵

No que diz respeito às atividades com exposição a Radiações Ionizantes, houve a inserção de anexo/quadro conforme Portaria MTE nº 595, de 07 de maio de 2015. Após discussões da CTPP relacionadas a Raios X móveis, cuja questão foi debatida na 80ª Reunião Ordinária da CTPP realizada em 07 e 08 de abril de 2015, e que não se chegou a consenso, o governo decidiu regulamentar a questão se baseando no estudo técnico da Fundacentro. O referido anexo/quadro foi estabelecido pela Portaria MTb nº 3.393, de 17 de dezembro de 1987, e revogado pela Portaria MTE nº 496, de 11 de dezembro de 2002, e revigorado pela Portaria MTE nº 518, de 04 de abril de 2003.

¹⁴⁵ BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. Norma Regulamentadora No. 16 (NR-16). Acesso à Informação. 2023.

3.5.3 Definição do Meio Ambiente de Trabalho

A Lei n.º 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, em seu art. 3º, inciso I, traz uma definição ampla de meio ambiente, conforme se verifica do dispositivo legal ora transcrito: “Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por: I – Meio Ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, obriga e rege a vida em todas as suas formas”.¹⁴⁶

O meio ambiente de trabalho está previsto constitucionalmente no art. 7º, inciso XXXIII e art. 200, VIII, o qual seria constituído do conjunto de condições existentes no local de trabalho relativas à qualidade de vida do trabalhador, bem como a garantia de um meio ambiente de trabalho ecologicamente equilibrado, art. 225 da Lei Maior.

Rodrigues nos ensina que esse equilíbrio ecológico é a resultante que se espera da aplicação do princípio do desenvolvimento sustentável de um lado tem por finalidade garantir o exercício das atividades humanas (pesquisas, produção, extração etc.) e, de outro, garantir o máximo de preservação ambiental possível. Para o meio ambiente do trabalho, as resultantes lógicas de aplicação de correntes da aplicação normativa esperada serão analogicamente as mesmas: garantir o máximo de produção com o mínimo de impacto sobre a saúde e segurança dos trabalhadores e do meio ambiente.¹⁴⁷

Neste sentido, o meio ambiente de trabalho equilibrado é tão importante quanto exercer bem sua atividade laborativa; estando bem em um ambiente de trabalho saudável, os resultados não poderão ser outros que não uma boa produtividade desse trabalhador e, também, a proteção ao próprio meio ambiente.

O ambiente de trabalho prejudicial à saúde do trabalhador não atinge somente o seu direito individual, mas toda a coletividade; é um caráter transindividual, a especial obrigação de defender e preservar em favor das próximas gerações, caso contrário, pode-se onerar o sistema único de saúde, a previdência social, como, por exemplo, com benefício por

¹⁴⁶ BRASIL. Lei n.º 6.938, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Brasília, DF, 1981.

¹⁴⁷ RODRIGUES, Ivandick Cruzelles. Da responsabilidade civil por danos decorrentes de exposição ocupacional aos nanomateriais: um estudo sobre métodos integrativos no direito do trabalho brasileiro. 2019.p. 196. Tese (Doutorado em Direito do Trabalho e da Seguridade Social) - Universidade de São Paulo USP, São Paulo, 2019.

incapacidades ou aposentadoria especial.

A Constituição Federal dispõe que faz parte do SUS cuidar da saúde física, mental e social do trabalhador: “**Art. 200** Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei: [...] VIII - colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho”.

No entanto, a noção de risco de dano, ou seja, a convicção hipotética de dano futuro, não precisa existir de fato sob pena de a aposentadoria especial dar lugar a outros benefícios por incapacidade ou, na falta do trabalhador, pensão por morte para os seus dependentes. As disposições aplicadas para fins de caracterização do tempo de serviço especial têm um escopo final bem definido: a prevenção contra acidentes e doenças decorrentes do trabalho. Enfim, poderia ser perfeito; mas não é no plano concreto das normas.

Com a ocorrência do dano, a responsabilidade civil do empregador, ou melhor, o dever de reparar o dano causado ao empregado, decorre do descumprimento de suas obrigações legais ou contratuais caso não cuide da saúde e da segurança dos seus empregados, caracterizando culpa ou dolo, pelo qual deverá ser responsabilizado.

AMBIENTE DE TRABALHO. DEVER DO EMPREGADOR PRESERVAR E ZELAR PELA SAÚDE E INTEGRIDADE FÍSICA DO TRABALHADOR. A responsabilidade civil do empregador, em regra, é subjetiva, constituindo-se dos elementos básicos: culpa, dano e nexo causal, conforme previsão legal dos artigos 186 e 927 do Código Civil Brasileiro. Em se tratando de meio ambiente do trabalho, o empregador deve tomar todas as providências que estão ao seu alcance para evitar acidentes. As disposições contidas na NR. 1, da Portaria 3214/78, item 1.7, letras a; b, I e II e c, I e II estabelecem: "Cabe ao empregador: a) cumprir e fazer cumprir as disposições legais e regulamentares sobre segurança e medicina do trabalho; b) elaborar ordens de serviço sobre segurança do trabalho, dando ciência ao empregado com os seguintes objetivos: I – prevenir atos inseguros no desempenho do trabalho, divulgar as obrigações e proibições que os empregados devam conhecer e cumprir [...] c) informar os trabalhadores: I – os riscos profissionais que possam originar-se nos locais de trabalho; II – os meios para prevenir e limitar tais riscos e as medidas adotadas pela empresa". O contrato de trabalho, de caráter sinalagmático, traz obrigações recíprocas às partes. O empregado obriga-se a colocar à disposição do empregador sua força de trabalho e a cumprir as regras fixadas no contrato, bem como as decorrentes de lei. Por outro lado, cabe ao empregador inúmeras obrigações, dentre elas, e a mais importante (cláusula implícita no contrato), a preservação da integridade física e psíquica do trabalhador, dimensão do direito da personalidade vinculado à dignidade humana. É dever do empregador preservar e zelar pela saúde e integridade física do trabalhador, tendo em vista a dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho, princípios elevados a direitos

fundamentais pela Constituição Federal de 1988. Cabe ao empregador tomar todas as medidas ao seu alcance para preservar a higidez do ambiente de trabalho, em observância ao princípio da prevenção, que rege o Direito Ambiental (artigos 7º, XXII, 225 e 200, VIII da CF/88). Logo, o fato é que a Reclamada não tomou as medidas que estavam ao seu alcance para impedir o desenvolvimento/agravamento das moléstias. A culpa foi encontrada na ausência de medidas preventivas as quais deveriam ser adotadas, tendo em vista o desenvolvimento das lesões. Frise-se que a concausa está expressamente prevista no art. 21, I, da Lei 8.213/91, no art. 133, I, do Decreto 2.172 de 05/03/97 e no art. 141, I, do Decreto 357 de 17/12/91. Assim, mesmo que se considere eventual tendência orgânica às lesões, não há como se negar os efeitos ocasionados pelo processo produtivo que exige consideráveis esforços do trabalhador. Com base nesses fundamentos, e considerando presentes os requisitos da responsabilidade civil (dano, omissão a dever legal e nexos de causalidade), entendo ser devida a indenização por danos morais e materiais, nos termos do artigo 186 do Código Civil.¹⁴⁸

As precauções gerais devem ser adotadas no sentido de se evitar acidentes. A obrigação de fornecer informações detalhadas sobre os riscos decorrentes da atividade laboral emana da Lei n. 8.213/1991, art. 19, § 3º, de forma que devem ser adotadas todas as medidas cabíveis para instruir os empregados, sob pena de se configurar culpa por omissão, estando presentes o dano e o nexos causal, configurando-se assim a responsabilidade indenizatória.

Portanto, é mais prudente trabalhar o princípio da precaução, a análise do risco potencial; neste sentido Wedy assevera que:

O risco de dano é um dos elementos do princípio da precaução. A abordagem do princípio da precaução deve ser feita no sentido de que é um instrumento de gestão de riscos tendente a evitar o dano. Todavia, em determinados casos, o princípio pode ser aplicado para evitar que o dano já ocorrido continue a gerar consequências. Felizmente.¹⁴⁹

A preocupação com o trabalhador é relevante, mas também com o próprio meio ambiente evitando, assim, grandes catástrofes; em caso de dúvida ou incerteza, igualmente se deve agir prevenindo.

As questões referentes ao meio ambiente de trabalho, além do enfoque constitucional já mencionado, também encontram tratamento legislativo infraconstitucional que permite,

¹⁴⁸ BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho – TRT2. 4ª Turma. Cadeira 5. Processo10005595120195020467. Ambiente de trabalho. Dever do empregador preservar e zelar pela saúde e integridade física do trabalhador. Recorrido: Município de São Paulo. Relatora Ivani Contini Bramante. 1º de novembro de 2021.

¹⁴⁹ WEDY, Gabriel Tedesco. O risco de dano como elemento integrante do princípio da precaução. Consultor Jurídico. 2018, s.p.

segundo se pode observar, a plena condição de aplicabilidade imediata das normas constitucionais.

O direito ambiental brasileiro prevê que o limite de tolerância não está devidamente adstrito aos limites fixados para a emissão de materiais ou substâncias, conforme art. 3º, inciso I, da Lei 6.938/1981:

Art. 3º – Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I – meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;

A maior relevância, neste aspecto, são as consequências dos riscos que se pretender prevenir; como, por exemplo, alguns tipos de cânceres, contaminação etc. A avaliação dos limites de tolerância deve ser observada de forma sistemática, levando em consideração o tempo que o trabalhador estiver exposto ao(s) agente(s) nocivo(s) e as características específicas de cada agente nocivo.

Com efeito, destaca-se como legislação infraconstitucional a CLT, Normas Regulamentadoras - NR, e a Lei nº 8.213/91.

As normas regulamentadoras são disposições legais que servem, basicamente, para estabelecer diretrizes acerca de determinado tema. Quanto às normas relativas à segurança e medicina do trabalho, estas servem para garantir a segurança e a saúde do trabalhador. Com o descumprimento dessas normas, a empresa sofrerá sanções.

Normas regulamentadoras relativas à segurança e medicina do trabalho (NR-1) são de observância obrigatória pelas empresas privadas e públicas e pelos órgãos públicos da administração direta e indireta, bem como pelos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, que possuam empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho.

Entretanto, a NR-1 passa a ter uma nova abordagem em relação aos riscos ocupacionais e menciona, em seu texto, que os riscos devem ser evitados, identificados, avaliados e classificados. Após a classificação de riscos, conforme o item 1.4.1 da NR-1, letra g, devem-se implementar medidas de prevenção de acordo com a seguinte prioridade:

- I. eliminação dos fatores de risco;
- II. minimização e controle dos fatores de risco, com a adoção de medidas de

proteção coletiva;
 III. minimização e controle dos fatores de risco, com a adoção de medidas administrativas ou de organização do trabalho; e
 IV. adoção de medidas de proteção individual.¹⁵⁰

Entre janeiro de 2022 e junho de 2023 foram realizadas 22.084 ações fiscais na área de segurança e saúde no trabalho em todo o país com pelo menos uma ementa relacionada à NR01, correspondendo a uma participação de 46,18% do total de fiscalizações de SST. Das 22.084 ações referentes à NR01, em 11.084 delas foram detectadas ao menos uma irregularidade. Portanto, pelo menos 50,19% das ações a autoridade trabalhista constatou ao menos um item em desconformidade à Norma Regulamentadora nº 01, as quais foram relacionadas na Tabela 6 - Irregularidades relacionadas à NR 01 mais frequentemente detectadas de 2022 a 06/2023 do referido relatório e que consta dos anexos desta pesquisa.¹⁵¹

O meio ambiente do trabalho pode representar riscos aos trabalhadores e para as empresas. Para os trabalhadores os riscos são físicos e para as empresas os riscos são financeiros. Dentre os riscos que a empresa poderá sofrer se não investir em meio ambiente de trabalho, destacam-se:

- Pagamento de indenização por acidente de trabalho ao trabalhador;
- Concessão de estabilidade ao trabalhador decorrente de doenças profissionais;
- Aposentadoria especial ao trabalhador (disponibilidade de mão-de-obra qualificada por um período menor).
- Aumento da carga tributária;
- Depósitos do FGTS enquanto o trabalhador estiver afastado das atividades;
- Ação regressiva da Previdência Social;
- Multas trabalhistas.

O temor pelo pagamento de indenizações trabalhistas, por si só, não é suficiente para elevar os investimentos em segurança no meio ambiente de trabalho. É preciso mais rigor do Estado na fiscalização e aplicação das normas punitivas.

¹⁵⁰ BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. Norma Regulamentadora No.01 (NR-1). Disposições gerais e gerenciamento de riscos ocupacionais. Acesso à Informação. 2022. p.3.

¹⁵¹ BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. Relatório análise de impacto regulatório: Norma Regulamentadora N°01 – disposições gerais e gerenciamento de riscos ocupacionais. Secretaria de Inspeção do Trabalho. Brasília, 2023. p.31

O ambiente de trabalho prejudicial à saúde do trabalho não atinge somente o seu direito individual, mas a toda coletividade que precisará arcar com o pagamento de um eventual benefício previdenciário por incapacidade ou aposentadoria especial.

Retirar o trabalhador previamente de um ambiente não saudável é de exímia relevância, tendo em vista que a não adoção de tais atitudes contribuirá, certamente, com o adoecimento precoce da força laborativa supracitada. As consequências não se resumiriam à esfera privada, já que todo o sistema seria impactado, principalmente em se tratando da sobrecarga na saúde pública. Ademais, não é incomum a doutrina tecer críticas à permissão do trabalho desenvolvido em tais circunstâncias; juízos que também influenciam o próprio benefício previdenciário diferenciado, taxado, conforme destaca Kertzman¹⁵², como uma verdadeira troca de saúde por dinheiro, em que o trabalhador desgasta a sua saúde e, como forma de recompensa, o Estado e toda a sociedade o ‘premia’ com um benefício até o final de sua vida.

Por outro lado, o investimento no meio ambiente de trabalho pode trazer inúmeros benefícios à empresa tais como melhora na qualidade do serviço, redução no número de afastamentos decorrentes de acidente de trabalho, maior disponibilidade de mão-de-obra, redução da carga tributária, dentre outros.

Como bem assevera Marques, “Se a vida é o bem mais jurídico mais importante do ser humano e o trabalho é vital à pessoa humana, deve-se respeitar a integridade do trabalhador em seu cotidiano, pois atos adversos vão, por consequência, atingir a dignidade da pessoa humana.”¹⁵³

No intuito de melhorar o meio ambiente de trabalho foram editadas normas regulamentadoras de segurança e saúde no trabalho – NR-s que preveem metodologias de trabalho saudáveis, uso de equipamentos de proteção coletivos e individuais, exames médicos, dentre outros.

Nesse sentido, Ribeiro ensina que:

As normas regulamentadoras de segurança e saúde no trabalho têm sua aplicabilidade obrigatória nas empresas públicas ou privadas, ou ainda em qualquer órgão público da Administração direta e indireta, que tenham

¹⁵² KERTZMAN, Ivan. Curso prático de direito previdenciário. 18 ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2020, p.473.

¹⁵³ MARQUES, Christiani. A proteção ao trabalho penoso. São Paulo: LTr, 2007, p. 21

empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).¹⁵⁴

Estas aludidas NR-s são editadas pelo Ministério do Trabalho e controladas pela Secretaria de Segurança e Saúde no Trabalho – SSST.

Sabe-se que a eliminação total dos ambientes e atividades insalubres, perigosos ou penosos é tarefa quase impossível. No entanto, o empregador deve buscar maximizar a eliminação ou neutralização do risco por meio de utilização de Equipamentos de Proteção Coletivos – EPC, Equipamentos de Proteção Individual – EPI, redução da jornada de trabalho, treinamentos, mudanças das atitudes laborais etc.

Não obstante os avanços na jurisprudência previdenciária, o Decreto 10.410, de 30 de junho de 2020, que emprestou nova redação ao art. 68, § 4 do Decreto 3.048/99 retirou a presunção de nocividade dos agentes reconhecidamente cancerígenos, o que significa que trabalhadores continuarão sendo expostos a agentes agressivos, como amianto, benzeno etc. (substâncias carcinogênicas); e continuaremos discutindo a in(eficácia) do Equipamento de Proteção Individual (EPI).

A nova redação igualmente suprimiu a expressão meio ambiente do trabalho:

Os agentes reconhecidamente cancerígenos para humanos, listados pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, serão avaliados em conformidade com o disposto nos § 2º e § 3º deste artigo e no caput do art. 64 e, caso sejam adotadas as medidas de controle previstas na legislação trabalhista que eliminem a nocividade, será descaracterizada a efetiva exposição.¹⁵⁵

Para possibilitar a transparência do meio ambiente de trabalho da empresa e garantir a saúde dos trabalhadores é imprescindível que a empresa possua o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP atualizado e fidedigno com a situação no pátio fabril.

Sem embargo, as normas regulamentadoras também são capazes de evitar danos maiores ao trabalhador como, por exemplo, na iminência ou gravidade de um risco que o empregado possa vir a sofrer. A NR-3 (Embargo e Interdição) destaca que “Considera-se grave e iminente

¹⁵⁴ RIBEIRO, Juliana de Oliveira Xavier. Direito previdenciário esquematizado. 2 ed. São Paulo: Quartier Latin, 2011, p. 183.

¹⁵⁵ BRASIL. Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999. Aprova o Regulamento da Previdência Social, e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, p. nº 50, Brasília, DF, 7 mai. 1999.

risco toda condição ou situação de trabalho que possa causar acidente ou doença com lesão grave ao trabalhador”¹⁵⁶, garantindo, assim, ao empregado, autonomia para suspender o prosseguimento de uma obra, a utilização de um equipamento ou ainda de um instrumento de trabalho, em caso de um evento de probabilidade.

3.5.4 Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP

Antes de falar do PPP, precisamos dar a devida importância aos que antecederam: os formulários SB-40 (de 13/8/1979 a 15/9/1991), DSS-8030 (de 13 a 25/10/2000) e DIRBEN-8030 (de 26/10/2000 a 31/12/2003).

O SB-40, o DSS-8030 e o DIRBEN-8030 são formulários que contêm informações sobre atividades do segurado com exposição a agentes nocivos. Preenchidos pela empresa/empregador ou seu preposto, os formulários devem conter as atividades que o segurado desempenhou e os agentes nocivos a que esteve exposto.

A apresentação dos formulários é suficiente para comprovar a especialidade do labor, desde que as atividades, por sua natureza, não demonstrem a inidoneidade das informações, já que até a Medida Provisória - MP nº 1.523, de 14 de outubro de 1996, não se exigia que os formulários fossem preenchidos com base em laudo técnico, exceto para o ruído.¹⁵⁷

Após o advento da MP nº 1.523 de 1996, passou-se a exigir que a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos fosse feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

A norma previu, ainda, a **aplicação da penalidade** prevista no art. 133 da Lei nº 8.213, de 1991, à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo.

Art. 133. A infração a qualquer dispositivo desta Lei, para a qual não haja

¹⁵⁶ BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. Norma Regulamentadora N.º.03 (NR-3). Embargo e Interdição. Acesso à Informação. 2019. p.1.

¹⁵⁷ BRASIL. Medida Provisória nº 1.523, de 11 de outubro de 1996. Altera dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências. Brasília, DF, 1996.

penalidade expressamente cominada, sujeita o responsável, conforme a gravidade da infração, à multa variável de Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros) a Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros). Atualizações decorrentes de normas de hierarquia inferior.¹⁵⁸

Há jurisprudência no sentido de que somente a partir de 6 de março de 1997, início de vigência do Decreto nº 2.172 de 1997 que regulamentou as disposições do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação da Medida Provisória nº 1.523 de 1996, convertida na Lei nº 9.711 de 1998, passou-se a exigir, para fins de reconhecimento da especialidade, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP foi regulamentado pela Instrução Normativa INSS/DC nº 78/2002, alterada pelas Instruções Normativas INSS 84 de 17/ de dezembro de 2002; 95 de 07 de outubro de 2003; e 99 de 05 de dezembro de 2003.¹⁵⁹ É o formulário que informa sobre a exposição aos agentes nocivos.

O PPP regulamentado conforme IN nº 99/2003, e atualizado pela IN nº 128/2022 está definido nos arts. 146 e 28;

Art. 146. O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) constitui-se em um documento histórico-laboral do trabalhador que reúne, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que este exerceu suas atividades.

Art. 281. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XVII, que deve conter as seguintes informações básicas:

§ 2º Deverá constar no PPP o nome e o CPF do responsável pela assinatura do documento. IN 128/2022 (g.n.)¹⁶⁰

Sua utilização torna-se obrigatória a partir de 1º de Janeiro de 2004 e, nesse primeiro momento, a exigência recai somente para os casos de servidores que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou ainda de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de aposentadoria especial, mesmo que não presentes os requisitos

¹⁵⁸ BRASIL. Lei Federal n. 8.213, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Brasília, DF, 1991.

¹⁵⁹ BRASIL. Instrução Normativa nº 99, de 5 de dezembro de 2003. Estabelece critérios a serem adotados pelas áreas de Benefícios e da Receita Previdenciária. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 2003.

¹⁶⁰ Ibidem.

para a concessão desse benefício em virtude da eficácia dos equipamentos de proteção ou por não se caracterizar a permanência.

Art. 148. A partir de 1º de janeiro de 2004, a empresa ou equiparada à empresa deverá elaborar PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.¹⁶¹

Por isso, inicialmente, deve ser feito apenas para os servidores sob o regime geral da Previdência Social (INSS) expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos, considerados para fins de aposentadoria especial, e deve ser mantido atualizado com todas as alterações ocorridas na vida funcional do trabalhador.

Deverá ser também entregue a esse trabalhador no momento da sua rescisão contratual ou quando solicitado para orientar programa de reabilitação do trabalho em casos de doença ocupacional ou acidente de trabalho, ou no processo de reconhecimento de aposentadoria especial.

A redação trazida ao referido artigo pela Lei nº 9.528/97 exige que o formulário, estabelecido pelo INSS, seja expedido com base no LTCAT, cujos responsáveis técnicos deverão ser engenheiro de segurança ou médico do trabalho.

A primeira referência legal ao Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho – LTCAT foi na Lei nº 5.431, de 3 de maio de 1968, que acrescentou o § 5º no então art. 209 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, para fins de caracterização de insalubridade.¹⁶²

Os laudos técnicos acima referenciados são documentos elaborados a partir de um conjunto de procedimentos que tem por objetivo concluir, mediante exame, vistoria, indagação, investigação, avaliação, se existem condições insalubres e/ou perigosas ou se existe efetiva exposição a agentes nocivos, de acordo com a legislação pertinente.

¹⁶¹ Ibidem.

¹⁶² BRASIL. Lei nº 5.431, de 3 de maio de 1968. Acrescenta dispositivo ao art. 209 da Consolidação da Leis do Trabalho e à Lei nº 2.573, de 15 de agosto de 1955, que dispõem sobre perícia para caracterização e classificação de insalubridade e periculosidade. Brasília, DF, 1968.

A partir de 1º de janeiro de 2004, quando inicia a vigência do PPP, não é exigida a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais, sendo este substituído pelo preenchimento do item 16.1 do PPP, onde deverá conter a data no formato DD/MM/AAAA a DD/MM/AAAA, contemporâneo ao período solicitado. As demonstrações ambientais poderão ser solicitadas pelo perito médico, se necessário.

A Lei nº 9.732/98 ainda acrescenta que ele deverá ser expedido nos termos da legislação trabalhista. Segundo o art. 58, § 1º, da Lei n. 8.213/1991 estabelece a forma de comprovação atual:

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)¹⁶³

De acordo com a Lei nº 8.213/91, o PPP deve conter informações detalhadas sobre as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, bem como os agentes nocivos aos quais ele foi exposto durante o período em que esteve empregado. Além disso, o documento também deve incluir dados sobre a utilização de equipamentos de proteção individual (EPIs) e coletiva (EPCs), bem como o resultado de exames médicos e avaliações ambientais.

Uns dos objetivos do PPP é apresentar de forma clara e precisa todas as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, as condições do ambiente de trabalho, as medidas de proteção adotadas pela empresa e as informações sobre a saúde do trabalhador.

Dessa forma, o PPP tem como finalidade principal proteger a saúde e a integridade física do trabalhador, ao mesmo tempo em que oferece um documento comprobatório para os trabalhadores que precisam de benefícios previdenciários, principalmente aposentadoria especial.

Art. 282. Além da comprovação do exercício em atividade especial, o PPP tem como finalidade:

- I - comprovar as condições para obtenção do direito a benefícios e serviços previdenciários;
- II - fornecer ao trabalhador meios de prova produzidos pelo empregador

¹⁶³ BRASIL. Lei Federal n. 8.213, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Brasília, DF, 1991.

perante a Previdência Social, a outros órgãos públicos e aos sindicatos, de forma a garantir todo direito decorrente da relação de trabalho, seja ele individual ou difuso e coletivo;

III - fornecer à empresa meios de prova produzidos em tempo real, de modo a organizar e a individualizar as informações contidas em seus diversos setores ao longo dos anos, possibilitando que a empresa evite ações judiciais indevidas relativas a seus trabalhadores; e

IV - possibilitar aos administradores públicos e privados acessos a bases de informações fidedignas, como fonte primária de informação estatística, para desenvolvimento de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como definição de políticas em saúde coletiva.¹⁶⁴

Nos estudos de Ladenthin, o PPP não tem apenas a finalidade de comprovar tempo especial, mas também pode ser utilizado para benefícios por incapacidade; principalmente para ajudar na descrição da atividade do trabalhador quando é necessário, por exemplo, estabelecer nexos causal ou demonstrar a atividade habitual do segurado pelo qual ele estaria incapacitado.¹⁶⁵

Por força do art. 284, § 5º e incisos, IN 128/2022, leciona a autora acima que o PPP se torna uma prova indispensável, também, para benefícios por incapacidade, sendo imperioso solicitá-lo à empresa, quando for o caso, com o objetivo de corroborar o conjunto probatório documental. Igualmente pode ser utilizado como fonte primária de informações estatísticas, para desenvolvimento de vigilância sanitária e epidemiológica, para estabelecer políticas públicas de prevenção da saúde do trabalhador.¹⁶⁶

A utilização do PPP na concessão da aposentadoria especial é regulamentada pela Instrução Normativa INSS/PRES nº 128/2022 que estabelece as condições e normas para a elaboração e utilização desse documento. A norma prevê que o PPP deve ser preenchido de forma clara e objetiva, com informações precisas sobre as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, bem como os agentes nocivos aos quais ele foi exposto.

Para períodos trabalhados a partir de 1º de janeiro de 2023 será exigido apenas o PPP em meio eletrônico. Para períodos anteriores, o trabalhador ainda precisa solicitar à empresa o PPP por meio físico (papel) e incluir esta documentação em seu pedido de aposentadoria. O PPP Eletrônico que substituirá o PPP em meio físico poderá ser visualizado a partir de 16 de

¹⁶⁴ BRASIL. Instrução Normativa Pres/Inss Nº 128, de 28 de Março de 2022. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, Edição 60, p. 132, 29 mar. 2002.

¹⁶⁵ LADENTHIN, Adriane Bramante de Castro. Aposentadoria especial dissecando o PPP: de acordo com EC nº 103/2019. 1ª ed. São Paulo: LUJUR Editora, 2020, p.64.

¹⁶⁶ Ibidem, p. 65.

janeiro de 2023.

A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica nos termos do art.299 do Código Penal, e crime de falsificação de documento público nos termos do art. 297 do referido Código. Ainda neste entendimento o art. 283 da IN 128/22, dispõe que:

Art. 283. As informações constantes no PPP são de caráter privativo do trabalhador, constituindo crime nos termos da Lei nº 9.029, de 1995, práticas discriminatórias decorrentes de sua exigibilidade por outrem, bem como de sua divulgação para terceiros, ressalvado quando exigida pelos órgãos públicos competentes.¹⁶⁷

Para Ibrahim, o PPP é documento individual, pois reproduz as informações de interesse somente ao segurado objeto da análise, excluindo-se os demais. O perfil, por óbvio, deve ser fiel ao laudo técnico, sem omitir conteúdo do mesmo ou inserir dados falsos. A desobediência a tais premissas poderá produzir o enquadramento no tipo penal de falsificação de documento público (art. 297, §§3º e 4º, do CP)¹⁶⁸.

Importante dizer que, quando da implantação do PPP por meio eletrônico, o trabalhador será um agente “fiscalizador” das informações prestadas no seu perfil, podendo solicitar a retificação quando em desconformidade com o ambiente laboral como prevê o regulamento.

Art. 68 (...)

§ 10. O trabalhador ou o seu preposto terá acesso às informações prestadas pela empresa sobre o seu perfil profissiográfico previdenciário e poderá, inclusive, solicitar a retificação de informações que estejam em desacordo com a realidade do ambiente de trabalho, conforme orientação estabelecida em ato do Ministro de Estado da Economia. (Redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020)¹⁶⁹

Por consequência do descumprimento da norma, a empresa será considerada infratora, podendo incorrer em pena de multa por descumprimento da legislação, nos termos do art. 283, I, letra h, do Decreto nº 3.048/99.

Art. 283. Por infração a qualquer dispositivo das Leis nos 8.212 e 8.213, ambas de 1991, e 10.666, de 8 de maio de 2003, para a qual não haja

¹⁶⁷ BRASIL. Instrução Normativa Pres/Inss Nº 128, de 28 de março de 2022. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, Edição 60, p. 132, 29 mar. 2002

¹⁶⁸ IBRAHIM, Fábio Zambitte. Resumo de Direito Previdenciário. 4ªed. Rio de Janeiro: Impetus 200, p.175.

¹⁶⁹ BRASIL. Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999. Aprova o Regulamento da Previdência Social, e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, p. nº 50, Brasília, DF, 7 mai. 1999.

penalidade expressamente cominada neste Regulamento, fica o responsável sujeito a multa variável de R\$ 636,17 (seiscentos e trinta e seis reais e dezessete centavos) a R\$ 63.617,35 (sessenta e três mil, seiscentos e dezessete reais e trinta e cinco centavos), conforme a gravidade da infração, aplicando-se o disposto nos arts. 290 a 292, e de acordo com os seguintes valores: (Redação dada pelo Decreto nº 4.862, de 2003)

I - a partir de R\$ 636,17 (seiscentos e trinta e seis reais e dezessete centavos) nas seguintes infrações:

[...]

h) deixar a empresa de elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento; e (Incluída pelo Decreto nº 4.862, de 2003).¹⁷⁰

No entanto, o Supremo Tribunal Federal – STF, em sede de Recurso Extraordinário com Agravo – ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, considerou que nos casos de exposição do segurado ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. A decisão passou a ter obrigatoriedade a contar de 12 de fevereiro de 2015, data da publicação na Ata de Julgamento no Diário da Justiça.¹⁷¹

Embora os conceitos da doutrina sejam diversos, importante ressaltar que o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos, mais especificamente para agentes químicos como disposto no Anexo IV, item 1.0.0 do Decreto nº 3.048/99.

3.5.5 Programa de Gerenciamento Risco - PGR

O Gerenciamento de Riscos Ocupacionais – GRO é o conjunto de ações coordenadas de prevenção que têm por objetivo garantir aos trabalhadores condições e ambientes de trabalho seguros e saudáveis. O GRO deve constituir um Programa de Gerenciamento de Riscos – PGR, que se tornou exigível em 3 de janeiro de 2022, quando entrou em vigência a nova Norma Regulamentadora nº 01 (Disposições Gerais e Gerenciamento de Riscos Ocupacionais).

O Programa de Gerenciamento de Riscos (PGR) é a materialização do processo de

¹⁷⁰ Ibidem.

¹⁷¹ INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Diretoria de Saúde do Trabalhador. Manual de Aposentadoria Especial. Brasília, 2018, p 21.

Gerenciamento de Riscos Ocupacionais (por meio de documentos físicos ou por sistema eletrônico), visando à melhoria contínua das condições da exposição dos trabalhadores por meio de ações multidisciplinares e sistematizadas.

O PGR deve ser composto, no mínimo, por dois documentos:

a) Inventário de Riscos Ocupacionais, que compreende as etapas de Identificação de Perigos e Avaliação de Riscos, de modo a estabelecer a necessidade de medidas de prevenção;

b) Plano de Ação, onde se estabelecem as medidas de prevenção a serem introduzidas, aprimoradas ou mantidas, de modo a eliminar, reduzir ou controlar os riscos ocupacionais.

A grande verdade é que o correto gerenciamento de risco reduz significativamente os riscos de acidentes e promove a saúde dos trabalhadores; baseado na Norma Regulamentadora NR-22, o Programa de Gerenciamento de Riscos (PGR) contido agora na NR-1 foi definido como artifício utilizado pelas empresas que ainda não possuem um Sistema de Gestão em Segurança e Saúde Ocupacional (SGSSO) ou uma certificação ISO 45.001.¹⁷²

Frente ao PPRA que tratava mais da parte de higiene, a abrangência do PGR é bem maior porque passa a envolver todos os agentes de risco. O PGR é voltado à saúde e segurança do trabalhador com medidas educativas, preventivas e de conscientização, que apontam a redução, eliminação ou neutralização dos riscos existentes no ambiente de trabalho, tais como físicos, químicos e biológicos, acidente ergonômico. As normas regulamentadoras determinam a obrigatoriedade da elaboração e implementação de programas por parte dos empregadores.

A proposta apresentada pelo auditor fiscal do trabalho Luiz Carlos Lumbrera pressupõe uma dissociação dos requisitos de prevenção dos critérios para caracterização de atividades ou operações insalubres ou perigosas. O PGR visa a melhoria contínua do desempenho em SST a partir do ciclo PDCA (Planejar, Fazer, Verificar e Agir) e tem a finalidade de controle de risco, com planejamento de ações preventivas, entre outras como o controle médico da saúde dos trabalhadores e a investigação de acidentes e doenças relacionadas ao trabalho.¹⁷³

¹⁷² LUCIANO, Érik Leonel et al. Gerenciamento de Riscos Ocupacionais: Uma Nova Proposta de Segurança do Trabalho. *South American Development Society Journal*, [S.l.], v. 6, n. 17, ago. 2020. ISSN 2446-5763. p.156

¹⁷³ FUNDACENTRO. Audiência pública sobre NR 9 e PGR reúne representantes de diversos setores da sociedade. *Notícias*. 2019.

4 A INCONSTITUCIONALIDADE DA REFORMA DA PREVIDÊNCIA SOBRE APOSENTADORIA ESPECIAL

Da inconstitucionalidade das normas oriundas do Poder Constituinte Derivado (Poder Constituído de Reforma), a grande maioria da doutrina constitucional admite possibilidade da inconstitucionalidade de normas que foram formuladas pelo Poder Constituído de Reforma.

O Constituinte originário difere-se do Constituído de Reforma porque, enquanto o primeiro precede o ordenamento jurídico, trazendo em si uma natureza de poder de fato, o segundo - Poder de Reforma - existe dentro do próprio ordenamento, por opção do constituinte, tendo em vista a necessidade de adaptar o texto às novas situações, realidades e valores sociais.

Se o poder constituído de reforma, como o próprio nome já diz, nasce de um poder superior a este - o Poder Constituinte Originário - que limita a atuação e a força revisional que tem aquele, seja pela matéria, seja pelo procedimento. De maneira alguma, o constituído poderá sobrepujar, suplantar, denegrir ou modificar princípios e normas que o constituinte originário entendeu serem fundamentais e irretocáveis dentro do Texto Constitucional.

O Poder Constituído de Reforma é, portanto, aquele poder inerente à Constituição rígida que se destina a modificar essa Constituição segundo o que a mesma estabelece. Como procede se houver a criação de uma emenda que viole preceitos materiais e formais do Texto Constitucional, como, por exemplo, aquela que viesse a ferir a cláusula pétrea? Emenda Constitucional deste tipo não se compatibiliza com o texto Constitucional; ao contrário, foge do modelo, quebra o sistema, agride o ordenamento jurídico, compromete a harmonia, significando ato de subversão e de traição perpetrado pelo constituinte de segundo grau.

Reforma não é suspensão, supressão ou destruição da Constituição. O Poder de emendar, concedido ao constituinte derivado, não inclui, obviamente, a possibilidade de violar os fundamentos, subverter o espírito, violar os princípios da Lei Maior.

O presente capítulo concentra o core desta dissertação e tem como objetivo demonstrar a hipótese de inconstitucionalidade material da reforma da previdência frente às alterações impostas sobre a aposentadoria especial, bem como refletir criticamente sobre a ação direta de inconstitucionalidade nº 6.309.¹⁷⁴

¹⁷⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI/6309. Controle de Constitucionalidade, Direito Previdenciário. Min.

4.1 PODER CONSTITUINTE ORIGINÁRIO E A CRIAÇÃO DE NORMAS CONSTITUCIONAIS

A ideia de que a Constituição é obra do poder constituinte e não do poder constituído segundo a formulação de Sieyès, teve mais eficácia na liquidação da teoria do poder divino dos reis do que doutrina da soberania popular de Rousseau.

No período da revolução francesa, Sieyès, um dos principais teóricos do poder constituinte, escreveu que há três momentos na formação das sociedades políticas. No primeiro momento, um número considerável de indivíduos manifesta intenção de agrupar-se: aí já surge a nação e os direitos próprios dela. O poder tem origem nesse momento em razão do jogo de vontades individuais.¹⁷⁵

O poder constituinte não se confunde com o órgão que elabora a constituição, como entende Constantino Mortati.¹⁷⁶ O órgão constituinte (assembleia, convenção etc.) não é senão um meio pelo qual o poder constituinte é exercitado. É um poder, não um órgão; porque este é sempre algo juridicamente regrado. Se o poder constituinte (e aqui só se cuida do constituinte originário) é ou não um poder regrado. A discussão sobre sua natureza busca saber se ele é autônomo ou não, se é ilimitado ou limitado, um poder jurídico ou um poder de fato.

Miranda distingue entre o poder de constituir o Estado, que é o poder estatal, e o poder de constituir, de lhe dar uma constituição, que é o poder constituinte:

O poder estatal é, assim, anterior à constituição e abrange todos os atos do Estado, todos os Poderes, passa por período pré-constitucional, em que se prepara o Estado para transformar-se em poderes jurídicos os poderes políticos [...]. A Constituição somente é superior e rígida para as leis ordinárias e as regras que a pretendam modificar; não é superior e rígida para atos do titular do poder estatal, de que proveio o próprio poder constituinte.¹⁷⁷

O poder constituinte, ainda segundo Miranda, é interno, indivisível, e tem por atividade regulação seletiva, de modo que é pouco o poder de elaboração de regras jurídicas. O conteúdo do poder estatal é a formação do ser, o conteúdo do poder constituinte é normação, o dever ser.

Luís Roberto Barroso. Consulta de Processo Eletrônico: Brasília, DF, 31 jan. 2020.

¹⁷⁵ SIEYÈS, Emmanuel. A constituinte burguesa. 2 ed. Rio de Janeiro: Liber Juris, 1988, p.114-115.

¹⁷⁶ MORTATI, Constantino. Istituzioni di Dirinto Pubblico. 7ª ed. T. I. Pádua: CEDAM, 1967, p.64

¹⁷⁷ MIRANDA, Pontes de. Comentários à Constituição de 1967 com a Emenda nº 1de 1969. 2ª ed. São Paulo: Editora RT, 1970, p.186.

“O ser do poder constituinte provém do poder estatal. Esse o determina, o delinea, o delimita. O que provém do poder constituinte é regra, deve ser, ordenação jurídica”.¹⁷⁸

Dessa ordenação resultam poderes constituídos, cujo ser emana da execução (ato, ser) das regras jurídicas constitucionais. Os poderes constituídos entram como poder constituinte no poder estatal pela origem, e dele dependem. “O poder estatal diz quem faz a Constituição (poder constituinte) e o poder constituinte dita a Constituição. O poder estatal está em todo o povo, desde que ao povo pertence. O poder constituinte pode ser popular, ou não.”¹⁷⁹

Aqui admite outro titular do poder constituinte que não o povo. Se é o poder estatal que diz quem faz a constituição, e ele é anterior à constituição, então, será legítima a constituição feita por quem detém o poder estatal, que pode ser um monarca, um ditador. Por isso, também ele não admite a tese de que o poder constituinte seja ilimitado, isso só alude aos limites do Direito interno; assim, se esse poder infringe o direito das gentes, fica sujeito às sanções correspondentes.¹⁸⁰

Poder estatal não é poder político, afirma. Os poderes políticos são poderes que emanam do poder estatal, sem que eles sejam sinônimos. O poder estatal está no povo, vem do povo, emana do povo; é esse exercício que é em nome dele, povo.¹⁸¹ Assim, na doutrina de Miranda encontramos um poder superior, que é o poder estatal, de que depende o poder constituinte; deste emana o poder político, que se realiza por meio dos poderes constituídos: Legislativo, Executivo e Judicial.¹⁸²

Entre poder estatal e poder constituinte, em geral se fala em poder constituinte como poder de constituir o Estado, no sentido da fundação deste. E a questão complica quando se põe em relação com ele a soberania. O poder constituinte é manifestação da soberania. É um poder histórico, de fato, não limitado pelo direito.

Campos destaca que “O único [poder] que o povo tem é o poder constituinte, como competência para estruturar o Estado. Uma vez que esse poder constitui o Estado, aparece o

¹⁷⁸ MIRANDA, Pontes de. Comentários à Constituição de 1967 com a Emenda nº 1 de 1969. 2ª ed. São Paulo: Editora RT, 1970, p.186.

¹⁷⁹ Ibidem, p.259

¹⁸⁰ Ibidem, p.192

¹⁸¹ Ibidem, p.480

¹⁸² SILVA, Jose Afonso. Teoria do Conhecimento Constitucional. São Paulo: Malheiros Editores, 2014, p. 241/242.

poder político constituído, que é suscetível de qualificar-se como soberano quando não deveria a validade do ordenamento estatal de outra instância positiva superior. De onde o poder constituinte constitui o Estado, mas a soberania é a qualidade do poder constituído”.¹⁸³

A interpretação mais original de poder constituinte, no entanto, é de Bonavides. Para este autor, a constante contestação da legitimidade do poder e da ordem social no Brasil é um reflexo não da crise de constituição, mas da "crise constituinte" que diz respeito à inadequação do sistema político e da ordem jurídica ao atendimento das necessidades básicas da ordem social.¹⁸⁴

O problema constitucional brasileiro está fundado na contradição entre a constituição formal e a constituição material. Esta contradição geraria uma crise permanente, pois não teria sido superada, formal e materialmente, por nenhuma de nossas constituições, nas palavras de Bonavides.¹⁸⁵

4.2 PODER CONSTITUINTE DERIVADO E REFORMA DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS

O Poder constituinte derivado, também denominado de instituído, constituído, secundário ou de segundo grau, como seu próprio nome diz, deriva do Poder Constituinte Originário, de maneira que este impõe limitações materiais e formais ao poder constituinte derivado. Derivado no sentido de retirar sua força do poder Constituinte originário.

Na tradição constitucional brasileira não havia originalmente uma diferença entre revisão e emenda, sendo que, revisão como alteração geral ou total, e emenda, como modificação parcial, ambas seriam espécies do gênero reforma. Aos poucos, porém, restou consagrada o termo reforma como gênero que abriga emenda e revisão, de modo que esta última acabou por se referir a uma espécie de reforma com características próprias.

Esse poder constituinte derivado é, portanto, limitado pelo poder originário. Em outras palavras, a Constituição trará dispositivos limitando o que o Congresso Nacional pode ou não

¹⁸³ CAMPOS, Germán José Bidart. *Derecho Político*. 2ª ed. Buenos Aires: Aguilar, 1967, p. 523/524.

¹⁸⁴ BONAVIDES, Andrade. *História constitucional do Brasil*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1991, p 5-12.

¹⁸⁵ BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. 30 ed. São Paulo: Melhoramentos, 2015, p.169.

propor ou deliberar. Mais precisamente, trará a previsão de quais dispositivos constitucionais podem ser alterados e quais não podem ser alterados.

O poder constituinte derivado é condicionado no sentido de que deve deixar substancialmente idêntico o sistema originário da constituição; ou seja, a revisão feita serve para alterar a constituição, mas não para mudá-la. É limitado, pois se limita às regras instituídas na Constituição, as quais não poderá contrariar sob pena de inconstitucionalidade. Nas palavras de Sampaio, “o poder reformador como uma competência intermediária entre o poder constituinte e o legislativo ordinário”.¹⁸⁶

Sob a vigência da Constituição de 1988 foram aprovadas 128 Emendas, a última datada em 22 de dezembro de 2022, e 6 Emendas de Revisão. O casuísmo e a prolixidade, presentes no texto oriundo do poder constituinte originário, perpetuaram-se com essa produção de emendas pelo poder de reforma constitucional. Independentemente de se concordar com o conteúdo das emendas, bem como se a responsabilidade é da previsão original do texto constitucional ou da sanha emendista do poder constituinte derivado, muitas emendas tratam de temas de duvidoso patamar constitucional.

A Emenda Constitucional está disciplinada nos artigos 59, I e 60 da Constituição de 1988. Confira-se, inicialmente, o art. 60 a partir do qual a classificação das limitações ao poder de reforma é construída.

Os limites consagrados na Constituição Federal de 1988 são classificados tradicionalmente em limites ao Poder Constituinte Derivado ou Poder de Reforma: os limites circunstanciais, formais, materiais e temporais. Ao lado desses, há também limites implícitos ao poder de reforma, que decorrem de uma construção doutrinária.

O entendimento é de que não é possível no Brasil uma nova Revisão Constitucional. É majoritário o entendimento de que as regras de alteração da Constituição não podem ser modificadas (sendo limitações implícitas ou cláusulas pétreas implícitas). Não poderá o poder constituinte derivado reformador alterar as regras estabelecidas pelo poder originário, no tocante à possibilidade de mudança, não se pode mudar as regras do jogo no meio do jogo.

¹⁸⁶ SAMPAIO, Nelson de Sousa. Poder de reforma constitucional. Salvador: Livraria Progresso Editora, 1954, p.42.

Outrossim, possibilitar a mudança das regras de alteração da Constituição seria ensejar o seu enfraquecimento, facilitando suas sucessivas mudanças, e, por essa razão, violaria o princípio da Força Normativa da Constituição.

No ordenamento jurídico pátrio, a competência revisional do artigo 3º do ADCT (Ato das disposições constitucionais transitórias) proporcionou a elaboração de apenas seis Emendas Constitucionais de Revisão (a de número 1, de 1º.3.94-DOU 2.394, e as de números 2 a 6, de 7.6.94, publicadas no DOU em 9.6.94), não sendo mais possível nova manifestação do poder constituinte derivado revisor em razão da aplicabilidade esgotada da aludida regra e da eficácia exaurida.¹⁸⁷

Existem direitos fundamentais em sentido material fora do Título II da Constituição Federal de 1988 que são cláusulas pétreas e, portanto, são limites ao poder de reforma. Por outro lado, existem direitos formalmente fundamentais dentro desse Título II que não são materialmente fundamentais.

Poderiam, o que não significa que deveriam, portanto, ser modificados por emenda. Ainda assim, essa modificação não deve violar o mínimo existencial, bem como o controle judicial dessa compatibilidade deve ser comedido, evitando substituir o juízo político do legislativo quando não houver uma inconstitucionalidade evidente.

Não se pode realizar, nessa linha, uma interpretação excessivamente elástica, tampouco uma exegese metodologicamente simples, o excesso ou falta de formalismo tendem a violar o princípio democrático. O controle judicial das emendas, em uma interpretação constitucionalmente adequada dos direitos fundamentais, deve conciliar constitucionalismo e democracia, proteger as condições para democracia e o mínimo existencial.¹⁸⁸

Para os que defendem, que o poder constituinte derivado tenha natureza diversa, o poder de reforma deve buscar conciliar a constituição formal e a material, os limites e a realidade superveniente, de modo a promover a alteração sem suprimir o núcleo que confere identidade ao regime constitucional. Substituir esse núcleo seria substituir a constituição e, portanto, uma verdadeira fraude. Como há uma hierarquia entre o poder constituinte originário e o derivado,

¹⁸⁷ LENZA, Pedro. Direito Constitucional. 10. ed. São Paulo: Método, 2006.

¹⁸⁸ BRANDÃO, Rodrigo. Direitos fundamentais, democracia e cláusulas pétreas. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 177.

este não pode ir além dos limites impostos por aquele.

4.3 CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE

A Constituição se coloca em relação às demais normas legais em posição proeminente, de supremacia, de sorte que todo o sistema jurídico há de estar com ela conformado princípio da supremacia da Constituição. Como requisitos fundamentais do controle de constitucionalidade é necessário: uma Constituição rígida, processo de alteração mais difícil que o da Lei ordinária e a atribuição de controle a um órgão supremo.

O controle análise de compatibilidade vertical decorre, então, da rigidez e supremacia da Constituição, que pressupõe a noção de um escalonamento normativo onde a Constituição ocupa o topo da pirâmide de Kelsen, sendo, por isso, fundamento de validade de todas as outras normas.

A inconstitucionalidade pode dar-se por ação quando há atos do Poder Público ou Leis em contraposição à Constituição. A inconstitucionalidade por ação pode ser material, conteúdo do ato normativo que é contrário à Constituição, ou formal inobservância da competência legislativa, do processo legislativo.

A inconstitucionalidade por omissão é quando há inércia legislativa na regulamentação de normas constitucionais de eficácia limitada.

O controle da constitucionalidade se apresenta nos sistemas político, jurisdicional e misto. Dá-se o controle político quando essa função está entregue a um órgão de natureza política, como o próprio parlamento; ao Senado; ou mesmo a uma corte especial, constituída através do processo político para esse exame.

O controle jurisdicional – *judicial review* é o sistema que entrega aos órgãos do Poder Judiciário essa defesa da Constituição; é o sistema adotado no Brasil. Já no sistema misto, algumas leis são controladas por um órgão político e outras por órgão jurisdicional. A Suprema Corte Americana resolve lide; isto é, decide caso concreto e, quando exerce *judicial review* (controle de constitucionalidade da lei), pode reconhecer a inconstitucionalidade da lei e por isso deixar de aplicá-la; porém, não a anula porque é ato típico que proveio do Poder Legislativo de igual hierarquia. Até hoje nos Estados Unidos da América não existe o controle abstrato da

constitucionalidade das leis pelo Poder Judiciário, justamente para manter o equilíbrio e a harmonia entre o Poder Judiciário e o Legislativo.

Nosso modelo de organograma constitucional é igual ao modelo norte-americano; até 1965, não havia no Brasil o controle abstrato de constitucionalidade das leis porque, logo após, foi introduzida por meio de Emenda Constitucional 16, de 26/11/1965 a ação direta de inconstitucionalidade, competência originária do STF. Dada a inexistência de corte constitucional no Brasil, formada por juízes oriundos dos três poderes, não pode um dos poderes se sobrepor a outro, pois isto quebraria a harmonia e independência que deve haver entre eles.

Assim, o Poder Judiciário no Brasil, ainda por seu órgão máximo (Supremo Tribunal Federal), não pode declarar, em tese e em abstrato, a inconstitucionalidade da lei ou ato normativo resultante das atividades típicas dos Poderes Legislativo ou Executivo e, da mesma forma, não pode o Poder Legislativo anular, em abstrato, atos típicos dos poderes Executivo e Judiciário.

Nas palavras de Nery é regular o controle concreto de constitucionalidade das leis pelo Poder Judiciário (STF), solucionando a lide que o jurisdicionado lhe submeter; o organograma do Estado brasileiro permite, legitimamente, ao STF e aos órgãos do Poder Judiciário reconhecer a inconstitucionalidade da lei ou do ato normativo, apenas para deixar aplicá-la ao caso concreto.¹⁸⁹

Com efeito, controle abstrato da constitucionalidade deveria ser tarefa da Corte Constitucional, como seria a rigor, assim como ocorre na Alemanha, e não do Poder Judiciário; o STF deveria ser a Corte Constitucional que tanto almejamos e não órgão do Poder Judiciário, com nomeação de ministros por atuação direta dos três poderes, com mandato certo e transitório e não pelo Presidente da República, sem nenhum critério de pertinência.

4.3.1 Controle Concentrado de Constitucionalidade e seus Instrumentos

A Constituição democrática de 1988 trouxe relevantes alterações no tocante ao controle de constitucionalidade. Valorizou-se sensivelmente o controle concentrado de

¹⁸⁹ NERY JR, Nelson. Princípios do processo na Constituição Federal. 12 ed. Revista Ampliada e Atualizada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p.61.

constitucionalidade, ampliando-se e fortalecendo-se a via da Ação Direta; mas, manteve-se o controle difuso para possibilitar que, pela via incidental, inúmeras questões (principalmente aquelas relacionadas aos direitos e garantias individuais e sociais) pudessem chegar à apreciação dos Tribunais e do Supremo Tribunal Federal.

Conforme cita Medeiros¹⁹⁰, ao fixar a competência originária do STF, o texto original da Lei Maior dispunha, em seu art. 102, que:

Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe processar e julgar, originariamente: a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual e a ação declaratória de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal; julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida: a) contrariar dispositivo desta Constituição; b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal; c) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição; e d) julgar válida lei local contestada em face de lei federal (alínea d acrescentada pela EC nº 45, de 8 de dezembro de 2004).

No caso do controle concentrado, o Poder Judiciário é acionado para decidir acerca da constitucionalidade ou inconstitucionalidade de lei ou ato normativo de forma abstrata; ou seja, se a norma indigitada está ou não se contrapondo à Constituição, por meio das ações diretas de inconstitucionalidade (ADI); das ações declaratórias de constitucionalidade (ADC), instituídas pela Lei nº 9.868/99; ou das arguições de descumprimento de preceito fundamental (ADPF), regulamentada pela Lei nº 9.882/99.

A semelhança com o controle concentrado reside no fato de que o exame realizado pelo plenário ou órgão especial em nada se diferencia do exame procedido em sede de ação direta de inconstitucionalidade ou ação declaratória de constitucionalidade, em que o controle é de caráter objetivo, sem se importar com o caso concreto.

Declarada pelo STF a inconstitucionalidade da lei ou ato normativo federal ou estadual, essa decisão se dá *erga omnes*; isto é, alcança a todos e *ex tunc*, o que quer dizer que a lei é extirpada do sistema jurídico, como se nunca tivesse existido. O processo para o julgamento dessa ação está regulado na Lei 9.868/99 de 10 de novembro de 1999.

¹⁹⁰ MEDEIROS, Orione Dantas de. O controle de constitucionalidade na Constituição brasileira de 1988: Do modelo híbrido à tentativa de alteração para um sistema misto complexo. Revista de Informação Legislativa, Brasília, ano 50, n. 200, out/dez 2013, p. 189-210.

Os efeitos da decisão são retroativos (*ex tunc*); pois, ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá o Supremo Tribunal Federal, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado. Essa é a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade.

Será objeto de controle de constitucionalidade: emendas à Constituição, leis complementares, leis ordinárias, leis delegadas, medidas provisórias, decretos legislativos, resoluções, tratados internacionais e demais atos normativos que sejam genéricos e abstratos. Quanto à súmula vinculante, por ter um procedimento próprio de revisão, não se usará a técnica de controle de constitucionalidade contra ela.

4.3.2 Controle Difuso de Constitucionalidade

O controle difuso de constitucionalidade surgiu nos Estados Unidos da América em 1803, quando do célebre julgamento do caso *William Marbury versus James Madison*, no qual o Juiz John Marshall afirmou a supremacia das normas constitucionais no ordenamento jurídico, fixando-se, pioneiramente, a tese fundamental de que os atos normativos em geral não podem ser editados em desconformidade com o disposto na lei magna.

Assentou-se, naquele caso, que cabe ao Poder Judiciário decidir quando, e em que medida, determinado ato viola a Constituição. O sistema do controle difuso de constitucionalidade, também denominado controle concreto ou incidental de constitucionalidade, permite ao magistrado ou órgão colegiado analisar, no caso concreto, a compatibilidade de uma lei ou ato normativo perante a Constituição. Trata-se de modalidade de controle repressivo de constitucionalidade, sendo a outra modalidade pela via concentrada.

O controle de constitucionalidade zela pela proeminência da Constituição, assegurando a proteção e a efetivação dos direitos e garantias fundamentais ao indivíduo e à sociedade.

Através do controle difuso de constitucionalidade, o Juiz ou Tribunal verificam se as normas aplicáveis ao caso concreto posto à sua apreciação estão ou não em conformidade com o texto constitucional, deixando de aplicar aquelas contrárias à Constituição.

Nas lições de Barroso:

Um dos fundamentos do controle de constitucionalidade é a proteção dos direitos fundamentais, inclusive e sobretudo os das minorias, em face das maiorias parlamentares eventuais. Seu pressuposto é a existência de valores materiais compartilhados pela sociedade que devem ser preservados das injunções estritamente políticas. A questão da legitimidade democrática do controle judicial é um dos temas que têm atraído mais intensamente a atenção dos juristas, cientistas políticos e filósofos da Constituição, e a ele se dedicará um tópico desta exposição.¹⁹¹

A propósito, é oportuna a lição de Canotilho:

Interpretação em conformidade com a constituição. No caso de polissemia de sentidos de um acto normativo, a norma não deve considerar-se inconstitucional enquanto puder ser interpretada de acordo com a constituição. A interpretação das leis em conformidade com a Constituição é um meio de o TC (e os outros tribunais) neutralizarem violações constitucionais, escolhendo a alternativa interpretativa conducente a um juízo de compatibilidade do acto normativo com a Constituição.¹⁹²

O fundamento de referido princípio, assim, reside na necessidade de reconhecimento da confiança que o constituinte originário depositou na atuação do legislador e do constituinte derivado; pelo que somente deve ser declarada a inconstitucionalidade de uma lei acima de qualquer dúvida razoável sobre sua compatibilidade com o texto constitucional e que, ainda que a redação do texto legal admita uma interpretação que demonstre a inconstitucionalidade, deve ser buscada e alcançada outra interpretação que permita sua aplicação em compatibilidade com a Constituição, como adverte o mundialmente reconhecido constitucionalista espanhol Enterría:

El mismo Tribunal [o Tribunal Federal Constitucional alemán], como también el Tribunal Supremo americano, no han dudado en conectar a ese principio una verdadera «presunción de constitucionalidad de las Leyes», que no es la simple afirmación formal de que cualquier Ley se tendrá por válida hasta que sea declarada inconstitucional, sino que implica materialmente algo más, lo siguiente: primero, una confianza otorgada al legislativo en la observancia y en la interpretación correcta de los principios de la Constitución; en segundo término, que una Ley no puede ser declarada inconstitucional más que cuando no exista «duda razonable» sobre su contradicción con la Constitución; tercero, que cuando una Ley esté redactada en términos tan amplios que puede permitir una interpretación inconstitucional habrá que presumir que, siempre que sea «razonablemente posible», el legislador ha

¹⁹¹ BARROSO, Luis Roberto. Controle de Constitucionalidade no Direito Brasileiro. 2ª Ed. Rio de Janeiro: Saraiva, 2006.

¹⁹² CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Direito Constitucional. 4 ed. Coimbra: Almedina, 1989, p. 843.

sobreentendido que la interpretación con la que habrá de aplicarse dicha Ley es precisamente la que permita mantenerse dentro de los límites constitucionales.¹⁹³

O controle difuso de constitucionalidade enseja o exercício da jurisdição por qualquer membro do Poder Judiciário, tanto pelos juízes singulares quanto pelos órgãos colegiados. Em relação a este, a Constituição Federal exige a chamada cláusula de reserva de plenário, prevista no art.97 (“Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão”) que determina a maioria absoluta dos membros integrantes do Tribunal pleno ou órgão especial para declarar a inconstitucionalidade de leis ou atos normativos do Poder Público.

A regulamentação foi dada pela criação do Incidente de Inconstitucionalidade, delineado nos artigos 481 e seguintes do Código de Processo Civil, suscitada a inconstitucionalidade de uma lei ou ato normativo perante um dos órgãos fracionários do Tribunal, cabe a este, caso entenda procedente a arguição, encaminhá-la ao plenário ou órgão especial para que este aprecie a constitucionalidade em tese do ato ou lei confrontados. Caso a maioria absoluta entenda pela desconformidade do ato ou lei com a Constituição, será emitida declaração nesse sentido e esta decisão vinculará o órgão fracionário (Turma ou Câmara) na resolução daquele caso específico.¹⁹⁴

Em matéria de Recurso Extraordinário, importa observar que a Emenda Constitucional nº 45/2004 trouxe duas importantes alterações no tocante ao cabimento do referido recurso perante o Supremo Tribunal Federal.

A primeira é a ampliação das hipóteses de cabimento do Recurso Extraordinário, passando-se a dispor que o recurso também será cabível quando a decisão recorrida tiver julgado válida lei local contestada em face de lei federal (CF/88, art. 102, III, d). Tal competência, até então, era do Superior Tribunal de Justiça (STJ), em sede de recurso especial. Todavia, a competência repassada ao STF concerne ao exame da controvérsia, em Recurso Extraordinário, tão somente quando a decisão recorrida julgar válida lei local (ato legislativo

¹⁹³ ENTERRIA, Eduardo Garcia de. La Constitución como Norma y el Tribunal Constitucional. Madri: Editorial Civitas, 1994, p. 96.

¹⁹⁴ SCHUELLER, Larissa Pinheiro. Controle Difuso de constitucionalidade. In: CURSO DE CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE. Série Aperfeiçoamento de Magistrados 2. Controle de Constitucionalidade: Fundamentos teóricos e jurisprudenciais segundo magistrados do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: EMERJ, 2011, p. 140-142.

propriamente dito, em sentido estrito) contestada em face de lei federal.¹⁹⁵

Se o conflito for de ato (atos administrativos em geral) de governo local contestado em face de lei federal, a competência permanece com o STJ, em sede de recurso especial (CF/88, art. 105, III, b).

A segunda alteração trazida ao Recurso Extraordinário pela EC nº 45/2004 foi a exigência de que o recorrente demonstre a Repercussão Geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o STF examine a admissão do Recurso Extraordinário.

A Constituição Federal, no § 3º do art. 102, traz a seguinte redação:

No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros.¹⁹⁶

Por determinação desse dispositivo, a demonstração da Repercussão Geral das questões constitucionais discutidas no caso passou a ser pressuposto constitucional de admissibilidade do Recurso Extraordinário pelo Supremo Tribunal Federal, na forma da lei. Em caso negativo de demonstração da Repercussão Geral das questões discutidas no caso pelo recorrente, o STF poderá recusar o Recurso Extraordinário, desde que pela manifestação de dois terços de seus membros (oito ministros).

4.4 AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – ADI N.6.309

Prevista na primeira parte do artigo 102, I, "a" da Constituição Federal, esta ação visa a declaração da inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual perante a própria Constituição. Sua competência originária é do Supremo Tribunal Federal e seu procedimento está previsto na Lei nº 9.868/99.

Se a arguição pela inconstitucionalidade versar sobre lei estadual ou municipal perante a Constituição Estadual, terá por competência originária o Tribunal de Justiça do Estado em

¹⁹⁵ MEDEIROS, Orione Dantas de. O controle de constitucionalidade na Constituição brasileira de 1988: Do modelo híbrido à tentativa de alteração para um sistema misto complexo. Revista de Informação Legislativa, Brasília, ano 50, n. 200, out/dez 2013, p. 189-210, p.195.

¹⁹⁶ BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF, 1988.

questão, conforme prevê o artigo 125, §2º da CF.

Se uma lei aprovada na cidade de Sorocaba (SP) fere a Constituição Estadual de São Paulo, deve ser impetrada uma Ação Direta de Inconstitucionalidade perante o Tribunal de Justiça de São Paulo.

A ADIN admite pedido cautelar que, salvo no período de recesso, a medida cautelar na ação direta será concedida por decisão da maioria absoluta dos membros do Tribunal, observado o disposto no art. 22 da Lei nº 9.868/99, após a audiência dos órgãos ou autoridades dos quais emanou a lei ou ato normativo impugnado que deverão pronunciar-se no prazo de cinco dias.

O relator, julgando indispensável, ouvirá o Advogado-Geral da União e o Procurador-Geral da República, no prazo de três dias. No julgamento do pedido de medida cautelar, será facultada sustentação oral aos representantes judiciais do requerente e das autoridades ou órgãos responsáveis pela expedição do ato na forma estabelecida no Regimento do Tribunal. Em caso de excepcional urgência, o Tribunal poderá deferir a medida cautelar sem a audiência dos órgãos ou das autoridades das quais emanou a lei ou o ato normativo impugnado.

Concedida a medida cautelar, o Supremo Tribunal Federal fará publicar em seção especial do Diário Oficial da União e do Diário da Justiça da União a parte dispositiva da decisão, no prazo de dez dias, devendo solicitar as informações à autoridade da qual tiver emanado o ato; observando-se, no que couber, o procedimento estabelecido na Seção I deste Capítulo.

A medida cautelar, dotada de eficácia contra todos, será concedida com efeito *ex nunc*, salvo se o Tribunal entender que deva conceder-lhe eficácia retroativa. A concessão da medida cautelar torna aplicável a legislação anterior acaso existente, salvo expressa manifestação em sentido contrário.

Havendo pedido de medida cautelar, o relator, em face da relevância da matéria e de seu especial significado para a ordem social e a segurança jurídica, poderá, após a prestação das informações, no prazo de dez dias, e a manifestação do Advogado-Geral da União e do Procurador-Geral da República, sucessivamente, no prazo de cinco dias, submeter o processo diretamente ao Tribunal que terá a faculdade de julgar definitivamente a ação.

Um dos impactos trazidos pela reforma da previdência na aposentadoria especial é a

inserção da idade mínima para trabalhadores com exposição a agentes nocivos à sua saúde ou à integridade física, previsto no artigo 19, § 1º, inciso I, alíneas a, b e c da EC 103/2019.

Art. 19. Até que lei disponha sobre o tempo de contribuição a que se refere o inciso I do § 7º do art. 201 da Constituição Federal, o segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social após a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional será aposentado aos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, com 15 (quinze) anos de tempo de contribuição, se mulher, e 20(vinte) anos de tempo de contribuição, se homem.

§ 1º Até que lei complementar disponha sobre a redução de idade mínima ou tempo de contribuição prevista nos §§ 1º e 8º do art. 201 da Constituição Federal, será concedida aposentadoria:

I - aos segurados que comprovem o exercício de atividades com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, durante, no mínimo, 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, nos termos do disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, quando cumpridos:

55 (cinquenta e cinco) anos de idade, quando se tratar de atividade especial de 15 (quinze) anos de contribuição;

b) 58 (cinquenta e oito) anos de idade, quando se tratar de atividade especial de 20 (vinte) anos de contribuição; ou

c) 60 (sessenta) anos de idade, quando se tratar de atividade especial de 25 (vinte e cinco) anos de contribuição

Antes da reforma, a legislação não previa o requisito etário para que o trabalhador adquirisse o direito ao benefício especial, bastava atingir o tempo de contribuição e comprovar a exposição a agentes nocivos à sua saúde e ou integridade física; e que, mesmo assim, já era considerado um dos benefícios mais difíceis de serem concedidos, sobretudo na via administrativa.

Nas palavras de Domingos,¹⁹⁷ a rigor, a imposição a um período bem maior de submissão a condições deletérias de trabalho, em razão da implantação do requisito etário na aposentadoria especial, vem desprovida do necessário estudo técnico/científico que comprove, incólume de dúvidas, que a extensão da sujeição a tais situações perniciosas não trará maiores déficits à saúde do trabalhador, que aqueles presumidamente ocorridos e em formação decorrente da exposição pelo lapso de tempo contido na norma anterior.

A renda mensal inicial sofreu uma importante alteração; estabeleceu-se o limite de 60%

¹⁹⁷ DOMINGOS, Carlos. Aposentadoria especial no regime geral de previdência social: antes e depois da Reforma da Previdência. São Paulo: LUJUR, 2020.

podendo ser acrescido de 2% para cada ano de contribuição sujeito a condições especiais de baixo e médio risco que exceder o tempo de 20 anos de contribuição para os homens e de 15 anos para as mulheres.

Na realidade, esse foi um grande retrocesso porquanto o percentual era de 100% sem a incidência do fator previdenciário; a bem da verdade, os cálculos da aposentadoria especial não têm diferença nenhuma em relação aos cálculos da aposentadoria programada por tempo de contribuição após a reforma.

Portanto, podemos considerar que essas mudanças foram danosas ao trabalhador, sobretudo no que diz respeito à exposição a agentes nocivos que coloca em risco a sua saúde e a integridade física e pela desobediência das normas constitucionais referentes aos direitos fundamentais. É importante salientar que no título II da Constituição a que se refere esse tema pode-se observar no artigo 5º a garantia da inviolabilidade do direito à vida.

Todavia, o caráter preventivo que a aposentadoria especial tem, a causa de pedir da ação direta de inconstitucionalidade ADI nº 6309, com tramite no Suprema Corte desse país, que pugna pelo reconhecimento da inconstitucionalidade da reforma frente à aposentadoria especial no que tange aos requisitos já mencionados nessa dissertação.

Em um melhor estudo da EC 103/2019, utilizando um viés de redução de gastos com a previdência social, acreditamos que essa não seria melhor opção em se tratando de impor idade mínima para requerimento da aposentadoria especial, uma vez que essa prestação tem o caráter preventivo; ou seja, em um prazo muito curto ocorrerão mais benefícios por incapacidade por estes trabalhadores pela exposição a agente nocivos do que aposentadoria propriamente dita. Isso porque, quanto mais tempo de exposição a agentes agressivos, maiores são as chances de contrair doenças, e doenças muitas vezes graves, além de onerar o sistema único de saúde; daí, os gastos não serão só com a previdência; mas, também, com o sistema de seguridade social.

Com base em dados do Portal da Transparência Previdenciária, em junho de 2024 foram concedidos 628.427 benefícios, dos quais 49,8% são decorrentes de incapacidade temporária; ou seja, trabalhadores e ou contribuintes afastados por problemas de saúde.¹⁹⁸

¹⁹⁸ INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Portal da Transparência Previdenciária. Concessões. Junho/2024.

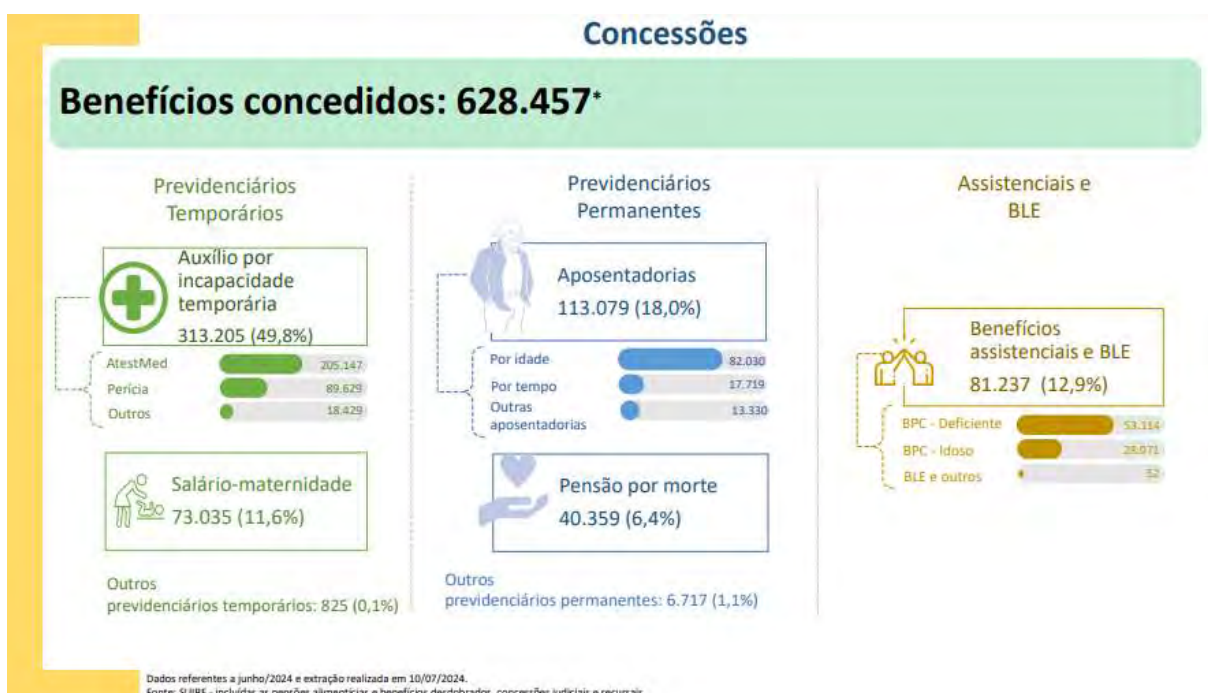


Figura 1 - Concessões Previdenciárias junho/2024

A ADI nº 6.309 alega que o trabalhador faz jus à aposentadoria especial justamente por trabalhar expondo a risco sua saúde ou integridade física, e não pode esperar eventual idade mínima para alcançar o tão esperado benefício sob pena de ter que permanecer exposto ao risco de ter sua saúde prejudicada, em desconformidade do que diz o art. 7º XXII, da Constituição Federal.

Dessa forma, enquanto pedidos na exordial apresentada pela CNTI (Confederação Nacional dos Trabalhadores da Indústria), a declaração de inconstitucionalidade de diversos dispositivos da emenda, principalmente o requisito etário para concessão da aposentadoria,¹⁹⁹ nos ensinamentos de Ladenthin temos que:²⁰⁰

A fixação de uma idade mínima com a EC 103/2019, nesse contexto de reformas, veio desacompanhada de um plano que pudesse garantir melhores condições de trabalho. Ademais, essa exigência manterá o trabalhador por mais tempo no ambiente hostil, podendo ocasionar, por consequência, um aumento no número dos benefícios por incapacidade, pensões por morte e o uso demorado do Sistema Único de Saúde. Aquilo que se pretendeu economizar com a prorrogação dos pedidos, pode se tornar mais oneroso, já que a medida foi feita sem qualquer parâmetro técnico, sendo determinante

¹⁹⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI/6309. Controle de Constitucionalidade, Direito Previdenciário. Min. Luís Roberto Barroso. Consulta de Processo Eletrônico: Brasília, DF, 31 jan. 2020.

²⁰⁰ LADENTHIN, Adriane Bramante de Castro. Aposentadoria Especial: teoria e prática. 6ª ed. Curitiba: Juruá, 2022 p.177.

para a mudança apenas o critério econômico.

Neste diapasão, faz-se necessária uma reflexão aos princípios fundamentais, constitucionais; realmente, a reforma da previdência frente à aposentadoria especial agiu de forma desigual, não levando em conta as conquistas adquiridas com muita luta ao longo dos anos, onde muitos trabalhadores doaram suas vidas, sua saúde, para, no final, ouvirem: As regras mudaram. E talvez o questionamento mais ouvido nos últimos 05 anos é: Quem irá nos socorrer? Quem irá por nós?

A resposta em tese está na declaração de inconstitucionalidade do artigo 19, § 1º, inciso I, alíneas a, b e c da EC 103/2019 e demais dispositivos, por ferir cláusula pétrea, não retrocedendo direitos para milhares de trabalhadores em atividades especiais, tal qual sustentado na ADI n 6.309.

O segurado da aposentadoria especial, por trabalhar exposto sob risco à sua saúde ou sua integridade física, não pode aguardar o requisito da idade mínima para cumprir essa modalidade sob pena de ter que permanecer exposto aos riscos, o que viola o art. 7º, XXII da Constituição Federal.

Por exemplo, o trabalhador da aposentadoria especial por exposição a agente nocivo e a aposentadoria devida ao trabalhador portador de deficiência estarem previstas no mesmo §1º do art. 201 da CF, o legislador constituinte derivado optou por estabelecer o requisito etário somente aos destinatários da aposentadoria especial. Esse *discrimen* já caracteriza violação ao preceito fundamental da isonomia previsto no art. 5º, *caput*, da CF.

A inconstitucionalidade da emenda em comento alcança também a vedação prevista no §2º do artigo 25 da Emenda Constitucional.

§ 2º Será reconhecida a conversão de tempo especial em comum, na forma prevista na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, ao segurado do Regime Geral de Previdência Social que comprovar tempo de efetivo exercício de atividade sujeita a condições especiais que efetivamente prejudiquem a saúde, cumprido até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, vedada a conversão para o tempo cumprido após esta data.²⁰¹

²⁰¹ BRASIL. Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019. Altera o sistema de previdência social e estabelece regras de transição e disposições transitórias. *Diário Oficial da União*: p. nº 1, Brasília, DF, 13 nov. 2019.

Por fim, o art. 26, §2º, da mesma emenda constitucional, reduziu o valor da aposentadoria especial de 100 (cem) para 60 (sessenta) por cento do salário de benefícios:

Art. 26. [...]

§ 2º O valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 60% (sessenta por cento) da média aritmética definida na forma prevista no caput e no § 1º, com acréscimo de 2 (dois) pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição nos casos:

[...]

IV - do § 2º do art. 19 e do § 2º do art. 21, ressalvado o disposto no § 5º deste artigo

[...]

§ 5º O acréscimo a que se refere o caput do § 2º será aplicado para cada ano que exceder 15 (quinze) anos de tempo de contribuição para os segurados de que tratam a alínea "a" do inciso I do § 1º do art. 19 e o inciso I do art. 21 e para as mulheres filiadas ao Regime Geral de Previdência Social.²⁰²

A inconstitucionalidade mencionada afronta todo um ordenamento jurídico, não só princípios, como previsto no artigo 60, §4º, incisos III e IV da Constituição Federal, por se tratar de alterações em matéria afeta a direitos sociais.

4.5 VIOLAÇÃO MATERIAL DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA SEGURIDADE SOCIAL

A Constituição da República estabelece os princípios aos quais estão submetidos a seguridade social. É vasta e valiosa a doutrina sobre os princípios e enquadramento destes dentro do Direito.

Podemos conceituar que princípio é algo que está nas bases, algo que deve nortear o que se segue a ele, por exemplo: um princípio constitucional de seguridade social, por estar na Constituição Federal, vale e deve ser aplicado para todo nosso ordenamento jurídico, especialmente, para seguridade social e para o direito previdenciário.

Princípios, para Carvalho, são normas jurídicas carregadas de forte conotação

²⁰² Ibidem.

axiológica, segundo o doutrinador “é o nome que se dá a regras do direito positivo que introduzem valores relevantes para o sistema, influenciando vigorosamente sobre a orientação de setores da ordem jurídica”.²⁰³

Para Carraza, princípio jurídico é um enunciado lógico, implícito ou explícito, que, por sua grande generalidade, ocupa posição de preeminência nos vastos quadrantes do Direito e, por isso mesmo, vincula, de modo inexorável, o entendimento e aplicação das normas jurídicas que com ele se conectam.²⁰⁴ Já, para Silva:

São normas constitucionais através das quais o constituinte, em vez de regular direta e imediatamente determinados interesses, limitou-se a traçar-lhes os princípios para serem cumpridos pelos seus órgãos (legislativos, executivos jurisdicionais e administrativos), como programas das respectivas atividades, visando à realização dos fins sociais do Estado.²⁰⁵

Na clássica lição de Mello, “violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer”.²⁰⁶ Segundo o doutrinador, a desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos.

É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra.²⁰⁷

Vale salientar que todas as vezes que utilizamos o termo princípio, desejamos recorrer à inteireza dessa carga significativa de extraordinária relevância que emprestamos à noção de princípio no contexto dos sistemas, tanto normativo como descritivo.

As normas ou são princípios ou são regras. As regras não precisam nem podem ser objetos de ponderação; os princípios precisam e devem ser ponderados. As regras instituem deveres definitivos, independentes das possibilidades fáticas e normativas; os princípios instituem deveres preliminares. Dworkin vai relatar que:

Os princípios possuem uma dimensão que as regras não têm, a dimensão do

²⁰³ CARVALHO, Paulo de Barros. *Direito Tributário, linguagem e método*. 4 ed. São Paulo: Noeses, 2011, p. 261.

²⁰⁴ CARRAZZA, Roque Antonio. *Curso de Direito Constitucional Tributário*. 33 ed. São Paulo: Malheiros, 2021, p. 33.

²⁰⁵ SILVA, José Afonso da. *Aplicabilidade das normas constitucionais*. São Paulo: RT, 1968. p.132.

²⁰⁶ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 924.

²⁰⁷ *Ibidem*.

peso ou importância. Quando os princípios se colidem, no caso, a política de proteção aos compradores de automóveis se opõem aos princípios de liberdade do contrato, aquele que vai resolver o conflito tem de levar em conta a força relativa de cada um.²⁰⁸

Os princípios no âmbito da seguridade social, segundo o parágrafo único do art. 194 da Constituição da República, a seguridade social é organizada pelo Poder Público com base em sete princípios:

- a) universalidade da cobertura e do atendimento;
- b) uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;
- c) seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços;
- d) irredutibilidade do valor dos benefícios;
- e) equidade na forma de participação no custeio;
- f) diversidade da base de financiamento;
- g) caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do Governo nos órgãos colegiados.²⁰⁹

Considerando o foco do presente trabalho entendemos que, entre esses princípios da seguridade social, dois devem ser selecionados para aprofundamento por conferirem diretrizes máximas constitucionais ao custeio previdenciário, âmbito no qual repousa o presente trabalho.

São eles o princípio da equidade na forma de participação no custeio e o princípio da diversidade da base de financiamento.

O princípio da equidade na forma de participação no custeio em local especial e próprio a seguir, quando trataremos exclusivamente do custeio da aposentadoria especial e dos benefícios previdenciários decorrentes de acidente de trabalho, uma vez que nossa análise caminhará pela interpretação deste princípio a partir da noção de risco.

O princípio da equidade na forma de participação no custeio em local especial e próprio a seguir, quando trataremos exclusivamente do custeio da aposentadoria especial, uma vez que nossa análise caminhará pela interpretação deste princípio a partir da noção de risco.

A ideia da capacidade contributiva por si só não é apta a definir a equidade na forma de participação no custeio, envolve a ideia da progressividade; ao passo que a equidade no custeio

²⁰⁸ DWORKIN, Ronald. Levando os direitos a sério. Tradução Nelson Boeira. 2 ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007, p.42

²⁰⁹ BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF, 1988.

envolve a proporcionalidade, certa relação entre os riscos inerentes à atividade econômica, a utilização intensiva de mão de obra, o porte da empresa ou a condição estrutural do mercado de trabalho, sendo também autorizada a adoção de bases de cálculo diferenciadas apenas no caso das alíneas “b” e “c” do inciso I do caput do art. 195 da CF/88, conforme redação proferida pela EC 103/2019. Assim, quanto maiores as possibilidades de sinistro que as atividades puderem provocar, maior deverá ser a contribuição; ou seja, quanto maior o risco, maior deverá a alíquota.

A principiologia previdenciária, mais relacionada ao custeio, passa obrigatoriamente pelo fato de que o sistema de seguridade social deve seguir a diretriz estampada no seguinte enunciado da Constituição da República:

O princípio do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema foi constantemente invocado tanto pelos defensores da existência de um descompasso previdenciário como por quem tinha uma posição contrária. Tal preceito encontra guarida na Constituição Cidadã, ao entender que a previdência social terá que observar, obrigatoriamente, o equilíbrio financeiro atuarial conforme art. 201 da Lei Maior.

Trata-se de uma evidente preocupação do constituinte não só com a manutenção dos benefícios e daqueles que estejam na eminência de receber um benefício, mas, também, de toda uma geração futura e seus dependentes que, sem uma responsabilidade fiscal adequada, certamente irão de alguma forma ter seu aspecto previdenciário prejudicado.

Diversidade da base de financiamento, receitas e despesas vinculadas a ações de saúde, previdência social e assistência social, preservado o caráter contributivo da previdência social inciso VI, deve ser delineada a diversificação das fontes financiadoras do sistema, art.195 da Constituição Federal.

Nas palavras de Balera²¹⁰, esse princípio possui dupla dimensão: 1) diversidade objetiva: atinente aos fatos sobre os quais incidirão contribuições; 2) diversidade subjetiva: relativa a pessoas naturais ou jurídicas que verterão as contribuições. Dependerá da atividade inventiva do legislador complementar (art.195, §4º, c/c o art. 154, inc. I, da CF) a elaboração de novas fontes de custeio que, no futuro, serão indispensáveis à manutenção e expansão do

²¹⁰ BALERA, Wagner. Sistema de Seguridade Social. 8ª ed. São Paulo: LTr, 2016.

sistema protetivo.

A Emenda Constitucional 103, de 2019, acrescentou uma parte final ao princípio.

Art. 194 [...]

Parágrafo único. [...]

VI - diversidade da base de financiamento, identificando-se, em rubricas contábeis específicas para cada área, as receitas e as despesas vinculadas a ações de saúde, previdência e assistência social, preservado o caráter contributivo da previdência social²¹¹

Portanto, para que o sistema funcione é necessário que seja autêntico e verdadeiro em seu plano de custeio, com discriminação das receitas e despesas como descrito no inciso acima.

Além das fontes de custeio demonstradas no art. 195 da CF, outras fontes de custeio poderão ser instituídas destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I da Constituição Federal (art.195, §4º, da Carta Maior).

Outrossim, a Emenda Constitucional nº 103/2019, que culminou com a reforma da previdência, realizou diversas mudanças no texto constitucional que afetam diretamente os beneficiários. Alguns benefícios foram extintos, outros foram alterados e novos benefícios foram criados.

Como visto alhures, a reforma da previdência se deu por contínuas dificuldades na manutenção do sistema previdenciário brasileiro, sobretudo no que diz respeito às disposições constitucionais que determinam a manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial.

A Emenda Constitucional nº 103/2019, que culminou com a reforma da previdência, realizou diversas mudanças no texto constitucional que afetam diretamente os beneficiários. Alguns benefícios foram extintos, outros foram alterados e novos benefícios foram criados.

Como visto alhures, a reforma da previdência se deu por contínuas dificuldades na manutenção do sistema previdenciário brasileiro, sobretudo no que diz respeito às disposições constitucionais que determinam a manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial.

²¹¹ BRASIL. Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019. Altera o sistema de previdência social e estabelece regras de transição e disposições transitórias. Diário Oficial da União: p. nº 1, Brasília, DF, 13 nov. 2019.

A Emenda Constitucional nº 103/2019 traz como principais mudanças o estabelecimento de uma idade mínima e uma alteração no tempo de contribuição, a pensão por morte, a fórmula de cálculo do benefício e a implementação de novas alíquotas.

Antes da reforma da previdência, as mulheres precisavam de um tempo mínimo de contribuição de 15 anos e idade mínima de 60 anos para aposentar, sendo modificados pela Emenda nº 103/2019 para idade mínima de 62 anos e um tempo de contribuição mínimo de 15 anos. Para os homens, a idade permaneceu a mesma (65 anos), sendo alterado apenas o tempo mínimo de contribuição de 15 anos para 20 anos de contribuição.

Ressalta-se que, antes da Emenda Constitucional nº 103/2019, mulheres que tinham 30 anos de contribuição e homens com 35 anos de contribuição podiam se aposentar pela regra do tempo de contribuição, independentemente de idade mínima.

No que diz respeito à modificação do benefício previdenciário de pensão por morte, este sofreu mudanças em seu cálculo; pessoas que recebem pensão por morte terão o benefício reduzido para 50% do valor de aposentadoria, aumentando 10% referente a cada dependente, limitado a 100%. Logo, serão necessários 5 ou mais dependentes para o recebimento de 100% do valor da aposentadoria.

O cálculo do benefício antes da Emenda Constitucional nº 103/2019 era feito com base na média salarial das 80% maiores contribuições do trabalhador desde julho de 1994, descartando as contribuições menores, de forma que o resultado dependia do tipo de aposentadoria e do tempo que o segurado laborou. A Emenda traz uma nova base de cálculo na qual será considerada a média aritmética de todas as contribuições realizadas a partir de 1994, incluindo as contribuições de valor inferior.²¹²

A Emenda Constitucional nº 103, promulgada em 12 de novembro de 2019 violou, todavia, preceitos fundamentais ao criar o requisito etário para a concessão da aposentadoria especial, prestação previdenciária esta extraordinária que tem como destinatários os segurados que trabalham expostos a agentes nocivos à sua saúde e/ou suas integridades físicas.

²¹² BRASIL. Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019. Altera o sistema de previdência social e estabelece regras de transição e disposições transitórias. Diário Oficial da União: p. nº 1, Brasília, DF, 13 nov. 2019.

Impor uma idade mínima para impedir que aqueles que exerceram sua atividade laborativa em ambientes prejudiciais nada mais é do que ir de encontro ao próprio preceito justificador basilar à concessão do benefício uma vez que diversos fatores, tais como o crescimento da expectativa de vida, podem afetar o cálculo previsto anteriormente para os demais benefícios. Contudo, a mesma lógica não se aplica à aposentadoria especial. Aqui não se discute se a população está vivendo mais, mas sim, se o risco ambiental do trabalho continua.

A inconstitucionalidade nas regras que estabelecem alíquotas progressivas, nos termos do modelo da reforma da previdência, pretende-se adotar a regra de alíquotas progressivas, próprias dos impostos (art. 145, § 1º, da CF), a serem distribuídas de acordo com as faixas salariais para o regime próprio (funcionalismo público) e para regime geral (empregados da iniciativa privada).²¹³

Para o regime geral, por seu turno, as alíquotas progressivas se encontram estabelecidas no art. 28, incisos I a IV, § 1º, nos seguintes termos:

Art. 28. Até que lei altere a alíquota da contribuição de que trata a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devida pelo segurado empregado inclusive o doméstico, e pelo trabalhador avulso, esta será de:

I – até um salário-mínimo, sete inteiros e cinco décimos por cento;

II – acima de um salário-mínimo até R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nove por cento;

III – de R\$ 2.000,01 (dois mil reais e um centavo) até R\$ 3.000,00 (três mil reais), de doze por cento; e

IV – de R\$ 3.000,01 (três mil reais e um centavo) até o limite do salário de

1º As alíquotas previstas no caput serão aplicadas de forma progressiva sobre o valor do salário de contribuição do segurado, incidindo cada alíquota sobre a faixa de valores compreendida nos limites.²¹⁴

Sem embargo, as novas regras estabelecidas pela proposta apresentada – de alíquotas progressivas – estão maculadas de inconstitucionalidade.

As contribuições sociais (art. 149 c.c. art. 195 da CF) apresentam feição tributária distinta dos impostos.

Nas palavras de Marco Aurélio Greco, citado por Ibrahim, as contribuições sociais, em sentido amplo, não se submetem aos mesmos critérios de validade dos tributos em geral, os

²¹³ BALERA, Wagner. Reforma da Previdência: medidas podem ajudar o sistema de seguridade social, mas não garantem sua perenidade. Associação dos Advogados de São Paulo - AASP. Notícias. 2019.

²¹⁴ BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF, 1988.

quais devem possuir uma conformação entre o pressuposto de fato adotado em sua hipótese de incidência e a distribuição constitucionalmente prevista.²¹⁵

Na acepção atual, a parafiscalidade não poderia ser subsumida à extrafiscalidade, haja vista ao viés claramente arrecadatário, visando não atividades estranhas ao Estado, mas sim novos encargos a ele estabelecidos.

Lemos, igualmente citada por Ibrahim, posiciona-se pela estrita distinção da parafiscalidade e da extrafiscalidade, muito embora pareça admitir a parafiscalidade como forma de extrafiscalidade direta, sem estimular condutas, mas patrocinar reduções das desigualdades sociais.²¹⁶

O princípio da capacidade contributiva funciona como um pressuposto lógico ou fundamento jurídico, próprio dos impostos (art. 145, § 1º, da CF). Esse princípio opera como critério de valor de graduação, especificamente para a definição da base de cálculo e da alíquota dos impostos.

O critério da capacidade contributiva, serve para: determinar ao legislador que este se haja, na sua tarefa, com o propósito de reduzir as desigualdades sociais existentes, por intermédio de uma justa repartição dos encargos fiscais.²¹⁷

O princípio da equidade na forma de participação no custeio diretiva ao legislador no tema do financiamento da Seguridade Social exige participação no custeio de toda a sociedade. Isso significa que todos (Estado e Sociedade) devem contribuir de modo equilibrado para o custeio da Seguridade Social.

O custeio é a fonte de recursos financeiros destinados a manter o Sistema de Seguridade Social. Tem por objetivos garantir os valores sociais abrigados pelo sistema protetivo – o bem-estar e a justiça social –, sendo a solidariedade a base do fundamento.

O vetor constitucional de desigualação entre os contribuintes da seguridade social é

²¹⁵ IBRAHIM, Fábio Zambitte. A Previdência Social no estado contemporâneo Fundamentos, financiamento e regulação. 2011. 328 f. Tese (Doutorado em Direito Civil Constitucional; Direito da Cidade; Direito Internacional e Integração Econômica; Direi) - Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2011. p. 267.

²¹⁶ Ibidem.

²¹⁷ BALERA, Wagner, coord. Curso de direito previdenciário. 5ª ed. São Paulo LTr. 2002. p.47.

baseado num princípio elementar do seguro: quanto maior o risco, maior o prêmio. O prêmio, na linguagem do direito constitucional da seguridade social é a contribuição social.

Não é a quantia que o segurado recebe mediante o trabalho que determina o risco social a que se acha exposto. Essa quantia, para efeitos fiscais, tem repercussão em conformidade com a capacidade contributiva. O que interessa, em termos de seguridade social, é o potencial de risco da atividade econômica da empresa e o potencial de risco da atividade laborativa exercida pelo segurado.

Percebe-se, no comando, a clara presença da equidade no custeio. Quem gera mais desemprego paga contribuição social. Assim como quem provoca mais acidentes do trabalho pagará uma alíquota mais elevada.

A modificação proposta transforma a unidade orgânica do Sistema de Seguridade em que a contribuição previdenciária se encontra nela inserido. Trata-se de uma anomalia, vez que a regra imposta pela reforma (progressividade das alíquotas) não atende ao pressuposto lógico do sistema – o garante – o princípio da equidade na forma de participação no custeio.

A regra (descriptor normativo) que estabelece a alíquota progressiva para as contribuições sociais previdenciárias afronta substancialmente o princípio (prescriptor normativo) da equidade no custeio e, conseqüentemente, o princípio do equilíbrio financeiro atuarial, garante da regra da contrapartida (art. 195, § 6º, da CF).

O princípio da equidade é prescriptor normativo operacional do princípio da igualdade de todos perante a lei na medida de suas desigualdades. A regra que institui a alíquota progressiva é o descriptor normativo operacional do princípio da capacidade contributiva e da igualdade própria para os impostos e não para as contribuições sociais previdenciárias que se regem pelo princípio da equidade.

O princípio da capacidade contributiva impõe norma de conduta ao legislador a fim de garantir a igualdade de todos perante a lei na medida de sua desigualdade. A regra que impõe a alíquota progressiva para as contribuições previdenciárias fere de morte (de inconstitucionalidade) os princípios deônticos da universalidade, da retributividade e da equidade na participação do custeio.

Desse modo, a regra que estabelece alíquotas progressivas para as contribuições sociais

previdenciárias encontra seu limite operacional no princípio constitucional da equidade na forma de participação no custeio – motivo pelo qual é inconstitucional a respectiva instituição.

Nesse aspecto, a previsão de alíquotas progressivas para as contribuições previdenciárias contém vício insanável de inconstitucionalidade.

A reforma da previdência assim o traz como um incentivo para que os segurados contribuam mais; em contrapartida, o valor de recebimento da aposentadoria se altera de forma que, caso o contribuinte cumpra os requisitos exigidos pela Emenda nº 103/2019 para aposentadoria, ele fará jus a apenas 60% do valor da média aritmética de todos os seus salários de contribuição.²¹⁸

Por fim, outra mudança que causará grande impacto inclusive no bolso do contribuinte, são as novas alíquotas. Antes da Reforma, era aplicada uma alíquota sobre todo o salário do segurado, esta é chamada de alíquota efetiva. Há três percentuais de contribuição para o INSS conforme a renda do empregado da iniciativa privada: 8%, 9% e 11%.²¹⁹

Com a Reforma, esses percentuais sofreram alteração, havendo uma alíquota diferente (alíquota progressiva) para cada parcela do salário, sendo de 7,5%, 9%, 11% e 14%, de forma que será necessário calcular salário a salário, uma vez que a incidência da contribuição se dá por faixa de renda.²²⁰

As inovações legislativas inseridas pela Emenda Constitucional nº 103/2019 na aposentadoria especial, apesar de serem poucas em quantidade, são enormes no impacto previdenciário, histórico e social do benefício; sendo capazes de colocar em risco a finalidade existencial da aposentadoria especial que é a proteção à perda da capacidade laboral precoce ou à integridade física do segurado, em função da exposição prolongada a agentes de risco físico, químico, biológico ou perigoso.

²¹⁸ BRASIL. Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019. Altera o sistema de previdência social e estabelece regras de transição e disposições transitórias. Diário Oficial da União: p. nº 1, Brasília, DF, 13 nov. 2019.

²¹⁹ BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF, 1988.

²²⁰ BRASIL. Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019. Altera o sistema de previdência social e estabelece regras de transição e disposições transitórias. Diário Oficial da União: p. nº 1, Brasília, DF, 13 nov. 2019.

Sua inclusão na redação original dos art. 40 §4º e 201, § 1º da Constituição Federal de 1988 configurou um importante avanço social no direito fundamental à previdência social e à proteção à dignidade humana.

Há demonstração de que o número de concessões de aposentadorias especiais é ínfimo se comparado às aposentadorias ordinárias; e que essa espécie de aposentadoria está em extinção em razão da evolução tecnológica que tem eliminado ou reduzido a patamares dentro dos limites de tolerância os agentes nocivos presente no ambiente de trabalho, em atendimento ao que ordena o art. 7º, XXIII, da Carta Magna, fruto da ampla legislação ordinária e imposição do mercado de restringir a aquisição de produtos e serviços oriundos de ambientes degradantes à saúde do trabalhador.

Por fim, que a aposentadoria especial é a única que tem fonte adicional de exação previdenciária (art. 194, §4º da CF/88; art. 22 da Lei Federal 8.213/91, com a redação dada pela Lei Federal 9.732, 11/12/1998) e que a postergação da concessão dessa aposentadoria irá transferir a despesa que com ela teria para o Sistema Único de Saúde em razão das patologias e acidentes ocupacionais que tende a crescer entre aqueles trabalhadores que continuarem trabalhando além do tempo mínimo de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, tempos esses fixados após minucioso estudo por equipe multidisciplinar: Engenheiro de segurança e medicina do trabalho, psicólogos, atuário e outros.²²¹

O próprio gestor do RGPS, o INSS, através dos seus manuais reconhece que a aposentadoria especial tem como finalidade reduzir o tempo de trabalho do segurado que trabalha em condições hostis: “tem características preventiva e compensatória, vez que busca diminuir o tempo de trabalho do segurado que, sujeito a condições especiais, exerce ou exerceu atividade que, pela sua natureza, pode causar danos à saúde ou à integridade física”.²²²

Essa informação é reiterada pelo INSS no seu recurso extraordinário que deu origem ao RE 791961, com repercussão geral, tema 709:

Tema
709 - Possibilidade de percepção do benefício da aposentadoria especial na

²²¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI/6309. Controle de Constitucionalidade, Direito Previdenciário. Min. Luís Roberto Barroso. Consulta de Processo Eletrônico: Brasília, DF, 31 jan. 2020.

²²² INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Diretoria de Saúde do Trabalhador. Manual de Aposentadoria Especial. Brasília, 2018.

hipótese em que o segurado permanece no exercício de atividades laborais nocivas à saúde.²²³

Tese de repercussão geral

I - É constitucional a vedação de continuidade da percepção de aposentadoria especial se o beneficiário permanece laborando em atividade especial ou a ela retorna, seja essa atividade especial aquela que ensejou a aposentação precoce ou não;

II - Nas hipóteses em que o segurado solicitar a aposentadoria e continuar a exercer o labor especial, a data de início do benefício será a data de entrada do requerimento, remontando a esse marco, inclusive, os efeitos financeiros. Efetivada, contudo, seja na via administrativa, seja na judicial, a implantação do benefício, uma vez verificada a continuidade ou o retorno ao labor nocivo, cessará o pagamento do benefício previdenciário em questão. Obs.: Redação da tese alterada no julgamento do RE 791961 ED, realizado em 24/02/2021.²²⁴

Tais alterações introduzidas pelas reformas importaram em mudanças estruturais que nos sistemas de previdência. Ademais, o novo modelo previdenciário preencheu lacunas até então existentes, dando ênfase ao caráter contributivo e a necessidade de equilíbrio financeiro atuarial²²⁵.

Para Balera, as Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, apesar de tentarem unificar os regimes de proteção social e eliminarem diferenças entre os riscos a que estão sujeitos os trabalhadores, a despeito do regime jurídico a que pertençam, obstam a aplicação do princípio da igualdade, pois serão aplicados tratamentos distintos a situações iguais.²²⁶

Portanto, o que se nota, são as diferenças existentes entre os reconhecidos regimes de proteção social devem ser gradativamente eliminadas, a fim de que a universalidade da cobertura e do atendimento (art.194, parágrafo único, CF) se veja concretizada o quanto antes.

4.6 VIOLAÇÃO MATERIAL DO PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO DO RETROCESSO SOCIAL

Após a fase do Estado Liberal, no período em que o Estado assume o papel de Estado

²²³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tema 709. Possibilidade de percepção do benefício da aposentadoria especial na hipótese em que o segurado permanece no exercício de atividades laborais nocivas à saúde. Min. Dias Toffoli. Consulta Jurisprudência: Brasília, DF, 4 dez. 2021.

²²⁴ Ibidem.

²²⁵ FERRARO, Suzani Andrade. As emendas constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003 e o equilíbrio financeiro e atuarial nos regimes de previdência social. 2007, p.42. Dissertação (Mestrado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2007.

²²⁶ BALERA, Wagner. Aspectos gerais da reforma previdenciária. Revista de Direito Social, Porto Alegre, nº 10, 2003, p.14.

Democrático de Direito Social, passa-se a entender que as conquistas sociais não podem retroagir, fazendo com que os direitos fundamentais, em especial, admitam apenas a progressão, o avanço e jamais o retrocesso.

As conquistas sociais não foram obtidas apenas de normas constitucionais, mas a também de via infraconstitucional, concretizando os direitos fundamentais previstos na Constituição e, por conta disso, não admite o retrocesso através de normas ordinárias, o que afrontaria diretamente o estabelecido na Carta Magna.

Neste sentido, Canotilho afirma que:

[...] os direitos sociais e econômicos (ex.: direito dos trabalhadores, direito à assistência, direito à educação), uma vez obtido um determinado grau de realização, passam a constituir, simultaneamente, uma garantia institucional e um direito subjetivo. A proibição de retrocesso social nada pode fazer contra as recessões e crises econômicas (reversibilidade fáctica), mas o princípio em análise limita a reversibilidade dos direitos adquiridos (ex.: segurança social, subsídio de desemprego, prestações de saúde), em clara violação do princípio da proteção da confiança e da segurança dos cidadãos no âmbito econômico, social e cultural, e do núcleo essencial da existência mínima inerente ao respeito pela dignidade da pessoa humana.²²⁷

Assim, o princípio da vedação do retrocesso social trata de proteger direitos fundamentais sociais em seu núcleo essencial e não apenas de ser idealizado de forma geral; mormente quando o núcleo essencial remete à garantia do mínimo essencial à dignidade da pessoa humana.

Atualmente, consegue-se perceber a aplicação do princípio da vedação do retrocesso social no ordenamento jurídico brasileiro; não apenas pela interpretação evolutiva dos direitos fundamentais, mas também pela máxima efetividade destes, através do previsto no art. 5º, §1º, da CF/88, e pela inserção dentre os objetivos da República do desenvolvimento nacional, como previsto no art. 3º, inciso II, da CF/88.

Entretanto, é válido salientar que o referido princípio deve ser aplicado de forma ponderada, uma vez que nem todo direito social está salvaguardado. Conforme Canotilho nos ensina, a proteção garante apenas o núcleo essencial dos direitos sociais.

²²⁷ CANOTILHO, J. J. Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 7. ed. 9. reimp. Coimbra: Almedina, 2003, p. 338-339.

Além disso, quando os direitos sociais já estiverem efetivados por lei, significa que estão também garantidos pela Constituição, fazendo com que qualquer lei tendente a suprimir esses direitos seja considerada inconstitucional; dessa forma, outra vez leciona Canotilho:

O princípio da proibição de retrocesso social pode formular-se assim: o núcleo essencial dos direitos sociais já realizado e efetivado através de medidas legislativas (“lei da segurança social”, “lei do subsídio de desemprego”, “lei do serviço de saúde”) deve considerar-se constitucionalmente garantido, sendo inconstitucionais quaisquer medidas estaduais que, sem a criação de outros esquemas alternativos ou compensatórios, se traduzam, na prática, numa “anulação”, “revogação”, ou “aniquilação” pura e simples desse núcleo essencial.²²⁸

Não obstante, o princípio da vedação do retrocesso não pode ser expresso; o mesmo decorre do sistema jurídico constitucional entendendo que, se há um direito já realizado por uma norma constitucional, este restará incorporado ao patrimônio jurídico e, desta forma, não poderá ser suprimido por outra norma, assim corrobora Sarlet.²²⁹

Considerando um viés mais sustentável, importante ressaltar o que Francisco, Pierdoná e Freire Neto sustentam na matéria de retrocesso social:

A escassez de recursos exige que o Poder Executivo reduza seu campo de ação em diversas áreas sociais, pela impossibilidade de custeio, levando o Poder Legislativo a alterar as normas de proteção social com a finalidade, não apenas de preservação de contas públicas, mas, também, e principalmente, da própria sustentabilidade dos direitos sociais, sob pena de um colapso econômico.²³⁰

Partindo do pressuposto que reformas e alterações são necessárias para um sistema economicamente sustentável, isso é inegável, é inquestionável; todavia, temos que ser zelosos com tais mudanças, na medida que podem representar um retrocesso social quando começam a restringir ou dificultar o trabalhador, especialmente para aqueles que desempenham atividade de maior risco à sua saúde e à sua integridade física. É importante analisar bem as alterações para entender o impacto que pode causar a médio e a longo prazo, chegando à conclusão de que a crise é permanente.

²²⁸ *Ibidem.*, p. 339-340.

²²⁹ SARLET, Ingo Wolfgang. *A Eficácia dos Direitos Fundamentais: Uma Teoria Geral dos Direitos Fundamentais na Perspectiva Constitucional*. 10 ed. rev. atual. e ampl.; Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

²³⁰ FRANCISCO, José Carlos; PIERDONÁ, Zélia Luiza; FREIRE NETO, Lourenço M. *Direitos sociais em tempos de crise: vedação ao retrocesso social e moderação judicial*. *Revista Justiça Do Direito*, v. 34, p. 59, 2020.

Em linhas gerais, o que se percebe é que a noção de proibição de retrocesso tem sido por muitos reconduzida à noção que José Afonso da Silva apresenta como sendo de um direito subjetivo negativo no sentido de que é possível impugnar judicialmente toda e qualquer medida que se encontre em conflito com o teor da Constituição (inclusive com os objetivos estabelecidos nas normas de cunho programático), bem como rechaçar medidas legislativas que venham, pura e simplesmente, subtrair supervenientemente a uma norma constitucional o grau de concretização anterior que lhe foi outorgado pelo legislador.²³¹

Nota-se nessa passada, que a vedação ao retrocesso social operará como complementação necessária apta a aprimorar e fortalecer o sistema de proteção dos direitos fundamentais que possam implicar a diminuição do pleito de direitos e garantias. Dessa maneira, por meio da proibição do retrocesso, busca manter o nível de proteção social já consagrado, preservando as conquistas sociais alcançadas, evitando, com isso, a redução, diminuição, minimização dos direitos e garantias fundamentais.

Segundo o entendimento da ministra Cármen Lúcia, no julgamento da ADI 3.104/DF, desde que fique mantida a presença em si do direito fundamental no ordenamento jurídico constitucional, não há ofensa ao art. 60, §4º da Constituição Federal mesmo que ocorram mudanças mínimas nas normas protetivas dos direitos e garantias fundamentais. Não se visualizaria, ante essa circunstância de diminuição ultraje às cláusulas pétreas.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ART. 2º E EXPRESSÃO '8º' DO ART. 10, AMBOS DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 41/2003. APOSENTADORIA. TEMPUS REGIT ACTUM. REGIME JURÍDICO. DIREITO ADQUIRIDO: NÃO-OCORRÊNCIA. 1. A aposentadoria é direito constitucional que se adquire e se introduz no patrimônio jurídico do interessado no momento de sua formalização pela entidade competente. 2. Em questões previdenciárias, aplicam-se as normas vigentes ao tempo da reunião dos requisitos de passagem para a inatividade. 3. Somente os servidores públicos que preenchiam os requisitos estabelecidos na Emenda Constitucional 20/1998, durante a vigência das normas por ela fixadas, poderiam reclamar a aplicação das normas nela contida, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional 41/2003. 4. Os servidores públicos, que não tinham completado os requisitos para a aposentadoria quando do advento das novas normas constitucionais, passaram a ser regidos pelo regime previdenciário estatuído na Emenda Constitucional n. 41/2003, posteriormente alterada pela Emenda Constitucional n. 47/2005. 5. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente.²³²

²³¹ SILVA, Jose Afonso da. Teoria do Conhecimento Constitucional. São Paulo: Malheiros Editores, 2014.

²³² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI/3104. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Ministra Cármen Lúcia.

Por outro lado, conquanto a Constituição Federal não reconheça ofensa propriamente, uma vez que a força o direito e da garantia é esvaziada, reduzida com a emenda que foi promulgada, ainda assim pode se observar afronta aos direitos e garantias fundamentais.

Para que isso não ocorra, torna-se necessário o amparo do princípio da vedação do retrocesso social a fim de evitar esses retrocessos do expressivo grau de conquistas alcançadas, em decorrência de um processo evolutivo.

Neste sentido, é possível verificar o papel que esse princípio tem; mesmo no plano infraconstitucional ele garante a não revogação das leis concretizadas das normas constitucionais que prevejam direitos e garantias fundamentais sem que se instituem medidas equivalentes àquela que foi revogada. No plano constitucional, no tocante às alterações instituídas, deve ser visto como um complemento protetivo densificador em relação à proteção conferida pelas cláusulas pétreas que configuram os direitos e garantias fundamentais.

Uma vez que esse princípio é afrontado, a maneira de resolver essa problemática será por meio do poder judiciário, cabendo aos magistrados, na medida do possível, considerarem o Direito estruturado por um conjunto coerente de princípios sobre a justiça, a equidade e o devido processo legal; e pede-lhes que os apliquem aos novos casos de tal maneira que a situação seja sempre a justa e equitativa.

Neste contexto, se o princípio da vedação ao retrocesso social integra a comunidade de princípios do ordenamento jurídico-constitucional brasileiro conforme já se demonstrou, o magistrado pode aplicá-lo para resguardar direitos fundamentais dos trabalhadores; sendo, em situações normais, um mandamento protetivo, primando o desenvolvimento social e preservando o progresso do nível mais alto conquistado. E não se trata aqui, de maneira alguma, de engessamento da Constituição Federal, é que qualquer mudança deve respeitar esse grau mais elevado de evolução já adquirida pelos trabalhadores e trabalhadores, em especial pelos segurados expostos a agentes nocivos à sua saúde e sua integridade física.

CONCLUSÃO

A previdência social, ao longo da história, passou por diferentes fases evolutivas em todo o mundo. Dentre os desafios e reformas contemporâneas das últimas décadas, os sistemas de previdência social têm se deparado com problemas relacionados ao envelhecimento da população, pressões financeiras e mudanças nas relações de trabalho. Vários países implementaram reformas para garantir a sustentabilidade dos sistemas previdenciários, seja por meio do aumento da idade para requerer aposentadoria, da redução de benefícios ou de incentivos para a participação em fundos de pensão privados.

É importante ressaltar que cada país possui seu próprio sistema de previdência social, com características e regras específicas. A previdência social continua sendo um tema importante na agenda política e social, buscando constantemente adaptar-se às necessidades e desafios contemporâneos de cada sociedade.

Um meio ambiente ecologicamente equilibrado refere-se a um ambiente natural no qual os ecossistemas e a biodiversidade são saudáveis e capazes de se regenerar e se manter ao longo do tempo. Para os trabalhadores, um ambiente de trabalho ecologicamente equilibrado seria aquele que lhes promove a saúde e o bem-estar, minimizando os riscos à saúde relacionados à exposição a substâncias tóxicas, agentes poluentes e condições insalubres. Isso pode incluir a adequada ventilação, eliminação segura de resíduos, uso sustentável de recursos naturais e práticas de trabalho que promovem a proteção do meio ambiente.

Para o próprio meio ambiente, um ambiente ecologicamente equilibrado refere-se a condições em que os ecossistemas estão em harmonia, com ciclos naturais de nutrientes, água e energia funcionando de forma equilibrada. Isso envolve a preservação da diversidade biológica, a redução da poluição, a conservação dos recursos naturais, como solo, água e ar limpos, bem como a minimização da degradação ambiental. Um meio ambiente equilibrado é fundamental para garantir a sustentabilidade das atividades humanas a longo prazo e a qualidade de vida das gerações presentes e futuras.

Assim sendo, as normas regulamentadoras constituem um conjunto de regras e diretrizes estabelecidas pelo governo para garantir a segurança, a saúde e as condições de trabalho adequadas para os trabalhadores em diversos setores da economia. Elas

desempenham um papel fundamental na prevenção de acidentes de trabalho, doenças ocupacionais e outras situações que possam colocar em risco a integridade física e mental dos colaboradores. Além disso, também visam promover a melhoria das condições de trabalho, a produtividade, a qualidade dos serviços prestados, e, ainda, a sustentabilidade do meio ambiente de uma forma geral.

A relevância das normas regulamentadoras reside no fato de que elas estabelecem padrões mínimos de segurança e saúde no ambiente de trabalho, contribuindo para a proteção dos trabalhadores e para a redução dos custos associados a acidentes e doenças laborais. Ao cumprir essas normas, as empresas demonstram seu compromisso com a segurança e o bem-estar dos trabalhadores, evitam sanções legais e financeiras, além de melhorarem sua reputação perante a sociedade.

Além de prevenir acidentes e doenças ocupacionais, tais normas igualmente podem contribuir para a promoção de um ambiente de trabalho mais saudável, colaborativo e produtivo. Elas estabelecem diretrizes claras sobre as responsabilidades dos empregadores e dos trabalhadores, os equipamentos de proteção necessários, os procedimentos de emergência, entre outros aspectos, que ajudam a criar uma cultura organizacional voltada para a segurança e o bem-estar de todos.

Em suma, as normas regulamentadoras têm o propósito de proteger a vida e a saúde dos trabalhadores, promover a sustentabilidade das empresas e da sociedade, e garantir a harmonia entre o desenvolvimento econômico e o respeito aos direitos humanos fundamentais.

Já o controle de constitucionalidade é um mecanismo fundamental em um Estado de Direito para garantir a supremacia da Constituição. Sua importância reside em assegurar que as leis e atos normativos estejam em conformidade com a Constituição, que é a lei fundamental do Estado, alicerçando os demais atos normativos e fundamentando a organização política, social e jurídica de um país. Algumas das principais razões para a sua existência e relevância são:

(i) Garantia da supremacia da Constituição, o controle de constitucionalidade auxilia na manutenção da hierarquia normativa, assegurando que nenhuma lei ou ato normativo esteja acima da Constituição, proteção dos direitos fundamentais; ele é essencial para proteger os direitos e garantias fundamentais dos cidadãos, garantindo que não sejam violados por normas

infraconstitucionais.

(ii) Segurança jurídica, contribui para a estabilidade jurídica ao evitar conflitos normativos e controvérsias sobre a validade das normas e preservação da ordem jurídica, ao controlar a constitucionalidade das leis, o sistema judiciário ajuda a preservar a ordem jurídica e a harmonia do sistema jurídico como um todo.

(iii) Controle da atuação do legislador e do administrador público, ele funciona como um freio contra eventuais abusos e excessos do Poder Legislativo e do Poder Executivo, atuando como uma salvaguarda contra a arbitrariedade estatal.

(iv) Consolidação da democracia, o controle de constitucionalidade fortalece a democracia ao garantir que as leis reflitam os valores e princípios constitucionais, promovendo a justiça e a igualdade de direitos, o controle de constitucionalidade desempenha um papel fundamental na proteção dos fundamentos do Estado de Direito, na defesa dos direitos fundamentais e na garantia da harmonia e legitimidade do ordenamento jurídico de um país.

As normas constitucionais são de extrema importância em um sistema jurídico, pois são aquelas que estabelecem as bases e princípios fundamentais de um Estado. Elas definem a estrutura do governo, os direitos e deveres dos cidadãos, as relações entre os poderes, entre outros aspectos fundamentais da organização política de um país. As normas constitucionais servem como parâmetro para toda a legislação infraconstitucional; ou seja, para as leis e regulamentos que são elaborados com base na Constituição.

Por outro lado, as normas inconstitucionais são aquelas que contrariam o texto da Constituição. Elas são consideradas inválidas e não devem ser aplicadas, pois estão em desacordo com a norma mais elevada do ordenamento jurídico. A existência de normas inconstitucionais enfraquece a segurança jurídica e pode gerar conflitos legais.

Portanto, a importância das normas constitucionais está na garantia da estabilidade e legitimidade do sistema jurídico e político de um país, enquanto a identificação e declaração de normas inconstitucionais são essenciais para preservar a supremacia da Constituição e a validade do ordenamento jurídico.

A questão da inconstitucionalidade da reforma da previdência em face da aposentadoria especial envolve um exame detalhado das mudanças introduzidas pela Emenda

Constitucional nº 103, de 2019, e de sua compatibilidade com os preceitos constitucionais vigentes no Brasil.

A aposentadoria especial, destinada aos trabalhadores expostos a condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, está assegurada pela Constituição Federal com o objetivo de oferecer uma compensação pela redução da expectativa de vida e proporcionar uma proteção social diferenciada. No entanto, as alterações trazidas pela reforma da previdência, como o aumento da idade mínima e as novas exigências de tempo de contribuição, têm sido criticadas por gerar um retrocesso social e dificultar o acesso a esse benefício.

O presente estudo buscou averiguar a inconstitucionalidade dessas mudanças, sem a menor pretensão de exaurir os debates, mesmo porque aguardamos ansiosos pelo desfecho que será dada ao julgamento da ADIN 6.309, mas é fundamental analisar se elas violam princípios constitucionais como o da dignidade da pessoa humana, da proteção ao trabalhador e do não retrocesso social. Além disso, a segurança jurídica e a proporcionalidade das novas regras em relação aos direitos adquiridos devem ser cuidadosamente consideradas; a inconstitucionalidade da reforma da previdência para a aposentadoria especial precisa ser avaliada à luz de uma interpretação sistêmica da Constituição.

O balanceamento entre a sustentabilidade financeira do sistema previdenciário e a proteção dos direitos fundamentais dos trabalhadores é crucial. Qualquer eventual decisão judicial que declare a inconstitucionalidade de dispositivos específicos da reforma deve estar solidamente embasada em princípios constitucionais, assegurando que as mudanças legislativas não comprometam a proteção social e a dignidade dos trabalhadores expostos a condições adversas.

Vale lembrar que aposentadoria especial visa proteger trabalhadores expostos a condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, permitindo-lhes aposentar com 15, 20 ou 25 anos de contribuição em razão dos riscos a que estão expostos ou à integridade física. Qualquer alteração nesse regime deve respeitar os princípios constitucionais.

Com efeito, a conclusão sobre a inconstitucionalidade da reforma da previdência em relação à aposentadoria especial com base no artigo 19, § 1º, inciso I, alíneas a, b e c da EC 103/2019 dependerá da análise detalhada das normas estabelecidas na reforma, em confronto com os preceitos constitucionais vigentes, pelo Poder Judiciário (STF), que tem competência

para declarar a inconstitucionalidade de leis ou atos normativos que contrariem a Constituição.

REFERÊNCIAS

- AFONSO, Maria Lúcia Miranda. Notas sobre sujeito e autonomia na intervenção psicossocial. *Psicologia em Revista*, Belo Horizonte [online], vol.17, n.3, p.445-464, 2011. ISSN 1677-1168.
- ALMEIDA, Paulo César Andrade; BARBOSA-BRANCO, Anadergh. Acidentes de trabalho no Brasil: prevalência, duração e despesa previdenciária dos auxílios-doença. *Rev. Bras. de Saúde Ocup.*, São Paulo, v.36, n.124, p.195-207, 2011.
- AMADO, Frederico. *Curso de direito e processo previdenciário*. 11 ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2019.
- ATALIBA, Geraldo. *Hipótese de Incidência Tributária*. São Paulo: Malheiros Editores, 2019.
- BALERA, Wagner. Aspectos gerais da reforma previdenciária. *Revista de Direito Social*, Porto Alegre, nº 10, 2003.
- BALERA, Wagner, coord. *Curso de direito previdenciário*. 5ª ed. São Paulo LTr. 2002.
- BALERA, Wagner. *Noções Preliminares de Direito Previdenciário*. São Paulo: Quartier Latin, 2010.
- BALERA, Wagner. *Reforma da Previdência: medidas podem ajudar o sistema de seguridade social, mas não garantem sua perenidade*. Associação dos Advogados de São Paulo - AASP. Notícias. 2019. Disponível em: <https://www.aasp.org.br/noticias/reforma-da-previdencia/>. Acesso em: 20 mai. 2024.
- BALERA, Wagner. *Sistema de Seguridade Social*. 8ª ed. São Paulo: LTr, 2016.
- BALERA, Wagner; MUSSI, Cristiane Miziara. *Direito Previdenciário*. 13 ed. Curitiba: Editora Juruá, 2022.
- BARROSO, Luis Roberto. *Controle de Constitucionalidade no Direito Brasileiro*. 2ª Ed. Rio de Janeiro: Saraiva, 2006.
- BONAVIDES, Andrade. *História constitucional do Brasil*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1991.
- BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. 30 ed. São Paulo: Melhoramentos, 2015.
- BRANDÃO, Rodrigo. *Direitos fundamentais, democracia e cláusulas pétreas*. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.
- BRASIL. Conselho da Justiça Federal. Súmula nº 49. Para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente. *Diário Oficial da União*: Brasília, DF, p. 119, 15 mar. 2012. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/phpdoc/virtus/sumula.php?nsul=49>. Acesso em: 24 nov. 2021.
- BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*.

Brasília, DF, 1988. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 24 nov. 2021.

BRASIL. Decreto nº 357, de 7 de dezembro de 1991. Aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. *Diário Oficial da União*: seção 1, p. nº 28141, Brasília, DF, 9 dez. 1991. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0357impressao.htm. Acesso em: 25 nov. 2022.

BRASIL. Decreto nº 389, de 26 de dezembro de 1968.

Dispõe sobre a verificação judicial de insalubridade e periculosidade e dá outras providências. *Diário Oficial da União*: seção 1, p. nº 11202, Brasília, DF, 27 dez. 1968. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1965-1988/Del0389.htm#:~:text=DECRETO%20LEI%20N%C2%BA%20389%2C%20DE%2026%20DE%20DEZEMBRO%20DE%201968.&text=Disp%C3%B5e%20s%C3%B4bre%20a%20verifica%C3%A7%C3%A3o%20judicial,periculosidade%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%Aancias. Acesso em: 25 nov. 2022.

BRASIL. Decreto nº 591, de 6 de julho de 1992. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Promulgação. *Diário Oficial da União*: p. nº 8713, Brasília, DF, 6 jul. 1992. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm. Acesso em: 25 nov. 2022.

BRASIL. Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992. Dá nova redação ao Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 357, de 7 de dezembro de 1991, e incorpora as alterações da legislação posterior. *Diário Oficial da União*: seção 1, p. nº 9665, Brasília, DF, 6 jul. 1992. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0611.htm. Acesso em: 25 nov. 2022.

BRASIL. Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997. Aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. *Diário Oficial da União*: p. nº 4199, Brasília, DF, 6 jul. 1997. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d2172.htm. Acesso em: 25 nov. 2022.

BRASIL. Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999. Aprova o Regulamento da Previdência Social, e dá outras providências. *Diário Oficial da União*: seção 1, p. nº 50, Brasília, DF, 7 mai. 1999. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3048.htm. Acesso em: 25 nov. 2022.

BRASIL. Decreto nº 3.321, de 30 de dezembro de 1999. Promulga o Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais "Protocolo de São Salvador", concluído em 17 de novembro de 1988, em São Salvador, El Salvador. *Diário Oficial da União*: seção 1, p. nº 12, Brasília, DF, 31/12/1999. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3321.htm#:~:text=DECRETO%20No%203.321%2C%20DE,em%20S%C3%A3o%20Salvador%2C%20El%20Salvador. Acesso em: 25 nov. 2022.

BRASIL. Decreto nº 4.032, de 26 de novembro de 2001. Altera dispositivos do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto no 3.048, de 6 de maio de 1999. *Diário Oficial*

da União: p. nº 2, Brasília, DF, 27 nov. 2001. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2001/d4032.htm#:~:text=DECRETO%20N%C2%BA%204.032%2C%20DE%2026,que%20lhe%20confere%20o%20art. Acesso em: 25 nov. 2022.

BRASIL. Decreto nº 4.682, de 24 de janeiro de 1923. Crea, em cada uma das empresas de estradas de ferro existentes no país, uma caixa de aposentadoria e pensões para os respectivos empregados. *Coleção das Leis do Brasil*: v.1, p. 126, Rio de Janeiro, RJ, 24/01/1923. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/historicos/dpl/dpl4682-1923.htm. Acesso em: 25 nov. 2022.

BRASIL. Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003. Altera dispositivos do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999. *Diário Oficial da União*: p. nº 13, Brasília, DF, 19 nov. 2003. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2003/d4882.htm. Acesso em: 25 nov. 2022.

BRASIL. Decreto nº 10.410, de 30 de junho de 2020. Altera o Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999. *Diário Oficial da União*: p. nº 5, Brasília, DF, 1º jul. 2020. Disponível em: http://planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10410.htm. Acesso em: 25 nov. 2022.

BRASIL. Decreto nº 72.711, de 6 de setembro de 1973. Aprova Regulamento da Lei número 3.807, de 26 de agosto de 1960, com as alterações introduzidas pela Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973. *Diário Oficial da União*: p. nº 1, Brasília, DF, 10 set. 1973. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1970-1979/d72771.htm. Acesso em: 25 nov. 2022.

BRASIL. Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. *Diário Oficial da União*: seção 1, p. nº 1, Brasília, DF, 29 jan. 1979. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d83080.htm. Acesso em: 25 nov. 2022.

BRASIL. Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998. Modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências. *Diário Oficial da União*: p. nº 1, Brasília, DF, 16 dez. 1998. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc20.htm. Acesso em: 21 mai. 2024.

BRASIL. Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003. Modifica os arts. 37, 40, 42, 48, 96, 149 e 201 da Constituição Federal, revoga o inciso IX do § 3 do art. 142 da Constituição Federal e dispositivos da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, e dá outras providências. *Diário Oficial da União*: p. nº 1, Brasília, DF, 19 dez. 2003. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc41.htm. Acesso em: 21 mai. 2024.

BRASIL. Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019. Altera o sistema de previdência social e estabelece regras de transição e disposições transitórias. *Diário Oficial da União*: p. nº 1, Brasília, DF, 13 nov. 2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc103.htm. Acesso em: 21 mai. 2024.

BRASIL. Governo Federal. *Reforma da Previdência - Perguntas e Respostas*. 2016. Disponível em: <http://sa.previdencia.gov.br/site/2016/12/reformafaq.pdf>. Acesso em: 20 mai. 2024.

BRASIL. Instrução Normativa nº 99, de 5 de dezembro de 2003. Estabelece critérios a serem adotados pelas áreas de Benefícios e da Receita Previdenciária. *Diário Oficial da União*: Brasília, DF, 2003. Disponível em: https://www.normaslegais.com.br/legislacao/trabalhista/instruc_normat_99_ppp.htm#:~:text=INSTRU%C3%87%C3%83O%20NORMATIVA%20N%C2%BA%2099%2C%20DE%205%20DE%20DEZEMBRO%20DE%202003&text=ASSUNTO%3AEstabelece%20crit%C3%A9rios%20a%20serem,de%20Benef%C3%ADcios%20e%20daReceita%20Previdenci%C3%A1ria. Acesso em: 22 abr. 2024.

BRASIL. Instrução Normativa Pres/Inss Nº 128, de 28 de março de 2022. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, Edição 60, p. 132, 29 mar. 2022. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/instrucao-normativa-pres/inss-n-128-de-28-de-marco-de-2022-389275446>. Acesso em: 25 nov. 2022.

BRASIL. *Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960*. Dispõe sobre a Lei Orgânica da Previdência Social. Brasília, DF, 1960. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1960-1969/lei-3807-26-agosto-1960-354492-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em: 24 nov. 2022.

BRASIL. *Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966*. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Brasília, DF, 1966. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15172compilado.htm. Acesso em: 25 nov. 2022.

BRASIL. *Lei nº 5.431, de 3 de maio de 1968*. Acrescenta dispositivo ao art. 209 da Consolidação da Leis do Trabalho e à Lei nº 2.573, de 15 de agosto de 1955, que dispõem sobre perícia para caracterização e classificação de insalubridade e periculosidade. Brasília, DF, 1968. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L5431.htm#:~:text=L5431&text=LEI%20N%C2%BA%205.431%2C%20DE%203%20DE%20MAIO%20DE%201968.&text=Acrescenta%20dispositivo%20ao%20art.,classifica%C3%A7%C3%A3o%20de%20insalubridade%20e%20periculosidade. Acesso em: 25 nov. 2022.

BRASIL. *Lei nº 5.440-A, de 23 de maio de 1968*. Altera o artigo 31 e dá nova redação do artigo 32 e seu § 1º da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social). Brasília, DF, 1968. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L5440a.htm. Acesso em: 25 nov. 2022.

BRASIL. *Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973*. Altera a legislação de previdência social e dá outras providências. Brasília, DF, 1973. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5890.htm. Acesso em: 25 nov. 2022.

BRASIL. *Lei nº 7.369, de 20 de setembro de 1985*. Institui salário adicional para os empregados no setor de energia elétrica, em condições de periculosidade. Brasília, DF, 1985. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17369.htm. Acesso em: 25 nov. 2022.

BRASIL. *Lei Federal n. 8.213, de 24 de julho de 1991*. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Brasília, DF, 1991. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8112cons.htm. Acesso em: 11 nov. 2021.

BRASIL. *Lei Federal n. 9.032, de 28 de abril de 1995*. Dispõe sobre o valor do salário mínimo, altera dispositivos das Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências. Brasília, DF, 1995. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19032.htm. Acesso em: 11 nov. 2021.

BRASIL. *Lei Federal n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997*. Altera dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências. Brasília, DF, 1997. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19528.htm. Acesso em: 11 nov. 2021.

BRASIL. *Lei Federal n. 9.717, de 27 de novembro de 1998*. Dispõe sobre regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal e dá outras providências. Brasília, DF, 1998. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19717.htm. Acesso em: 11 nov. 2021.

BRASIL. *Lei Federal n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998*. Altera dispositivos das Leis nos 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e dá outras providências. Brasília, DF, 1998. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19732.htm. Acesso em: 11 nov. 2021.

BRASIL. *Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003*. Dispõe sobre a concessão da aposentadoria especial ao cooperado de cooperativa de trabalho ou de produção e dá outras providências. Brasília, DF, 2003. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.666.htm. Acesso em: 25 nov. 2022.

BRASIL. *Medida Provisória nº 1.523, de 11 de outubro de 1996*. Altera dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências. Brasília, DF, 1996. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/mpv/1996-2000/1523.htm#:~:text=MEDIDA%20PROVIS%3%93RIA%20No%201.523%2C%20DE%2011%20DE%20OUTUBRO%20DE%201996.&text=Altera%20dispositivos%20das%20Leis%20n%C2%BA,Art. Acesso em: 25 nov. 2022.

BRASIL. *Medida Provisória nº 1.663-10, de 28 de maio de 1998*. Dispõe sobre a recuperação de haveres do Tesouro Nacional e do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a utilização de Títulos da Dívida Pública, de responsabilidade do Tesouro Nacional, na quitação de débitos com o INSS, altera dispositivos das Leis nºs 7.986, de 28 de dezembro de 1989, 8.036, de 11 de maio de 1990, 8.212, de 24 de julho de 1991, e 8.213, de 24 de julho de 1991, e dá outras providências. Brasília, DF, 1998. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/mpv/antigas/1663-10.htm. Acesso em: 25 nov. 2022.

BRASIL. Ministério do Trabalho. Portaria nº 3214, 08 de junho de 1978. Aprova as Normas Regulamentadoras - NR- - do Capítulo V, Título II, da Consolidação das Leis do Trabalho, relativas à Segurança e Medicina do Trabalho. *Diário Oficial da União*: parte 1: seção 1, n. 127, p. 1, Brasília, DF, 6 jul. 1978. Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e->

emprego/pt-br/assuntos/inspecao-do-trabalho/seguranca-e-saude-no-trabalho/sst-portarias/1978/portaria_3-214_aprova_as_NR-s.pdf. Acesso em: 4 jun. 2022.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. Norma Regulamentadora N°.01 (NR-1). Disposições gerais e gerenciamento de riscos ocupacionais. *Acesso à Informação*. 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/acao-a-informacao/participacao-social/conselhos-e-orgaos-colegiados/comissao-tripartite-partitaria-permanente/arquivos/normas-regulamentadoras/nr-01-atualizada-2022-1.pdf>. Acesso em: 4 de jun. 2024.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. Norma Regulamentadora N°.03 (NR-3). Embargo e Interdição. *Acesso à Informação*. 2019. Disponível em: https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/acao-a-informacao/participacao-social/conselhos-e-orgaos-colegiados/comissao-tripartite-partitaria-permanente/arquivos/normas-regulamentadoras/nr-03_atualizada_2019.pdf. Acesso em: 4 de jun. 2024.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. Norma Regulamentadora N°. 15 (NR-15). *Acesso à Informação*. 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/acao-a-informacao/participacao-social/conselhos-e-orgaos-colegiados/comissao-tripartite-partitaria-permanente/normas-regulamentadora/normas-regulamentadoras-vigentes/norma-regulamentadora-no-15-nr-15>. Acesso em: 4 de jun. 2024.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. Norma Regulamentadora N°. 16 (NR-16). *Acesso à Informação*. 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/acao-a-informacao/participacao-social/conselhos-e-orgaos-colegiados/comissao-tripartite-partitaria-permanente/normas-regulamentadora/normas-regulamentadoras-vigentes/norma-regulamentadora-no-16-nr-16>. Acesso em: 4 de jun. 2024.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. *Relatório análise de impacto regulatório*: Norma Regulamentadora N°01 – disposições gerais e gerenciamento de riscos ocupacionais. Secretaria de Inspeção do Trabalho. Brasília, 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/assuntos/inspecao-do-trabalho/seguranca-e-saude-no-trabalho/relatorios-air/relatorio-air-cap-1-5-da-nr-01-2.pdf>. Acesso em: 16 jun. 2024.

BRASIL. Portaria Interministerial MTP/ME nº 21, de 3 de agosto de 2022. *Diário Oficial da União*: ed.154, seção 1, p. 158, Brasília, DF, 15 ago. 2022. Disponível em: <https://in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-interministerial-mtp/me-n-21-de-3-de-agosto-de-2022-422289694>. Acesso em: 22 mai. 2024.

BRASIL. Presidência da República. Secretaria de Comunicação Social. Censo: número de idosos no Brasil cresceu 57,4% em 12 anos. *Notícias*. 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/secom/pt-br/assuntos/noticias/2023/10/censo-2022-numero-de-idosos-na-populacao-do-pais-cresceu-57-4-em-12-anos>. Acesso em: 15 jun. 2024.

BRASIL. Regulamento da Previdência Social. *Anexo IV Classificação dos Agentes Nocivos*. Brasília, DF, 20 fev. 2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3048anexoii-iii-iv.htm. Acesso em: 21 mai. 2024.

BRASIL. Subchefia de Assuntos Parlamentares. *EM n° 00029/2019 ME*. Brasília, DF, 20 fev. 2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Projetos/ExpMotiv/REFORMA%202019/ME/2019/00029.htm. Acesso em: 21 mai. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI/3104. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Ministra Cármen Lúcia. *Consulta de Processo Eletrônico*: Brasília, DF, 9 nov. 2007. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur89855/false>. Acesso em: 11 jun. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI/6309. Controle de Constitucionalidade, Direito Previdenciário. Min. Luís Roberto Barroso. *Consulta de Processo Eletrônico*: Brasília, DF, 31 jan. 2020. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=5848987>. Acesso em: 18 mai. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tema 709. Possibilidade de percepção do benefício da aposentadoria especial na hipótese em que o segurado permanece no exercício de atividades laborais nocivas à saúde. Min. Dias Toffoli. *Consulta Jurisprudência*: Brasília, DF, 4 dez. 2021. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4518055&numeroProcesso=791961&classeProcesso=RE&numeroTema=709>. Acesso em: 18 mai. 2024.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho – TRT2. 4ª Turma. Cadeira 5. Processo 10005595120195020467. Ambiente de trabalho. Dever do empregador preservar e zelar pela saúde e integridade física do trabalhador. Recorrido: Município de São Paulo. Relatora Ivani Contini Bramante. *1º de novembro de 2021*.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional*. 4 ed. Coimbra: Almedina, 1989.

CANOTILHO, J. J. Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 7. ed. 9. reimp. Coimbra: Almedina, 2003.

CALIENDO, Paulo. *Direito tributário e análise econômica do direito: uma visão crítica*. São Paulo: Campus/Elsevier, 2009.

CAMPOS, Germán José Bidart. *Derecho Político*. 2ª ed. Buenos Aires: Aguilar, 1967

CARRAZZA, Roque Antonio. *Curso de Direito Constitucional Tributário*. 33 ed. São Paulo: Malheiros, 2021.

CARVALHO, Paulo de Barros. *Direito Tributário, linguagem e método*. 4 ed. São Paulo: Noeses, 2011

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, Joao Batista. *Manual De Direito Previdenciário*. 23 ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2020.

COIMBRA, José dos Reis Feijó. *Direito Previdenciário brasileiro*. 5 ed. Rio de Janeiro:

Edições trabalhistas, 1994.

CONEXÃO TRABALHO. Gerência Executiva de Relações do Trabalho. Portaria Interministerial dispõe sobre o FAP 2023 e dos róis dos percentis de frequência, gravidade e custo. *RT Informa*, n. 37, 2022. Disponível em: <https://conexaotrabalho.portaldaindustria.com.br/publicacoes/detalhe/previdencia/fator-acidentario-de-prevencao-fap/portaria-interministerial-dispoe-sobre-o-fap-2023-e-dos-rois-dos-percentis-de-frequencia-gravidade-e-custo/#:~:text=Publicada%20Portaria%20Interministerial%20MPT%20FME,para%20o%20ano%20de%202023>. Acesso em: 20 mai. 2024.

DOMINGOS, Carlos. *Aposentadoria especial no regime geral de previdência social: antes e depois da Reforma da Previdência*. São Paulo: LUJUR, 2020.

DWORKIN, Ronald. *Levando os direitos a sério*. Tradução Nelson Boeira. 2 ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007

ENTERRIA, Eduardo Garcia de. *La Constitucion como Norma y el Tribunal Constitucional*. Madri: Editorial Civitas, 1994.

FERRARI, Francisco de. *Los Principios de la Seguridad Social*. Montevideo: Facultad de Derecho, 1955.

FERRARO, Suzani Andrade. As emendas constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003 e o equilíbrio financeiro e atuarial nos regimes de previdência social. 2007. 262 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2007.

FRANCISCO, José Carlos; PIERDONÁ, Zélia Luiza; FREIRE NETO, Lourenço M. Direitos sociais em tempos de crise: vedação ao retrocesso social e moderação judicial. *Revista Justiça Do Direito*, v. 34, p. 57-75, 2020.

FREITAS, Nilton. *A Aposentadoria Especial no Brasil*. Curitiba: Editora Juruá, 2014.

FREUDENTHAL, Sergio Pardal. *A previdência social hoje: homenagem a Annibal Fernandes*. São Paulo: Editora LTr, 2004.

FUNDACENTRO. Audiência pública sobre NR 9 e PGR reúne representantes de diversos setores da sociedade. *Notícias*. 2019. Disponível em: <https://www.gov.br/fundacentro/pt-br/comunicacao/noticias/noticias/2019/9/audiencia-publica-sobre-nr-9-e-pgr-reune-representantes-de-diversos-setores-da-sociedade>. Acesso em: 16 jun. 2024.

HORVATH JR., Miguel. *Direito Previdenciário*. 12 ed. São Paulo: Editora Rideel, 2020.

HORVATH JR., Miguel. *Salário Maternidade*. São Paulo: Quartier Latin, 2004.

IBRAHIM, Fábio Zambitte. *A Previdência Social no estado contemporâneo Fundamentos, financiamento e regulação*. 2011. 328 f. Tese (Doutorado em Direito Civil Constitucional; Direito da Cidade; Direito Internacional e Integração Econômica; Direi) - Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2011.

IBRAHIM, Fábio Zambitte. *Curso De Direito Previdenciário*. 21 ed. Niterói: Impetus, 2015.

IBRAHIM, Fábio Zambitte. *Resumo de Direito Previdenciário*. 4ªed. Rio de Janeiro: Impetus 2005.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA – ipea. Diretoria de Estudos e Políticas Sociais. Políticas Sociais: acompanhamento e análise. *BPS*: n. 28, 2021. Disponível em: <https://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/10796>. Acesso em: 28 jan. 2024.

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Diretoria de Saúde do Trabalhador. *Manual de Aposentadoria Especial*. Brasília, 2018. Disponível em: https://micalex.com.br/wp-content/uploads/2018/11/2018_09_25-Manual-Aposentadoria-Especial-Rs-600-Atualizado-DD479-1.pdf. Acesso em: 28 jan. 2024.

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Portal da Transparência Previdenciária. Concessões. Junho/2024. Disponível em: <https://www.gov.br/inss/pt-br/portal-de-transparencia/portal-de-transparencia/>. Acesso em: 03 set. 2024.

KERTZMAN, Ivan. *Curso prático de direito previdenciário*. 18 ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2020.

LADENTHIN, Adriane Bramante de Castro. *Aposentadoria especial dissecando o PPP: de acordo com EC nº 103/2019*. 1ª ed. São Paulo: LUJUR Editora, 2020.

LADENTHIN, Adriane Bramante de Castro. *Aposentadoria Especial: teoria e prática*. 6ª ed. Curitiba: Juruá, 2022.

LADENTHIN, Adriane Bramante de Castro. *Aposentadoria Especial no Brasil*. 1ª ed. Curitiba: Alteridade, 2021.

LADENTHIN, Adriane Bramante de Castro. O Novo Financiamento da Aposentadoria Especial. *Revista Da Faculdade De Direito De São Bernardo Do Campo*, ano 9, n. 11, 2015. Disponível em: <https://revistas.direitosbc.br/fdsbc/article/view/344>. Acesso em: 25 nov. 2021.

LEIRIA, Maria Lucia Luz. *Direito Previdenciário e Estado Democrático de Direito: Uma (Re)Discussão A Luz Da Hermenêutica*. 1ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

LEITÃO, André Studart. *Aposentadoria especial: doutrina e jurisprudência*. São Paulo: Quartier Latin, 2007.

LEITE, Celso Barroso. *A Proteção Social no Brasil*. 2 ed. São Paulo: LTR, 1978.

LEITE, Celso Barroso. *Considerações sobre Previdência Social*. In: FREUDENTHAL, Sergio Pardal. *A previdência social hoje: homenagem a Anníbal Fernandes*. São Paulo: Editora LTr, 2004. MALLOY, James M. *Política de previdência social no Brasil*. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1986.

LENZA, Pedro. *Direito Constitucional*. 10. ed. São Paulo: Método, 2006.

LUCIANO, Érik Leonel et al. *Gerenciamento de Riscos Ocupacionais: Uma Nova Proposta*

de Segurança do Trabalho. *South American Development Society Journal*, [S.l.], v. 6, n. 17, ago. 2020. ISSN 2446-5763. Disponível em: <https://www.sadsj.org/index.php/revista/article/view/319/288>. Acesso em: 18 jun. 2024. doi:

MARQUES, Christiani. *A proteção ao trabalho penoso*. São Paulo: LTr, 2007.

MARTINEZ, Luciano. *Reforma da previdência: emenda constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019: entenda o que mudou*. São Paulo: Saraiva Jurídicos, 2020.

MARTINEZ, Wladimir Novaes. *Aposentadoria Especial*. 3 ed. São Paulo: LTr, 2000.

MARTINS, Sergio Pinto. *Direito da Seguridade Social*. 39 ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

MEDEIROS, Oriane Dantas de. O controle de constitucionalidade na Constituição brasileira de 1988: Do modelo híbrido à tentativa de alteração para um sistema misto complexo. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, ano 50, n. 200, out/dez 2013, p. 189-210. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/50/200/ril_v50_n200_p189.pdf. Acesso em: 15 abr. 2024.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. São Paulo: Malheiros, 2006.

MIRANDA, Pontes de. *Comentários à Constituição de 1967 com a Emenda nº 1 de 1969*. 2ª ed. São Paulo: Editora RT, 1970

MORTATI, Constantino. *Istituzioni di Dirinto Pubblico*. 7ª ed. T. I. Pádua: CEDAM, 1967. NEVES, Ilídio das. *Direito da Segurança Social: Princípios Fundamentais numa AnálisePerspectiva*. Coimbra: Coimbra Editora, 1996.

NERY JR, Nelson. *Princípios do processo na Constituição Federal*. 12 ed. Revista Ampliada e Atualizada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS - ONU. Assembleia Geral. *Declaração Universal dos Direitos Humanos*, 217 [III] A, Paris, 1948. Disponível em: <https://www.oas.org/dil/port/1948%20Declara%E7%E3o%20Universal%20dos%20Direitos%20Humanos.pdf>. Acesso em: 25 nov. 2021.

PASSOS, Fabio Luiz dos. *Plano Beveridge - Relatório Sobre o Seguro Social e Serviços Afins*. Curitiba: Juruá Editora, 2023.

PAULSEN, Leandro. *Curso de direito tributário completo*. 10 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

PIERDONÁ, Zélia Luiza. A Evolução da previdência social no Brasil como pressuposto para implementação do sistema de seguridade social. *Revista Brasileira de Previdência Unicuritiba*, v.14, n.1, e-5778, p.57-78, jan./dez. 2023.

PIERDONÁ, Zélia Luiza; LEAL, Bruno Bianco. A proteção previdenciária e as reformas implementadas pelas emendas constitucionais 20/1998, 41/2003 e 103/2019. *Revista De Direito Do Trabalho*, São Paulo, v. 46, p. 59-78, 2020.

RIBEIRO, Maria Helena Carreira Alvim. *Aposentadoria Especial: regime geral da previdência social*. 6 ed. Curitiba: Juruá, 2013.

RIBEIRO, Juliana de Oliveira Xavier. *Direito previdenciários esquematizado*. 2 ed. São Paulo: Quartier Latin, 2011.

RODRIGUES, Ivandick Cruzelles. *Da responsabilidade civil por danos decorrentes de exposição ocupacional aos nanomateriais: um estudo sobre métodos integrativos no direito do trabalho brasileiro*. 2019. 414 f. Tese (Doutorado em Direito do Trabalho e da Seguridade Social) - Universidade de São Paulo USP, São Paulo, 2019.

RUSSOMANO, Mozart Victor. *Comentários à Consolidação das Leis da previdência social*. São Paulo: RT, 1981.

SALIBA, Tuffi Messias. *Aposentadoria especial: aspectos técnicos para caracterização*. São Paulo, 2020

SAMPAIO, Nelson de Sousa. *Poder de reforma constitucional*. Salvador: Livraria Progresso Editora, 1954.

SARLET, Ingo Wolfgang. *A Eficácia dos Direitos Fundamentais: Uma Teoria Geral dos Direitos Fundamentais na Perspectiva Constitucional*. 10 ed. rev. atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

SCHUELLER, Larissa Pinheiro. *Controle Difuso de constitucionalidade*. In: CURSO DE CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE. Série Aperfeiçoamento de Magistrados 2. Controle de Constitucionalidade: Fundamentos teóricos e jurisprudenciais segundo magistrados do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: EMERJ, 2011, p. 140-142.

SIEYÈS, Emmanuel. *A constituinte burguesa*. 2 ed. Rio de Janeiro: Liber Juris, 1988.

SILVA, José Afonso da. *Aplicabilidade das normas constitucionais*. São Paulo: RT, 1968.

SILVA, Jose Afonso da. *Teoria do Conhecimento Constitucional*. São Paulo: Malheiros Editores, 2014.

SIMÕES, Thiago Taborda. *Contribuições Sociais – aspectos tributários e previdenciários*. São Paulo: Noeses, 2013.

VASCONCELOS, Paulo Mariano Alves de. *SAT, RAT e FAP: instituição, regulamentação e reenquadramento*. IEPREV - Instituto de Estudos Previdenciários, Trabalhistas e Tributários. 2014. Disponível em: https://www.ieprev.com.br/conteudo/categoria/3/1801/sat_rat_e_fap_instituicao_regulamentacao_e_reenquadramento. Acesso em: 16 jun. 2024.

WEDY, Gabriel Tedesco. O risco de dano como elemento integrante do princípio da precaução. *Consultor Jurídico*. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-fev-10/risco-dano-elemento-integrante-principio-precauca>. Acesso em: 16 jun. 2024.

ANEXOS

ANEXO XVII
INSTRUÇÃO NORMATIVA PRES/INSS Nº 128, DE 26 DE MARÇO DE 2022
PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO – PPP
 202300005012387

DADOS ADMINISTRATIVOS												
1 - CNPJ do Domicílio Tributário/CEI/CAEPF/CNO				2 - Nome Empresarial				3 - CNAE				
4 - Nome do Trabalhador						5 - BR/PDH			6 - CPF			
7 - Data de Nascimento		8 - Sexo (F/M)		9 - Matrícula do Trabalhador no eSocial			10 - Data de Admissão		11 - Regime Revezamento			
12 - CAT REGISTRADA												
12.1 - Data do Registro				12.2 - Data do Registro		12.1 - Data do Registro			12.2 - Data do Registro			
13 - LOTAÇÃO E ATRIBUIÇÃO												
13.1 - Período		13.2 - CNPJ/CEI/CAEPF/CNO		13.3 - Setor		13.4 - Cargo	13.5 - Função		13.6 - CBO	13.7 - Código GFIP/eSocial		
14 - PROFISSIOGRAFIA												
14.1 - Período		14.2 - Descrição das Atividades										
REGISTROS AMBIENTAIS												
15 - EXPOSIÇÃO A FATORES DE RISCOS												
15.1 - Período	15.2 - Tipo (F, Q e B)	15.3 - Fator de Risco	15.4 - Intensidade/Concentração	15.5 - Técnica Utilizada	15.6 - EPC Eficaz (S/N)	15.7 - EPI Eficaz (S/N)	15.8 - CA EPI	15.9 - Atendimento aos requisitos das NR-06 e NR-01 do MTP pelos EPIs informados (*)				
								Medida de Proteção	Condição de Funcionamento do EPI	Prazo de Validade do EPI	Periodicidade da Troca do EPI	Higienização do EPI
* Legenda do item 15.9												
<u>Medida de Proteção:</u> Foi tentada a implementação de medidas de proteção coletiva, de caráter administrativo ou de organização do trabalho, optando-se pelo Equipamento de Proteção Individual - EPI por inviabilidade técnica, insuficiência ou interinidade, ou ainda em caráter complementar ou emergencial?												
<u>Condição de Funcionamento do EPI:</u> Foram observadas as condições de funcionamento e do uso ininterrupto do EPI ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante, ajustada às condições de campo?												
<u>Prazo de Validade do EPI:</u> Foi observado o prazo de validade, conforme Certificado de Aprovação - CA do MTP?												
<u>Periodicidade da Troca do EPI:</u> Foi observada a periodicidade de troca definida pelos programas ambientais, comprovada mediante recibo assinado pelo usuário em época própria?												
<u>Higienização do EPI:</u> Foi observada a higienização?												
16. RESPONSÁVEL PELOS REGISTROS AMBIENTAIS												
16.1 - Período		16.2 - CPF			16.3 Registro Conselho de Classe		16.4 Nome do profissional legalmente habilitado					
RESPONSÁVEIS PELAS INFORMAÇÕES												
Declaramos, para todos fins de direito, que as informações prestadas neste documento são verídicas e foram transcritas fielmente dos registros administrativos, das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. É de nosso conhecimento que a prestação de informações falsas neste documento constitui crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal e, também, que tais informações são de caráter privativo do trabalhador, constituindo crime, nos termos da Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, práticas discriminatórias decorrentes de sua exigibilidade por outrem, bem como de sua divulgação para terceiros, ressalvado quando exigida pelos órgãos públicos competentes.												
17 - Data da Emissão do PPP		18 - Representante Legal da Empresa										
						18.1 - NIT do Representante Legal			18.2 - Nome do Representante Legal			
(Carimbo da Empresa)						(Assinatura Física ou Eletrônica)						
OBSERVAÇÕES												

**QUADRO A QUE SE REFERE O ART. 2º DO DECRETO
Nº 53.831, DE 25 DE MARÇO DE 1964.
REGULAMENTO GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**

CÓDIGO	CAMPO DE APLICAÇÃO	SERVIÇOS E ATIVIDADES PROFISSIONAIS	CLASSIFICAÇÃO	TEMPO DE TRABALHO MÍNIMO	OBSERVAÇÕES
1.0.0	AGENTES				
1.1.0	FÍSICOS				
1.1.1	CALOR Operações em locais com temperatura excessivamente alta, capaz de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais.		Insalubre	25 anos	Jornada normal em locais com TE acima de 28°. Artigos 165, 187 e 234, da CLT. Portaria Ministerial 30 de 7-2-58 e 262, de 6-8-62.
1.1.2	FRIO Operações em locais com temperatura excessivamente baixa, capaz de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais.	Trabalhos na indústria do frio - operadores de câmaras frigoríficas e outros.	Insalubre	25 anos	Jornada normal em locais com temperatura inferior a 12° centígrados. Art. 165 e 187, da CLT e Portaria Ministerial 262, de 6-8-62.
1.1.3	UMIDADE Operações em locais com umidade excessiva, capaz de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais.	Trabalhos em contato direto e permanente com água - lavadores, tintureiros, operários nas salinas e outros.	Insalubre	25 anos	Jornada normal em locais com umidade excessiva. Art. 187 da CLT e Portaria Ministerial 262, de 6-8-62.
1.1.4	RADIAÇÃO Operações em locais com radiações capazes de serem nocivas à saúde - infravermelho, ultra-violeta, raios X, rádio e substâncias radiativas.	Trabalhos expostos a radiações para fins industriais, diagnósticos e terapêuticos - Operadores de raio X, de rádio e substâncias radiativas, soldadores com arco elétrico e com oxiacetilênio, aeroviários de manutenção de aeronaves e motores, turbo- hélices e outros.	Insalubre	25 anos	Jornada normal ou especial fixada em lei - Lei 1.234 (*) de 14 de novembro de 1950; Lei 3.999 (*) de 15-12-61; Art. 187, da CLT; Decreto nº 1.232, de 22 de junho de 1962 e Portaria Ministerial 262, de 6 de agosto de 1962.
1.1.5	TREPIDAÇÃO Operações em trepidações capazes de serem nocivas à saúde.	Trepidações e vibrações industriais - Operadores de perfuratrizes e marteletes pneumáticos, e outros.	Insalubre	25 anos	Jornada normal com máquinas acionadas por ar comprimido e velocidade acima de 120 golpes por minutos. Art. 187 CLT. Portaria Ministerial 262, de 6-8-62.
1.1.6	RUÍDO Operações em locais com ruído excessivo capaz de ser nocivo à saúde.	Trepidações sujeitos aos efeitos de ruídos industriais excessivos - caldeiros, operadores de máquinas pneumáticas, de motores - turbinas e outros.	Insalubre	25 anos	Jornada normal ou especial fixada em lei em locais com ruídos acima de 80 decibéis. Decreto número 1.232, de 22 de junho de 1962. Portaria Ministerial 262, de 6-8-62 e Art. 187 da CLT.

1.1.7	PRESSÃO Operações em locais com pressão atmosférica anormal capaz de ser nociva à saúde.	Trabalhos em ambientes com alta ou baixa pressão - escafandristas, mergulhadores, operadores em caixões ou tubulações pneumáticas e outros.	Insalubre	25 anos	Jornada normal ou especial fixada em lei - Artigos 187 e 219 CLT. Portaria Ministerial 73, de 2 de janeiro de 1960 e 262, de 6-8-62.
1.1.8	ELETRICIDADE Operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida.	Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes - Eletricistas, cabistas, montadores e outros.	Perigoso	25 anos	Jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts. Arts. 187, 195 e 196 da CLT. Portaria Ministerial 34, de 8-4-54.
1.2.0	QUÍMICOS				
1.2.1	ARSÊNICO Operações com arsênico e seus compostos.	I - Extração.	Insalubre	20 anos	Jornada normal. Art. 187 CLT. Portaria Ministerial 262, de 6-8-62.
		II - Fabricação de seus compostos e derivados - Tintas, parasiticidas e inseticidas etc.	Insalubre	20 anos	
		III - Emprego de derivados arsenicais - Pintura, galvanotécnica, depilação, empalhamento etc.	Insalubre	25 anos	
1.2.2	BERÍLIO Operações com berílio e seus compostos.	Trabalhos permanentes expostos a poeiras e fumos - Fundição de ligas metálicas.	Insalubre	25 anos	Jornada normal. Art. 187 CLT. Portaria Ministerial 262, de 6-8-62.
1.2.3	CÁDMIO Operações com cádmio e seus compostos.	Trabalhos permanentes expostos a poeiras e fumos - Fundição de ligas metálicas.	Insalubre	25 anos	Jornada normal. Art. 187 CLT. Portaria Ministerial 262, de 6-8-62.
1.2.4	CHUMBO Operações com chumbo, seus sais e ligas.	I - Fundição, refino, moldagens, trefiliação e laminação.	Insalubre	20 anos	Jornada normal. Art. 187 CLT. Portaria Ministerial 262, de 6-8-62.
		II - Fabricação de artefatos e de produtos de chumbo - baterias, acumuladores, tintas etc.		25 anos	
		III - Limpeza, raspagens e demais trabalhos em tanques de gasolina contendo chumbo, tetra etil, polimento e acabamento de ligas de chumbo etc.		25 anos	
		IV - Soldagem e dessoldagem com ligas à base de chumbo, vulcanização da borracha, tinturaria, estamperia, pintura e outros.		25 anos	
1.2.5	CROMO Operações com cromo e seus sais.	Trabalhos permanentes expostos ao tóxico - Fabricação, tanagem de couros, cromagem eletrolítica de metais e outras.	Insalubre	25 anos	Jornada normal. Art. 187 CLT. Portaria Ministerial 262, de 6-8-62.
1.2.6	FÓSFORO Operações com fósforo e seus compostos.	I - Extração e depuração do fósforo branco e seus compostos.	Insalubre	20 anos	Jornada normal. Art. 187 CLT. Portaria Ministerial 262, de 6-8-62.
		II - Fabricação de produtos fosforados asfixiantes, tóxicos, incendiários ou explosivos.	Insalubre Perigoso		
		III - Emprego de líquidos, pastas, pós e gases à base de fósforo branco para destruição de ratos e parasitas.	Insalubre	25 anos	
1.2.7	MANGANÊS Operações com o manganês.	Trabalhos permanentes expostos a poeiras ou fumos do manganês e seus compostos (bióxido) - Metalurgia, cerâmica, indústria de vidros e outras.	Insalubre	25 anos	Jornada normal. Art. 187 CLT. Portaria Ministerial 262, de 6-8-62.

1.2.8	MERCÚRIO Operações com mercúrio, seus sais e amálgamas.	I - Extração e tratamento de amálgamas e compostos - Cloreto e fulminato de Hg.	Insalubre Perigoso	20 anos	Jornada normal. Art. 187 CLT. Portaria Ministerial 262, de 6-8-62.
		II - Emprego de amálgama e derivados, galvanoplastia, estanhagem e outros.	Insalubre	25 anos	
1.2.9	OUTROS TÓXICOS INORGÂNICOS Operações com outros tóxicos inorgânicos capazes de fazerem mal à saúde.	Trabalhos permanentes expostos às poeiras, gases, vapores, neblina e fumos de outros metais, metalóides halogênicos e seus eletrólitos tóxicos - ácidos, bases e sais - Relação das substâncias nocivas publicadas no Regulamento Tipo de Segurança da O.I.T.	Insalubre	25 anos	Jornada normal. Art. 187 CLT. Portaria Ministerial 262, de 6-8-62.
1.2.10	POEIRAS MINERAIS NOCIVAS Operações industriais com desprendimento de poeiras capazes de fazerem mal à saúde - Sílica, carvão, cimento, asbesto e talco.	I - Trabalhos permanentes no subsolo em operações de corte, furação, desmonte e carregamento nas frentes de trabalho.	Insalubre Perigoso Penoso	15 anos	Jornada normal especial fixada em Lei. Arts. 187 e 293 da Portaria Ministerial 262, de 5-1-60: 49 e 31, de 25-3-60: e 6-8-62.
		II - Trabalhos permanentes em locais de subsolo afastados das frentes de trabalho, galerias, rampas, poços, depósitos etc.	Insalubre Penoso	20 anos	
		III - Trabalhos permanentes a céu aberto. Corte, furação, desmonte, carregamento, britagem, classificação, carga e descarga de silos, transportadores de correias e telefêreos, moagem, calcinação, ensacamento e outras.	Insalubre	25 anos	
1.2.11	TÓXICOS ORGÂNICOS Operações executadas com derivados tóxicos do carbono - Nomenclatura Internacional. I - Hidrocarbonetos (ano, eno, ino) II - Ácidos carboxílicos (oico) III - Alcoóis (ol) IV - Aldeídos (al) V - Cetona (ona) VI - Ésteres (com sais em ato - ília) VII - Éteres (óxidos - oxi) VIII - Amidas - amidos IX - Aminas - aminas X - Nitrilas e isonitrilas (nitrilas e carbilaminas) XI - Compostos organo - metálicos halogenados, metalóides halogenados, metalóides e nitrados.	Trabalhos permanentes expostos às poeiras, gases, vapores, neblinas e fumos de derivados do carbono constantes da Relação Internacional das Substâncias Nocivas publicada no Regulamento Tipo de Segurança da O.I.T - Tais como: cloreto de metila, tetracloreto de carbono, tricloroetileno, clorofórmio, brometo de metila, nitrobenzeno, gasolina, alcoóis, acetona, acetatos, pentano, metano, hexano, sulfureto de carbono etc.	Insalubre	25 anos	Jornada normal. Art. 187 CLT. Portaria Ministerial 262, de 6-8-62.
1.3.0	BIOLÓGICOS				
1.3.1	CARBÚNCULO, BRUCELA MORNO E TÉTANO Operações industriais com animais ou produtos oriundos de animais infectados.	Trabalhos permanentes expostos ao contato direto com germes infecciosos - Assistência Veterinária, serviços em matadouros, cavalariças e outros.	Insalubre	25 anos	Jornada normal. Art. 187 CLT. Portaria Ministerial 262, de 6-8-62.
1.3.2	GERMES INFECCIOSOS OU PARASITÁRIOS HUMANOS - ANIMAIS Serviços de Assistência Médica, Odontológica e Hospitalar em que haja	Trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins.	Insalubre	25 anos	Jornada normal ou especial fixada em Lei. Lei nº 3.999, de 15-12-61. Art. 187 CLT. Portaria Ministerial 262, de 6-8-62.

	contato obrigatório com organismos doentes ou commateriais infecto-contagiantes.				
2.0.0	OCUPAÇÕES				
2.1.0	LIBERAIS, TÉCNICOS, ASSEMELHADAS				
2.1.1	ENGENHARIA	Engenheiros de Construção Civil, de minas, de metalurgia, Eletricistas.	Insalubre	25 anos	Jornada normal ou especial fixada em Lei. Decreto nº 46.131 (*), de 3-6-59.
2.1.2	QUÍMICA	Químicos, Toxicologistas, Podologistas.	Insalubre	25 anos	Jornada normal ou especial fixada em Lei. Decreto nº 48.285 (*), de 1960.
2.1.3	MEDICINA, ODONTOLOGIA, ENFERMAGEM	Médicos, Dentistas, Enfermeiros.	Insalubre	25 anos	Jornada normal ou especial fixada em Lei. Decreto nº 43.185 (*), de 6-2-58.
2.1.4	MAGISTÉRIO	Professores.	Penoso	25 anos	Jornada normal ou especial fixada em Lei Estadual, GB, 286; RJ, 1.870, de 25-4. Art. 318, da Consolidação das Leis do Trabalho.
2.2.0	AGRÍCOLAS, FLORESTAIS, AQUÁTICAS				
2.2.1	AGRICULTURA	Trabalhadores na agropecuária.	Insalubre	25 anos	Jornada normal.
2.2.2	CAÇA	Trabalhadores florestais, caçadores.	Perigoso	25 anos	Jornada normal.
2.2.3	PESCA	Pescadores	Perigoso	25 anos	Jornada normal.
2.3.0	PERFURAÇÃO, CONSTRUÇÃO CIVIL. ASSEMELHADOS				
2.3.1	ESCAVAÇÕES DE SUPERFÍCIE - POÇOS	Trabalhadores em túneis e galerias.	Insalubre Perigoso	20 anos	Jornada normal ou especial, fixada em Lei. Artigo 295. CLT
2.3.2	ESCAVAÇÕES DE SUBSOLO -TÚNEIS	Trabalhadores em escavações à céu aberto.	Insalubre	25 anos	Jornada normal.
2.3.3	EDIFÍCIOS, BARRAGENS, PONTES	Trabalhadores em edifícios, barragens, pontes, torres.	Perigoso	25 anos	Jornada normal.
2.4.0	TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES				
2.4.1	TRANSPORTES AÉREO	Aeronautas, Aeroviários de serviços de pista e de oficinas, de manutenção, de conservação, de decarga e descarga, de recepção e de despacho de aeronaves.	Perigoso	25 anos	Jornada normal ou especial, fixada em Lei. Lei nº 3.501, (*) de 21-12-58; Lei nº 2.573, (*) de 15-8-55; Decretos nºs 50.660 (*), de 26-6-61 e 1.232, de 22-6-62.
2.4.2	TRANSPORTES MARÍTIMO, FLUVIAL E LACUSTRE	Marítimos de convés de máquinas, de câmara e de saúde - Operários de construção e reparos navais.	Insalubre	25 anos	Jornada normal ou especial fixada em Lei. Art. 243 CLT. Decretos nº 52.475 (*), de 13-9-63; 52.700 (*) de 18-10-63 e 53.514 (*), de 30-1-64.
2.4.3	TRANSPORTES FERROVIÁRIO	Maquinistas, Guarda-freios, trabalhadores da via permanente.	Insalubre	25 anos	Jornada normal ou especial fixada em Lei. Artigo 238, CLT.
2.4.4	TRANSPORTES RODOVIÁRIO	Motomeiros e condutores de ônibus. Motoristas e cobradores de ônibus. Motoristas e ajudantes de caminhão.	Penoso	25 anos	Jornada normal.

2.4.5	TELEGRAFIA, TELEFONIA,RÁDIO COMUNICAÇÃO.	Telegrafista, telefonista, rádio operadores de telecomunicações.	Insalubre	25 anos	Jornada normal ou especial, fixada em Lei.Artigo 227 da CLT. Portaria Ministerial 20, de 6-8- 62.
2.5.0	ARTESANATO E OUTRAS OCUPAÇÕES QUALIFICADAS				
2.5.1	LAVANDERIA E TINTURARIA	Lavadores, passadores, calandristas, tintureiros.	Insalubre	25 anos	Jornada normal.
2.5.2	FUNDIÇÃO, COZIMENTO, LAMINAÇÃO, TREFILAÇÃO, MOLDAGEM	Trabalhadores nas indústrias metalúrgicas, de vidro, de cerâmica e de plásticos- fundidores, laminadores, moldadores, trefiladores, forjadores.	Insalubre	25 anos	Jornada normal.
2.5.3	SOLDAGEM, GALVANIZAÇÃO, CALDERARIA	Trabalhadores nas indústrias metalúrgicas, de vidro, de cerâmica e de plásticos - soldadores, galvanizadores, chapeadores, caldeiros.	Insalubre	25 anos	Jornada normal.
2.5.4	PINTURA	Pintores de Pistola.	Insalubre	25 anos	Jornada normal.
2.5.5	COMPOSIÇÃO TIPOGRÁFICA E MECÂNICA, LINO TIPIA, ESTEREOTIPIA, ELETRO TIPIA, LITOGRAFIA E OFF- SETT, FOTOGRAVURA, ROTOGRAVURA E GRAVURA, ENCADERNAÇÃO E IMPRESSÃO EM GERAL.	Trabalhadores permanentes nas indústrias poligráficas: Linotipistas,monotipistas, tipográficas, impressores, margeadores, montadores, compositores, pautadores, gravadores, granitadores, galvanotipistas, frezadores, titulistas.	Insalubre	25 anos	Jornada normal.
2.5.6	ESTIVA E ARMAZENAMENTO.	Estivadores, Arrumadores, Trabalhadores de capatazia, Consertadores, Conferentes.	Perigoso	25 anos	Jornada normal ou especial, fixada em Lei. Art. 278, CLT; item VII quadro II, do Art. 65 do Decreto 48.959-A (*), de 29-9-60.
2.5.7	EXTINÇÃO DE FOGO, GUARDA.	Bombeiros, Investigadores, Guardas	Perigoso	25 anos	Jornada normal.

**CLASSIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS SEGUNDO OS GRUPOS
PROFISSIONAIS**
(ANEXO II do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979)

CÓDIGO	ATIVIDADE PROFISSIONAL	TEMPO MÍNIMO DE TRABALHO
2.0.0	GRUPOS PROFISSIONAIS	
2.1.0	Profissões Liberais e Técnicas	
2.1.1	ENGENHARIA Engenheiros-químicos Engenheiros-metalúrgicos Engenheiros de minas	25 anos
2.1.2	QUÍMICA – RADIOATIVIDADE Químicos industriais Químicos-toxicologistas Técnicos em laboratórios de análises Técnicos em laboratórios químicos Técnicos de radioatividade	25 anos
2.1.3	MEDICINA – ODONTOLOGIA – FARMÁCIA E BIOQUÍMICA – ENFERMAGEM – VETERINÁRIA Médicos (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I) Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas Médicos-toxicologistas Médicos-laboratoristas (patologistas) Médicos-radiologistas ou radioterapeutas Técnicos de raios-X Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia Técnicos de anatomia Dentistas (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I) Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I) Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I)	25 anos
2.2.0	Pesca	
2.2.1	PESCADORES	25 anos
2.3.0	Extração de Minérios	
2.3.1	MINEIROS DE SUBSOLO Operações de corte, furação e desmonte e atividades de manobras nos pontos de transferências de cargas e viradores e outras atividades exercidas na frente de trabalho Perfuradores de rochas, cortadores de rochas, carregadores, britadores, cavouqueiros e choqueiros	15 anos
2.3.2	TRABALHADORES PERMANENTES EM LOCAIS DE SUBSOLO, AFASTADOS DAS FRENTE DE TRABALHO (GELARIAS, RAMPAS, POÇOS, DEPÓSITOS) Motoristas, carregadores, condutores de vagonetas, carregadores de explosivos, encarregados do fogo (blasters), eletricitas, engatadores, bombeiros, medeiros e outros profissionais com atribuições permanentes em minas de subsolo	20 anos
2.3.3	MINEIROS DE SUPERFÍCIE Trabalhadores no exercício de atividades de extração em minas ou depósitos minerais na superfície Perfuradores de rochas, cortadores de rochas, carregadores, operadores de escavadeiras, motoreiros, condutores de vagonetas, britadores, carregadores de explosivos, encarregados do fogo (blasters) e outros profissionais com atribuições permanentes de extração em minas ou depósitos minerais de superfície	25 anos
	Atividades enquadradas por PARECERES ADMINISTRATIVOS: ● Zonas de mineração de carvão: MESTRE DE MINERAÇÃO, OPERADOR DE ESCAVADEIRA, SERVENTE DE EXTRAÇÃO E TRATORISTA (desde que exerçam funções permanentes no setor de extração do carvão à superfície) / OPERADOR DE PERFURATRIZ (beneficiamento de carvão) – Pareceres do DNSHT no processo MTPS n° 108.191/73 ● PENEIREIRO, RECHEGADOR DE VAGONETAS, SILEIRO – Parecer no processo MTb n° 108.035/79 e MPAS/CRPS n° 623.152/79 ● Serviços em pedreiras: ATIVIDADES EM PEDREIRAS A CÉU ABERTO, NA MÁQUINA DE BRITAGEM, ficando expostos a poeiras minerais e ruídos – Parecer da SSMT no processo MTb n° 106.513/79	

2.3.4	TRABALHADORES EM PEDREIRAS, TÚNEIS e GALERIAS Perfuradores, cavouqueiros, canteiros, encarregados do fogo (blasters) e operadores de pás mecânicas	25 anos
Atividades enquadradas por PARECERES ADMINISTRATIVOS: ● <u>Serviços em pedreiras:</u> MARTELETEIRO, AJUDANTE DE MARTELETEIRO, CAVOUQUEIRO, PERFURADOR DE ROCHAS ou outras denominações que se deem às mesmas atividades – Parecer da SSMT no processo MTb n° 306.968/82 e MPAS n° 032.459/82 ● <u>Atividades desenvolvidas na Cia. Hidroelétrica de São Francisco:</u> TRABALHADOR EM ESCAVAÇÕES DE SUBSOLO, EM TÚNEIS E GALERIAS – Parecer da SSMT no processo MTb n° 110.312/82		
2.3.5	TRABALHADORES EM EXTRAÇÃO DE PETRÓLEO Trabalhadores ocupados em caráter permanente na perfuração de poços petrolíferos e na extração de petróleo	25 anos
Atividades enquadradas por PARECERES ADMINISTRATIVOS: ● Trabalhadores das áreas de extração e de produção de petróleo, consideradas as expressões produção de petróleo, perfuração de poços petrolíferos e extração de petróleo como traduzindo as mesmas atividades – Parecer no processo MTb n° 101.174/81 e INPS n° 5.059.771/71		
2.4.0	Transportes	
2.4.1	TRANSPORTES FERROVIÁRIOS Maquinista de máquinas acionadas a lenha ou a carvão	25 anos
2.4.2	TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente)	25 anos
Atividades enquadradas por PARECERES ADMINISTRATIVOS: ● <u>MOTORISTA DE LOTAÇÃO</u> – Parecer do DNSHT no processo MTPS n° 102.022/73 ● <u>TRATORISTA e OPERADOR DE MÁQUINAS PESADAS</u> – Parecer da SSMT no processo MTb n° 112.258/80 ● <u>Atividades desenvolvidas na Cia. Hidroelétrica de São Francisco:</u> MOTORISTA (dirigindo caminhões, carretas e todos os tipos de carros, no transporte de materiais e equipamentos destinados à montagem de usina hidroelétrica) – Parecer da SSMT no processo MTb n° 110.312/82 ● <u>MOTORISTA EM GUINDASTE PORTUÁRIO (motoreiro)</u> – Parecer da SSMT no processo MTb n° 24.000.003.288/55		
2.4.3	TRANSPORTE AÉREO Aeronautas	25 anos
2.4.4	TRANSPORTE MARÍTIMO Foguista Trabalhadores em casa de máquinas	25 anos
2.4.5	TRANSPORTE MANUAL DE CARGA NA ÁREA Estivadores (trabalhadores ocupados em caráter permanente, em embarcações, no carregamento e descarregamento de carga) Arrumadores e ensacadores Operadores de carga e descarga nos portos	25 ANOS
Atividades enquadradas por PARECERES ADMINISTRATIVOS: ● <u>CONSERTADORES DE CARGA E DESCARGA NA ÁREA PORTUÁRIA</u> – Parecer da SSMT no processo MTb n° 317.228/79 e MPAS n° 015.361 ● <u>CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA NA ÁREA PORTUÁRIA</u> – Parecer da SSMT no processo MTb n° 24.000.002.234/86 ● <u>ARRUMADOR (trabalhador braçal) em exercício nos armazéns localizados fora da faixa portuária</u> – Parecer do DNSHT no processo MTPS n° 106.670/75 e INPS n° 2.445.335/74 ● <u>VIGIA PORTUÁRIO</u> – Parecer da SSMT no processo MTb n° 24.000.007.395/86 ● <u>TRABALHADORES DE ARMAZÉM</u> , advindos da categoria de trabalhadores de capatazia – Parecer da SSMT no processo n° MPAS n° 032.217/82 ● <u>ANOTADOR DA CIA. DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO</u> – Parecer da SSMT no processo MTb n° 24.000.003.047/84)		
2.5.0	Artífices, Trabalhadores ocupados em Diversos Processos de Produção e Outros	
2.5.1	INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações), forneiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores. Rebarbadores, esmerilhadores, marleteiros de rebarbação Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal líquido, nos recintos de aciarias, fundições e laminações Operadores de fornos de recozimento ou de têmpera: recozedores, temperadores	25 anos
Atividades enquadradas por PARECERES ADMINISTRATIVOS: ● <u>MACHEIRO</u> – Parecer no processo MTb n° 101.386/79 e INPS n° 5.056.542/81 ● <u>AUXILIAR DE MECÂNICO, AJUDANTE METALÚRGICO e POLIDOR</u> (exercidas em indústria metalúrgica e de fundições de metais não ferrosos) – Parecer da SSMT no processo MTb n° 303.151/81 ● <u>VAZADOR, MOLDADOR e demais atividades exercidas em ambiente de fundição</u> – Parecer da SSMT no processo MTb n° 103.248/83		

2.5.2	FERRARIAS, ESTAMPARIAS DE METAL A QUENTE E CALDEIRARIA Ferreiros, marleteiros, forjadores, estampadores, caldeiros e prensadores Operadores de forno de recozimento, de t�mpera, de cementa�o, forneiros, recozedores, temperadores, cementadores Operadores de pontes rolantes ou talha el�trica	25 anos
Atividades enquadradas por PARECERES ADMINISTRATIVOS: � AJUSTADOR (quando sujeito a ru�do, irradia�es n�o-ionizantes e bi�xido de nitrog�nio) – Parecer no processo MTb n� 119.915/77, MPAS n� 501.483/77 e INPS n� 5.064.456/81 � OPER�RIOS DE M�QUINAS DIVERSAS (�REA PORTU�RIA) – Parecer da SSMT no processo INPS n� 5.080.251/83		
2.5.3	OPERA�ES DIVERSAS Operadores de m�quinas pneum�ticas Rebitadores com marleteles pneum�ticos Cortadores de chapa a oxiacetileno Esmerilhadores Soldadores (solda el�trica e a oxiacetileno) Operadores de jatos de areia com exposi�o direta � poeira Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas t�xicas) Foguistas	25 anos
Atividades enquadradas por PARECERES ADMINISTRATIVOS: � FUNILEIROS (para os trabalhadores expostos ao ru�do e gases t�xicos provenientes de cortes de chapa a oxiacetileno e solda el�trica) – SERRALHEIROS (em analogia a outras atividades, tais como: os esmerilhadores, cortadores de chapa a oxiacetileno e soldadores, pois encontram-se expostos ao ru�do, ao calor, a emana�es gasosas, a radia�es ionizantes e a aerodispers�ides) – Parecer da SSMT no processo MPAS n� 34.230/83 � LATOIEIRO DE VE�CULOS (ru�do: esmerilhamento e uso de martelos – gases t�xicos provenientes de cortes de chapas a oxiacetileno e solda el�trica, exposi�o a poeira t�xica devido ao lixamento manual de massas e tintas sint�ticas) – Parecer da SSMT no processo MTb n� 317.461/82 – Oficio SMT/MTb/DF n� 53/84 � PINTORES PORTU�RIOS DA CIA DOCAS DO ESTADO DE S�O PAULO – Parecer da SSMT no processo MTb n� 24.000.012.130/84		
2.5.4	APLICA�O DE REVESTIMENTOS MET�LICOS E ELETROPLASTIA Galvanizadores, niqueladores, cromadores, cobreadores, estanhadores, douradores e profissionais em trabalhos de exposi�o permanente nos locais	25 anos
2.5.5	FABRICA�O DE VIDROS E CRISTAIS Vidreiros, operadores de forno, forneiros, sopradores de vidros e cristais Operadores de m�quinas de fabrica�o de vidro plano, secadores de vidros e cristais, operadores de m�quinas de soprar vidros e outros profissionais em trabalhos permanentes nos recintos de fabrica�o de vidros e cristais	25 anos
Atividades enquadradas por PARECERES ADMINISTRATIVOS: � GAMBISTA, FAZEDOR DE P�, COLHEDOR DE M�QUINA E DE PRENSA, MAQUINISTA, ABRIDOR E PRENSADOR (modalidades de trabalho de vidreiro) – Boletim do DNSHT n� 13, p�g 4/7)		
2.5.6	FABRICA�O DE TINTAS, ESMALTES E VERNIZES Trituradores, moedores, operadores de m�quinas moedoras, misturadores, preparadores, envasilhadores e outros profissionais em trabalhos de exposi�o permanente nos recintos de fabrica�o	25 anos
2.5.7	PREPARA�O DE COUROS Caleadores de couros Curtidores de couros Trabalhadores em tanagem de couros	25 anos
Atividades enquadradas por PARECERES ADMINISTRATIVOS: � OPERADOR DE DESCARNE E DIVIS�O DE COUROS, EM CORTUME – Parecer da SSMT no processo MTb n� 105.914/79		
2.5.8	IND�STRIA GR�FICA E EDITORIAL Monotipistas, linotipistas, fundidores de monotipo, fundidores de linotipo, fundidores de este-reotipia, eletrotipistas, estereotipistas, galvanotipistas, titelistas, compositores, biqueiros, chapis- tas, tip�grafos, caixistas, distribuidores, paginadores, emendadores, impressores, minervistas, prelistas, ludistas, lit�grafos e fotogravadores	25 anos
Atividades enquadradas por PARECERES ADMINISTRATIVOS: � LIT�GRAFO e FOT�GRAFO (fotogravador) – Resolu�o CD/INPS n� 110/71 � MEC�NICOS DE LINOTIPO (desde que seja comprovada a exposi�o permanente durante a jornada de trabalho aos vapores de chumbo e ao calor) – Parecer do DNSHT no processo MTPS n� 106.368/74 e INPS n� 2.400.851/74 � APELISTAS e ANUNCISTAS – Oficio do DNSHT/GDG n� 00525, de 14.08.74, processo INPS n� 2.404.266/74 � FOTOLIT�GRAFO – Parecer da SSMT no processo INPS n� 5.065.541/82 � COPIADOR DE FOTOLITOS – Parecer da SSMT no processo INPS n� 31.050.002.875/85		

<p>Atividades profissionais com ENQUADRAMENTO expressamente EXCLUÍDO através de pareceres proferidos em processos administrativos</p>	<p><u>BENEFICIAMENTO DO CARVÃO E ENERGIA ELÉTRICA:</u> ❶ ajudante mecânico, ajudante montador e mecânico meio-oficial, nos serviços de montagem da usina termoelétrica; mecânico na casa de lavagem de carvão; mecânico e mecânico de manutenção, em serviços de reparos nos veículos automotores a gasolina e a óleo cru – Parecer do DNSHT no processo MTPS nº 126.216/71 e INPS nº 2.246.461/71 ❷ eletricista de manutenção, encarregado dos bombeiros, encarregado do lavador de carvão, encarregado dos serviços auxiliares, freísta, manobreiro, lubrificador, operador de unidade de beneficiamento do carvão, operador de unidade mecânica e elétrica, servente do lavador de carvão, fiscal de carvão, sondador tratorista, mecânico, carpinteiro, pedreiro, encanador – Parecer do DNSHT no processo MTPS nº 108.191/73 ❸ mecânicos de manutenção da casa de lavagem, operadores de carregamento ou de unidade de beneficiamento de carvão, amostrador de produtos lavados; operadores de quadro de comando e sala de chefia e ajudantes e serventes da sala de caldeiras na usina termoelétrica – Parecer do DNSHT no processo MTPS nº 140.191/73 ❹ guarda de transmissão nas operações de manutenção da rede elétrica – Parecer do DNSHT no processo MTPS nº 334.451/72</p>
	<p><u>INDÚSTRIA METALÚRGICA:</u> moldador, repuxador e funileiro – Resolução CD/INPS nº 280/70</p>
	<p><u>FABRICAÇÃO DE VIDROS E CRISTAIS:</u> biselador, espelhador e lapidador – Parecer do DNSHT no processo MTPS nº 162.380</p>
	<p>Pintores que executam tarefas de pintura em geral, a pistola e pincel, concomitantemente – Resolução CD/INPS nº 220/71 e Parecer da SSMT no processo MTb nº 314.102/75</p>
	<p>Classificador de frutas, carregadores e transportadores de bagagens nos portos e vigias portuários – Resolução CD/INPS nº 165/71, Parecer do DNSHT no processo MTb nº 148.154/74 e INPS nº 2.435.083/74</p>
	<p><u>INDÚSTRIA GRÁFICA:</u> ❶ organizadores, margeadores, pautadores, cortadores e refiladores – Parecer do DNSHT no processo MTPS nº 132.165/74 e INPS nº 2.423.144/74 ❷ montador de câmara (rotogravura) em laboratório fotográfico de empresas gráficas – Parecer do DNSHT no processo MTb nº 102.678/75 e INPS nº 2.480.325/75</p>
	<p>Gravador na indústria têxtil – Parecer do DNSHT no processo MTPS nº 135.389/75 e INPS nº 2.512.163/76</p>
	<p>Motoristas de guindastes, empregados de capatazias e administração dos portos, – Parecer do DNSHT no processo MTPS nº 312.986/74 e INPS nº 2.431.085/74</p>
	<p><u>SERVIÇOS DE CAPATAZIA:</u> encarregado de manobras, revistador de vagões e feitor de manobras – Parecer da SSMT no processo MTb nº 308.914/80 e INPS nº 5.062.694/81</p>
<p><u>REFINARIAS DE PETRÓLEO:</u> operador de utilidades e técnico de operação – Parecer do DNSHT no processo MTb nº 145.609/74 e INPS nº 2.429.864/74</p>	

ANEXO IV – DECRETO 3.048, DE 07 DE MAIO DE 1999.
CLASSIFICAÇÃO DOS AGENTES NOCIVOS

CÓDIGO	AGENTE NOCIVO	TEMPO DE EXPOSIÇÃO
1.0.0	<p>AGENTES QUÍMICOS</p> <p>O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos.</p> <p>O rol de agentes nocivos é exaustivo, enquanto que as atividades listadas, nas quais pode haver a exposição, é exemplificativa. <i>(Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 29.11.99)</i></p>	
1.0.1	<p>ARSÊNIO E SEUS COMPOSTOS</p> <ul style="list-style-type: none"> a) extração de arsênio e seus compostos tóxicos; b) metalurgia de minérios arsenicais; c) utilização de hidrogênio arseniado (arsina) em sínteses orgânicas e no processamento de componentes eletrônicos; d) fabricação e preparação de tintas e lacas; e) fabricação, preparação e aplicação de inseticidas, herbicidas, parasiticidas e raticidas com a utilização de compostos de arsênio; f) produção de vidros ligas de chumbo e medicamentos com a utilização de compostos de arsênio; g) conservação e curtume de peles, tratamento e preservação da madeira com a utilização de compostos de arsênio 	25 ANOS
1.0.2	<p>ASBESTOS</p> <ul style="list-style-type: none"> a) extração, processamento e manipulação de rochas amiantíferas; b) fabricação de guarnições para freios, embreagens e materiais isolantes contendo asbestos; c) fabricação de produtos de fibrocimento; d) mistura, cardagem, fiação e tecelagem de fibras de asbestos 	20 ANOS
1.0.3	<p>BENZENO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS</p> <ul style="list-style-type: none"> a) produção e processamento de benzeno; b) utilização de benzeno como matéria-prima em sínteses orgânicas e na produção de derivados; c) utilização de benzeno como insumo na extração de óleos vegetais e álcoois; d) utilização de produtos que contenham benzeno, como colas, tintas, vernizes, produtos gráficos e solventes; e) produção e utilização de clorobenzenos e derivados; f) fabricação e vulcanização de artefatos de borracha; g) fabricação e recauchutagem de pneumáticos 	25 ANOS
1.0.4	<p>BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS</p> <ul style="list-style-type: none"> a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial 	25 ANOS

1.0.5	BROMO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) fabricação e emprego do bromo e do ácido brômico	25 ANOS
1.0.6	CÁDMIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, tratamento e preparação de ligas de cádmio; b) fabricação de compostos de cádmio; c) utilização de eletrodos de cádmio em soldas; d) utilização de cádmio no revestimento eletrolítico de metais; e) utilização de cádmio como pigmento e estabilizador na indústria do plástico; f) fabricação de eletrodos de baterias alcalinas de níquel-cádmio	25 ANOS
1.0.7	CARVÃO MINERAL E SEUS DERIVADOS a) extração, fabricação, beneficiamento e utilização de carvão mineral, piche, alcatrão, betume e breu; b) extração, produção e utilização de óleos minerais e parafinas; c) extração e utilização de antraceno e negro de fumo; d) produção de coque.	25 ANOS
1.0.8	CHUMBO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração e processamento de minério de chumbo; b) metalurgia e fabricação de ligas e compostos de chumbo; c) fabricação e reformas de acumuladores elétricos; d) fabricação e emprego de chumbo-tetraetila e chumbo-tetrametila; e) fabricação de tintas, esmaltes e vernizes à base de compostos de chumbo; f) pintura com pistola empregando tintas com pigmentos de chumbo; g) fabricação de objetos e artefatos de chumbo e suas ligas; h) vulcanização da borracha pelo litargírio ou outros compostos de chumbo; i) utilização de chumbo em processos de soldagem; j) fabricação de vidro, cristal e esmalte vitrificado; k) fabricação de pérolas artificiais; l) fabricação e utilização de aditivos à base de chumbo para a indústria de plásticos.	25 ANOS
1.0.9	CLORO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) fabricação e emprego de defensivos organoclorados; b) fabricação e emprego de cloroetilaminas (mostardas nitrogenadas); c) fabricação e manuseio de bifenis policlorados (PCB); d) fabricação e emprego de cloreto de vinil como monômero na fabricação de policloreto de vinil (PVC) e outras resinas e como intermediário em produções químicas ou como solvente orgânico; e) fabricação de policloroprene; f) fabricação e emprego de clorofórmio (triclorometano) e de tetracloreto de carbono.	25 ANOS
1.0.10	CROMO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) fabricação, emprego industrial, manipulação de cromo, ácido crômico, cromatos e bicromatos; b) fabricação de ligas de ferro-cromo; c) revestimento eletrolítico de metais e polimento de superfícies cromadas; d) pintura com pistola utilizando tintas com pigmentos de cromo; e) soldagem de aço inoxidável.	25 ANOS
1.0.11	DISSULFETO DE CARBONO a) fabricação e utilização de dissulfeto de carbono; b) fabricação de viscosa e seda artificial (raiom) ; c) fabricação e emprego de solventes, inseticidas e herbicidas contendo dissulfeto de carbono; d) fabricação de vernizes, resinas, sais de amoníaco, de tetracloreto de	25 ANOS

	carbono, de vidros óticos e produtos têxteis com uso de dissulfeto de carbono	
1.0.12	FÓSFORO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração e preparação de fósforo branco e seus compostos; b) fabricação e aplicação de produtos fosforados e organofosforados (sínteses orgânicas, fertilizantes e praguicidas); c) fabricação de munições e armamentos explosivos	25 ANOS
1.0.13	IODO a) fabricação e emprego industrial do iodo	25 ANOS
1.0.14	MANGANÊS E SEUS COMPOSTOS a) extração e beneficiamento de minérios de manganês; b) fabricação de ligas e compostos de manganês; c) fabricação de pilhas secas e acumuladores; d) preparação de permanganato de potássio e de corantes; e) fabricação de vidros especiais e cerâmicas; f) utilização de eletrodos contendo manganês; g) fabricação de tintas e fertilizantes.	25 ANOS
1.0.15	MERCÚRIO E SEUS COMPOSTOS a) extração e utilização de mercúrio e fabricação de seus compostos; b) fabricação de espoletas com fulminato de mercúrio; c) fabricação de tintas com pigmento contendo mercúrio; d) fabricação e manutenção de aparelhos de medição e de laboratório; e) fabricação de lâmpadas, válvulas eletrônicas e ampolas de raio X; f) fabricação de minuterias, acumuladores e retificadores de corrente; g) utilização como agente catalítico e de eletrólise; h) douração, prateamento, bronzeamento e estanhagem de espelhos e metais; i) curtimento e feltagem do couro e conservação da madeira; j) recuperação do mercúrio; k) amalgamação do zinco. l) tratamento a quente de amálgamas de metais; m) fabricação e aplicação de fungicidas	25 ANOS
1.0.16	NÍQUEL E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração e beneficiamento do níquel; b) níquelagem de metais; c) fabricação de acumuladores de níquel-cádmio	25 ANOS
1.0.17	PETRÓLEO, XISTO BETUMINOSO, GÁS NATURAL E SEUS DERIVADOS a) extração, processamento, beneficiamento e atividades de manutenção realizadas em unidades de extração, plantas petrolíferas e petroquímicas; b) beneficiamento e aplicação de misturas asfálticas contendo hidrocarbonetos policíclicos.	25 ANOS
1.0.18	SÍLICA LIVRE a) extração de minérios a céu aberto; b) beneficiamento e tratamento de produtos minerais geradores de poeiras contendo sílica livre cristalizada; c) tratamento, decapagem e limpeza de metais e fosqueamento de vidros com jatos de areia; d) fabricação, processamento, aplicação e recuperação de materiais refratários; e) fabricação de mós, rebolos e de pós e pastas para polimento;	25 ANOS

	<p>f) fabricação de vidros e cerâmicas; g) construção de túneis; h) desbaste e corte a seco de materiais contendo sílica.</p>	
1.0.19	<p>OUTRAS SUBSTÂNCIAS QUÍMICAS GRUPO I - ESTIRENO; BUTADIENO-ESTIRENO; ACRILONITRILA; 1-3 BUTADIENO; CLOROPRENO; MERCAPTANOS, n-HEXANO, DISSOCIANATO DE TOLUENO (TDI); AMINAS AROMÁTICAS a) fabricação e vulcanização de artefatos de borracha; b) fabricação e recauchutagem de pneus.</p> <p>GRUPO II - AMINAS AROMÁTICAS, AMINOBIFENILA, AURAMINA, AZATIOPRINA, BIS (CLORO METIL) ÉTER, 1-4 BUTANODIOL, DIMETANOSULFONATO (MILERAN), CICLOFOSFAMIDA, CLOROAMBUCIL, DIETILESTILBESTROL, ACRONITRILA, NITRONAFTILAMINA 4-DIMETILAMINOAZOBENZENO, BENZOPIRENO, BETA-PROPIOLACTONA, BISCLOROETILETER, BISCLOROMETIL, CLOROMETILETER, DIANIZIDINA, DICLOROBENZIDINA, DIETILSULFATO, DIMETILSULFATO, ETILENOAMINA, ETILENOTIUREIA, FENACETINA, IODETO DE METILA, ETILNITROSURÉIAS, METILENO-ORTOCOLOROANILINA (MOCA), NITROSAMINA, ORTOTOLUIDINA, OXIME-TALONA, PROCARBAZINA, PROPANOSULTONA, 1-3- BUTADIENO, ÓXIDO DE ETILENO, ESTILBENZENO, DISSOCIANATO DE TOLUENO (TDI), CREOSOTO, 4-AMINODIFENIL, BENZIDINA, BETANAFTILAMINA, ESTIRENO, 1-CLORO- 2, 4 - NITRODIFENIL, 3-POXIPRO-PANO a) manufatura de magenta (anilina e ortotoluidina); b) fabricação de fibras sintéticas; c) sínteses químicas; d) fabricação da borracha e espumas; e) fabricação de plásticos; f) produção de medicamentos; g) operações de preservação da madeira com creosoto; h) esterilização de materiais cirúrgicos.</p>	25 ANOS
2.0.0	<p>AGENTES FÍSICOS Exposição acima dos limites de tolerância especificados ou às atividades descritas</p>	25 ANOS
2.0.1	<p>RUÍDO exposição a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 dB(A). (Alterado pelo DECRETO Nº 4.882. DE 18 DE NOVEMBRO DE 2003 - DOU DE 19/11/2003) <i>Texto Anterior:</i> a) <i>exposição permanente a níveis de ruído acima de 90 decibéis</i></p>	25 ANOS
2.0.2	<p>VIBRAÇÕES a) trabalhos com perfuratrizes e martelotes pneumáticos</p>	25 ANOS
2.0.3	<p>RADIAÇÕES IONIZANTES a) extração e beneficiamento de minerais radioativos; b) atividades em minerações com exposição ao radônio; c) realização de manutenção e supervisão em unidades de extração, tratamento e beneficiamento de minerais radioativos com exposição às</p>	25 ANOS

	<p>radiações ionizantes;</p> <p>d) operações com reatores nucleares ou com fontes radioativas;</p> <p>e) trabalhos realizados com exposição aos raios Alfa, Beta, Gama e X, aos nêutrons e às substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos;</p> <p>f) fabricação e manipulação de produtos radioativos;</p> <p>g) pesquisas e estudos com radiações ionizantes em laboratórios.</p>	
2.0.4	<p>TEMPERATURAS ANORMAIS</p> <p>a) trabalhos com exposição ao calor acima dos limites de tolerância estabelecidos na-NR- 15, da Portaria no 3.214/78</p>	25 ANOS
2.0.5	<p>PRESSÃO ATMOSFÉRICA ANORMAL</p> <p>a) trabalhos em caixões ou câmaras hiperbáricas;</p> <p>b) trabalhos em tubulões ou túneis sob ar comprimido;</p> <p>c) operações de mergulho com o uso de escafandros ou outros equipamentos.</p>	25 ANOS
3.0.0	<p>BIOLÓGICOS</p> <p>Exposição aos agentes citados unicamente nas atividades relacionadas</p>	25 ANOS
3.0.1	<p>MICROORGANISMOS E PARASITAS INFECTO-CONTAGIOSOS VIVOS E SUAS TOXINAS 25 ANOS (Alterado pelo DECRETO Nº 4.882, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2003 - DOU DE 19/11/2003)</p> <p><i>Texto anterior:</i></p> <p>MICROORGANISMOS E PARASITAS INFECCIOSOS VIVOS E SUAS TOXINAS</p> <p>a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados;</p> <p>b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos;</p> <p>c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anátomo-histologia;</p> <p>d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados;</p> <p>e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto;</p> <p>f) esvaziamento de biodigestores;</p> <p>g) coleta e industrialização do lixo.</p>	25 ANOS
4.0.0	<p>ASSOCIAÇÃO DE AGENTES</p> <p>Nas associações de agentes que estejam acima do nível de tolerância, será considerado o enquadramento relativo ao que exigir menor tempo de exposição (Alterado pelo DECRETO Nº 4.882, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2003 - DOU DE 19/11/2003)</p> <p><i>Texto Anterior:</i></p> <p><i>Exposição aos agentes combinados exclusivamente nas atividades especificadas</i></p>	25 ANOS
4.0.1	<p>FÍSICOS, QUÍMICOS E BIOLÓGICOS</p> <p>a) mineração subterrânea cujas atividades sejam exercidas afastadas das frentes de produção</p>	20 ANOS
4.0.2	<p>FÍSICOS, QUÍMICOS E BIOLÓGICOS</p> <p>a) trabalhos em atividades permanentes no subsolo de minerações subterrâneas em frente de produção</p>	15 ANOS

TABELA 6 - IRREGULARIDADES RELACIONADAS À NR 01 MAIS FREQUENTEMENTE DETECTADAS DE 2022 A 06/2023

Descrição da ementa	Quantidade de autos lavrados	Percentual
Deixar a organização de elaborar plano de ação, com indicações das medidas de prevenção a serem introduzidas, aprimoradas ou mantidas, e com definição de cronograma, formas de acompanhamento e aferição de resultados.	1096	9,83%
Deixar a organização de identificar os perigos e/ou possíveis lesões ou agravos à saúde, ou realizar a identificação de perigos em desacordo com o previsto no subitem 1.5.4.3.1 da NR 01 e/ou que não aborde os perigos externos previsíveis relacionados ao trabalho que possam afetar a saúde e segurança no trabalho.	787	7,06%
Deixar a organização de implementar, por estabelecimento, o gerenciamento de riscos ocupacionais em suas atividades, ou deixar de constituir o gerenciamento de riscos ocupacionais em um Programa de Gerenciamento de Riscos - PGR, ou deixar de contemplar ou integrar o PGR com planos, programas e outros documentos previstos na legislação de segurança e saúde no trabalho.	741	6,65%
Deixar de compor o Programa de Gerenciamento de Riscos - PGR com inventário de riscos, ou constituir inventário de riscos do PGR em desacordo com os requisitos estabelecidos no subitem 1.5.7.3 e respectivos subitens da NR 01.	634	5,69%
Deixar a organização de implementar medidas de prevenção de acordo com a classificação de risco e com a ordem de prioridade estabelecida na alínea "g" do subitem 1.4.1 da NR 01, e/ou deixar a organização de adotar medidas de prevenção para eliminar, reduzir ou controlar os riscos nas situações previstas no subitem 1.5.5.1.1 da NR 01.	434	3,89%
Deixar de considerar, na gradação da probabilidade de ocorrência das lesões ou agravos à saúde para determinação do nível de risco ocupacional, os requisitos estabelecidos em Normas Regulamentadoras e/ou as medidas de prevenção implementadas e/ou as exigências da atividade de trabalho e/ou a comparação do perfil de exposição ocupacional com valores de referência estabelecidos na NR-09	345	3,10%
Realizar avaliação dos riscos ocupacionais relativos aos perigos identificados no(s) estabelecimento(s) que não forneça informações para a adoção de medidas de prevenção, e/ou deixar de indicar, para cada risco, o nível de risco ocupacional, determinado pela combinação da severidade das possíveis lesões ou agravos à saúde com a probabilidade ou chance de sua ocorrência, e/ou deixar de selecionar as ferramentas e técnicas de avaliação de riscos que sejam adequadas ao risco ou circunstância em avaliação.	336	3,02%
Deixar a organização de elaborar plano de ação, com indicação das medidas de prevenção a serem introduzidas, aprimoradas ou mantidas, e com definição de cronograma, formas de acompanhamento e aferição de resultados.	285	2,56%

Deixar de cumprir ou de fazer cumprir disposição legal ou regulamentar sobre segurança e saúde no trabalho.	283	2,54%
Deixar a organização de identificar os perigos e/ou possíveis lesões ou agravos à saúde, ou realizar a identificação de perigos em desacordo com o previsto no subitem 1.5.4.3.1 da NR 01 e/ou que não aborde os perigos externos previsíveis relacionados ao trabalho que possam afetar a saúde e segurança no trabalho.	266	2,39%
Deixar a organização de analisar os acidentes e as doenças relacionadas ao trabalho, ou realizar análise de acidentes e doenças relacionadas ao trabalho sem documentá-la e/ou sem considerar os requisitos estabelecidos no subitem 1.5.5.5.2 da NR 01.	234	2,10%
Deixar a organização de implementar, por estabelecimento, o gerenciamento de riscos ocupacionais em suas atividades, ou deixar de constituir o gerenciamento de riscos ocupacionais em um Programa de Gerenciamento de Riscos - PGR, ou deixar de contemplar ou integrar o PGR com planos, programas e outros documentos previstos na legislação de segurança e saúde no trabalho.	232	2,08%
Deixar de considerar, na gradação da severidade das lesões ou agravos à saúde para determinação do nível de risco ocupacional, a magnitude da consequência e/ou o número de trabalhadores possivelmente afetados e/ou as consequências de ocorrência de acidentes ampliados.	217	1,95%
Deixar de promover capacitação e treinamento dos trabalhadores em conformidade com o disposto nas Normas Regulamentadoras.	217	1,95%
Deixar de implementar medidas de prevenção, ou implementá-las sem ouvir os trabalhadores e/ou em desacordo com a ordem de prioridade estabelecida no item 1.4.1 da NR 01.	213	1,91%
Deixar de compor o Programa de Gerenciamento de Riscos - PGR com plano de ação.	204	1,83%
Deixar a organização de adotar mecanismos para consultar os trabalhadores quanto à percepção de riscos ocupacionais e para comunicar os trabalhadores sobre os riscos consolidados no inventário de riscos e as medidas de prevenção do plano de ação do Programa de Gerenciamento de Riscos - PGR, e/ou deixar a organização de informar os trabalhadores quanto aos procedimentos a serem adotados e limitações das medidas de prevenção, quando da sua implantação.	192	1,72%
Deixar de compor o Programa de Gerenciamento de Riscos - PGR com inventário de riscos, ou constituir inventário de riscos do PGR em desacordo com os requisitos estabelecidos no subitem 1.5.7.3 e respectivos subitens da NR 01.	187	1,68%
Deixar a organização de estabelecer, implementar e manter procedimentos de respostas aos cenários de emergências, de acordo com os riscos, as características e as circunstâncias das atividades, ou deixar de prever nos procedimentos de respostas aos cenários de emergências o conteúdo estabelecido no subitem 1.5.6.2 da NR 01.	177	1,59%
Deixar de informar aos trabalhadores os riscos ocupacionais existentes nos locais de trabalho e/ou as medidas de prevenção adotadas pela empresa para reduzir ou eliminar tais riscos e/ou os	144	1,29%

resultados dos exames médicos e exames complementares de diagnóstico e/ou os resultados das avaliações ambientais realizadas nos locais de trabalho.		
Deixar a organização de implementar medidas de prevenção de acordo com a classificação de risco e com a ordem de prioridade estabelecida na alínea "g" do subitem 1.4.1 da NR 01, e/ou deixar a organização de adotar medidas de prevenção para eliminar, reduzir ou controlar os riscos nas situações previstas no subitem 1.5.5.1.1 da NR 01.	124	1,11%
Deixar de determinar procedimentos a serem adotados em caso de acidente ou doença relacionada ao trabalho, incluindo a análise de suas causas.	120	1,08%
Deixar a organização de avaliar os riscos ocupacionais indicando o nível de risco correspondente.	115	1,03%
Deixar de elaborar ordens de serviço sobre segurança e saúde no trabalho ou elaborá-las sem dar ciência aos trabalhadores.	112	1,01%
Realizar avaliação dos riscos ocupacionais relativos aos perigos identificados no(s) estabelecimento(s) que não forneça informações para a adoção de medidas de prevenção, e/ou deixar de indicar, para cada risco, o nível de risco ocupacional, determinado pela combinação da severidade das possíveis lesões ou agravos à saúde com a probabilidade ou chance de sua ocorrência, e/ou deixar de selecionar as ferramentas e técnicas de avaliação de riscos que sejam adequadas ao risco ou circunstância em avaliação.	112	1,01%
Deixar de cumprir ou de fazer cumprir disposição legal ou regulamentar sobre segurança e saúde no trabalho.	108	0,97%
Deixar a organização de considerar as condições de trabalho, nos termos da NR 17, no gerenciamento de riscos ocupacionais de suas atividades.	104	0,93%
Deixar de registrar a implementação das medidas de prevenção e respectivos ajustes, e/ou deixar de acompanhar o desempenho das medidas de prevenção de maneira planejada, ou realizar o acompanhamento das medidas de prevenção sem contemplar os requisitos estabelecidos no subitem 1.5.5.3.2 da NR 01, e/ou deixar de corrigir as medidas de prevenção quando os dados obtidos no acompanhamento indicarem ineficácia em seu desempenho.	100	0,90%
Deixar a organização de estabelecer, implementar e manter procedimentos de respostas aos cenários de emergências, de acordo com os riscos, as características e as circunstâncias das atividades, ou deixar de prever nos procedimentos de respostas aos cenários de emergências o conteúdo estabelecido no subitem 1.5.6.2 da NR 01.	97	0,87%
Deixar de considerar, na gradação da probabilidade de ocorrência das lesões ou agravos à saúde para determinação do nível de risco ocupacional, os requisitos estabelecidos em Normas Regulamentadoras e/ou as medidas de prevenção implementadas e/ou as exigências da atividade de trabalho e/ou a comparação do perfil de exposição ocupacional com valores de referência estabelecidos na NR-09.	97	0,87%
Deixar a organização de elaborar plano de ação, com indicação das medidas de prevenção a serem introduzidas, aprimoradas ou	94	0,84%

mantidas, e com definição de cronograma, formas de acompanhamento e aferição de resultados.		
Deixar a organização de implementar, por estabelecimento, o gerenciamento de riscos ocupacionais em suas atividades, ou deixar de constituir o gerenciamento de riscos ocupacionais em um Programa de Gerenciamento de Riscos - PGR, ou deixar de contemplar ou integrar o PGR com planos, programas e outros documentos previstos na legislação de segurança e saúde no trabalho.	91	0,82%
Deixar a organização de classificar os riscos ocupacionais para determinar a necessidade de adoção de medidas de prevenção.	90	0,81%
Deixar de implementar medidas de prevenção, ou implementá-las sem ouvir os trabalhadores e/ou em desacordo com a ordem de prioridade estabelecida no item 1.4.1 da NR 01.	80	0,72%
Deixar de emitir, ao término do treinamento inicial, periódico e/ou eventual, previsto(s) nas Normas Regulamentadoras, certificado contendo o nome e assinatura do trabalhador, conteúdo programático, carga horária, data, local de realização do treinamento, nome e qualificação dos instrutores e assinatura do responsável técnico do treinamento, ou deixar de disponibilizar o certificado ao trabalhador, ou deixar de arquivar uma cópia do certificado na organização.	77	0,69%
Deixar de garantir que os documentos integrantes do Programa de Gerenciamento de Riscos - PGR sejam elaborados sob a responsabilidade da organização e/ou que sejam datados e assinados, e/ou deixar de manter os documentos integrantes do PGR sempre disponíveis aos trabalhadores interessados ou seus representantes e/ou à Inspeção do Trabalho.	77	0,69%
Deixar de compor o Programa de Gerenciamento de Riscos - PGR com inventário de riscos, ou constituir inventário de riscos do PGR em desacordo com os requisitos estabelecidos no subitem 1.5.7.3 e respectivos subitens da NR 01.	76	0,68%
Deixar de promover capacitação e treinamento dos trabalhadores em conformidade com o disposto nas Normas Regulamentadoras.	69	0,62%
Deixar a organização de analisar os acidentes e as doenças relacionadas ao trabalho, ou realizar análise de acidentes e doenças relacionadas ao trabalho sem documentá-la e/ou sem considerar os requisitos estabelecidos no subitem 1.5.5.2 da NR 01.	67	0,60%
Deixar a organização de evitar os riscos ocupacionais que possam ser originados no trabalho.	63	0,57%
Deixar de considerar no processo de identificação de perigos e/ou de avaliação de riscos ocupacionais o disposto nas Normas Regulamentadoras e/ou demais exigências legais de segurança e saúde no trabalho.	59	0,53%
Deixar de considerar, na gradação da severidade das lesões ou agravos à saúde para determinação do nível de risco ocupacional, a magnitude da consequência e/ou o número de trabalhadores possivelmente afetados e/ou as consequências de ocorrência de acidentes ampliados.	59	0,53%
Deixar a organização de considerar as condições de trabalho, nos termos da NR 17, no gerenciamento de riscos ocupacionais de suas	57	0,51%

atividades.		
Deixar a organização de adotar mecanismos para consultar os trabalhadores quanto à percepção de riscos ocupacionais e para comunicar os trabalhadores sobre os riscos consolidados no inventário de riscos e as medidas de prevenção do plano de ação do Programa de Gerenciamento de Riscos - PGR, e/ou deixar a organização de informar os trabalhadores quanto aos procedimentos a serem adotados e limitações das medidas de prevenção, quando da sua implantação.	56	0,50%
Deixar de considerar, na gradação da probabilidade de ocorrência das lesões ou agravos à saúde para determinação do nível de risco ocupacional, os requisitos estabelecidos em Normas Regulamentadoras e/ou as medidas de prevenção implementadas e/ou as exigências da atividade de trabalho e/ou a comparação do perfil de exposição ocupacional com valores de referência estabelecidos na NR-09.	56	0,50%
Deixar de elaborar ordens de serviço sobre segurança e saúde no trabalho ou elaborá-las sem dar ciência aos trabalhadores.	53	0,48%
Deixar a organização de analisar os acidentes e as doenças relacionadas ao trabalho, ou realizar análise de acidentes e doenças relacionadas ao trabalho sem documentá-la e/ou sem considerar os requisitos estabelecidos no subitem 1.5.5.5.2 da NR 01.	51	0,46%
Deixar de fornecer ao trabalhador, na admissão ou quando da mudança de função que implique em alteração de risco, informações sobre: os riscos ocupacionais existentes ou que possam originar-se nos locais de trabalho, e/ou os meios para prevenir e controlar tais riscos, e/ou as medidas adotadas pela organização, e/ou os procedimentos a serem adotados em situação de emergência e/ou em situação de trabalho que envolva risco grave e iminente à vida ou à saúde do trabalhador.	51	0,46%
Deixar de incluir na capacitação treinamento inicial ou promover treinamento inicial depois de o trabalhador iniciar suas funções ou em desacordo com o prazo especificado em Norma Regulamentadora.	51	0,46%
Deixar de compor o Programa de Gerenciamento de Riscos - PGR com plano de ação.	49	0,44%
Deixar de determinar procedimentos a serem adotados em caso de acidente ou doença relacionada ao trabalho, incluindo a análise de suas causas.	47	0,42%
Deixar a empresa contratante de considerar, em seu Programa de Gerenciamento de Riscos - PGR, a(s) empresa(s) contratada(s) na forma prevista no subitem 1.5.8.2 da NR 01.	45	0,40%
Deixar de considerar, na gradação da severidade das lesões ou agravos à saúde para determinação do nível de risco ocupacional, a magnitude da consequência e/ou o número de trabalhadores possivelmente afetados e/ou as consequências de ocorrência de acidentes ampliados.	45	0,40%
Deixar de informar aos trabalhadores os riscos ocupacionais existentes nos locais de trabalho e/ou as medidas de prevenção adotadas pela empresa para reduzir ou eliminar tais riscos e/ou os resultados dos exames médicos e exames complementares de	44	0,39%

diagnóstico e/ou os resultados das avaliações ambientais realizadas nos locais de trabalho.		
Deixar a organização de adotar outras medidas de prevenção, conforme hierarquia estabelecida no subitem 1.5.5.1.2 da NR 01, quando comprovada a inviabilidade técnica da adoção de medidas de proteção coletiva, ou quando estas não forem suficientes ou encontrarem-se em fase de estudo, planejamento ou implantação, ainda, em caráter complementar ou emergencial.	43	0,39%
Deixar de constituir o Programa de Gerenciamento de Riscos - PGR com inventário de riscos e/ou plano de ação, e/ou deixar de observar um ou mais requisitos de documentação do PGR estabelecidos no item 1.5.7 e respectivos subitens da NR 01.	43	0,39%
Deixar a organização de adotar as medidas necessárias para melhorar o desempenho em segurança e saúde no trabalho.	40	0,36%
Deixar de considerar no processo de identificação de perigos e/ou de avaliação de riscos ocupacionais o disposto nas Normas Regulamentadoras e/ou demais exigências legais de segurança e saúde no trabalho.	40	0,36%
Classificar os riscos em desacordo com o nível de risco ocupacional identificado.	39	0,35%
Deixar a organização de identificar os perigos e/ou possíveis lesões ou agravos à saúde, ou realizar a identificação de perigos em desacordo com o previsto no subitem 1.5.4.3.1 da NR 01 e/ou que não aborde os perigos externos previsíveis relacionados ao trabalho que possam afetar a saúde e segurança no trabalho.	36	0,32%
Deixar de registrar a implementação das medidas de prevenção e respectivos ajustes, e/ou deixar de acompanhar o desempenho das medidas de prevenção de maneira planejada, ou realizar o acompanhamento das medidas de prevenção sem contemplar os requisitos estabelecidos no subitem 1.5.5.3.2 da NR 01, e/ou deixar de corrigir as medidas de prevenção quando os dados obtidos no acompanhamento indicarem ineficácia em seu desempenho.	36	0,32%
Deixar de considerar no processo de identificação de perigos e/ou de avaliação de riscos ocupacionais o disposto nas Normas Regulamentadoras e/ou demais exigências legais de segurança e saúde no trabalho.	33	0,30%
Deixar a organização de evitar os riscos ocupacionais que possam ser originados no trabalho.	32	0,29%
Deixar de considerar o tempo despendido em treinamentos previstos nas Normas Regulamentadoras como de trabalho efetivo e/ou deixar de consignar a capacitação nos documentos funcionais do empregado.	32	0,29%
Deixar a organização de avaliar os riscos ocupacionais indicando o nível de risco correspondente.	31	0,28%
Deixar de constituir a avaliação de riscos enquanto processo contínuo e/ou deixar de revisá-la nos prazos ou nas situações estabelecidas nos subitens 1.5.4.4.6 e 1.5.4.4.6.1 da NR 01.	30	0,27%
Deixar a organização de implementar medidas de prevenção de acordo com a classificação de risco e com a ordem de prioridade estabelecida na alínea "g" do subitem 1.4.1 da NR 01, e/ou deixar a	29	0,26%

organização de adotar medidas de prevenção para eliminar, reduzir ou controlar os riscos nas situações previstas no subitem 1.5.5.1.1 da NR 01.		
Deixar de constituir a avaliação de riscos enquanto processo contínuo e/ou deixar de revisá-la nos prazos ou nas situações estabelecidas nos subitens 1.5.4.4.6 e 1.5.4.4.6.1 da NR 01.	29	0,26%
Deixar de disponibilizar, à Inspeção do Trabalho, todas as informações relativas à segurança e saúde no trabalho, e/ou deixar de garantir, à Inspeção do Trabalho, amplo e irrestrito acesso a todos os documentos digitalizados e/ou nato digitais.	29	0,26%
Deixar a empresa contratante de considerar, em seu Programa de Gerenciamento de Riscos - PGR, a(s) empresa(s) contratada(s) na forma prevista no subitem 1.5.8.2 da NR 01.	28	0,25%
Realizar avaliação dos riscos ocupacionais relativos aos perigos identificados no(s) estabelecimento(s) que não forneça informações para a adoção de medidas de prevenção, e/ou deixar de indicar, para cada risco, o nível de risco ocupacional, determinado pela combinação da severidade das possíveis lesões ou agravos à saúde com a probabilidade ou chance de sua ocorrência, e/ou deixar de selecionar as ferramentas e técnicas de avaliação de riscos que sejam adequadas ao risco ou circunstância em avaliação.	28	0,25%
Deixar a organização de classificar os riscos ocupacionais para determinar a necessidade de adoção de medidas de prevenção.	26	0,23%
Deixar a organização contratante de fornecer à(s) contratada(s) informações sobre os riscos ocupacionais sob sua gestão e que possam impactar nas atividades da(s) contratada(s).	25	0,22%
Deixar a organização de identificar os perigos e/ou possíveis lesões ou agravos à saúde, ou realizar a identificação de perigos em desacordo com o previsto no subitem 1.5.4.3.1 da NR 01 e/ou que não aborde os perigos externos previsíveis relacionados ao trabalho que possam afetar a saúde e segurança no trabalho.	25	0,22%
Deixar a organização de desenvolver ações em saúde ocupacional dos trabalhadores integradas às demais medidas de prevenção em segurança e saúde no trabalho e de acordo com os riscos gerados pelo trabalho e/ou deixar de realizar o controle da saúde dos empregados de maneira preventiva, planejada, sistemática, continuada, de acordo com a classificação de riscos ocupacionais e nos termos da NR 07.	24	0,22%
Deixar a organização de estabelecer, implementar e manter procedimentos de respostas aos cenários de emergências, de acordo com os riscos, as características e as circunstâncias das atividades, ou deixar de prever nos procedimentos de respostas aos cenários de emergências o conteúdo estabelecido no subitem 1.5.6.2 da NR 01.	23	0,21%
Deixar de emitir, ao término do treinamento inicial, periódico e/ou eventual, previsto(s) nas Normas Regulamentadoras, certificado contendo o nome e assinatura do trabalhador, conteúdo programático, carga horária, data, local de realização do treinamento, nome e qualificação dos instrutores e assinatura do responsável técnico do treinamento, ou deixar de disponibilizar o certificado ao trabalhador, ou deixar de arquivar uma cópia do certificado na organização.	22	0,20%

Deixar de elaborar ordens de serviço sobre segurança e saúde no trabalho ou elaborá-las sem dar ciência aos trabalhadores.	19	0,17%
Deixar de implementar medidas de prevenção, ou implementá-las sem ouvir os trabalhadores e/ou em desacordo com a ordem de prioridade estabelecida no item 1.4.1 da NR 01.	19	0,17%
Deixar a organização de implementar medidas de prevenção de acordo com a classificação de risco e com a ordem de prioridade estabelecida na alínea "g" do subitem 1.4.1 da NR 01, e/ou deixar a organização de adotar medidas de prevenção para eliminar, reduzir ou controlar os riscos nas situações previstas no subitem 1.5.5.1.1 da NR 01.	18	0,16%
Deixar de promover capacitação e treinamento dos trabalhadores em conformidade com o disposto nas Normas Regulamentadoras.	18	0,16%
Deixar de disponibilizar, à Inspeção do Trabalho, todas as informações relativas à segurança e saúde no trabalho, e/ou deixar de garantir, à Inspeção do Trabalho, amplo e irrestrito acesso a todos os documentos digitalizados e/ou nato digitais.	17	0,15%
Deixar a organização de avaliar os riscos ocupacionais indicando o nível de risco correspondente.	16	0,14%
Deixar a organização de desenvolver ações em saúde ocupacional dos trabalhadores integradas às demais medidas de prevenção em segurança e saúde no trabalho e de acordo com os riscos gerados pelo trabalho e/ou deixar de realizar o controle da saúde dos empregados de maneira preventiva, planejada, sistemática, continuada, de acordo com a classificação de riscos ocupacionais e nos termos da NR 07.	15	0,13%
Deixar de constituir o Programa de Gerenciamento de Riscos - PGR com inventário de riscos e/ou plano de ação, e/ou deixar de observar um ou mais requisitos de documentação do PGR estabelecidos no item 1.5.7 e respectivos subitens da NR 01.	15	0,13%
Deixar a organização de adotar mecanismos para consultar os trabalhadores quanto à percepção de riscos ocupacionais e para comunicar os trabalhadores sobre os riscos consolidados no inventário de riscos e as medidas de prevenção do plano de ação do Programa de Gerenciamento de Riscos - PGR, e/ou deixar a organização de informar os trabalhadores quanto aos procedimentos a serem adotados e limitações das medidas de prevenção, quando da sua implantação.	14	0,13%
Deixar de cumprir ou de fazer cumprir disposição legal ou regulamentar sobre segurança e saúde no trabalho.	14	0,13%
Deixar de fornecer ao trabalhador, na admissão ou quando da mudança de função que implique em alteração de risco, informações sobre: os riscos ocupacionais existentes ou que possam originar-se nos locais de trabalho, e/ou os meios para prevenir e controlar tais riscos, e/ou as medidas adotadas pela organização, e/ou os procedimentos a serem adotados em situação de emergência e/ou em situação de trabalho que envolva risco grave e iminente à vida ou à saúde do trabalhador.	14	0,13%
Deixar de prestar informações de segurança e saúde no trabalho em formato digital ou prestá-las em desacordo com o modelo aprovado pela Secretaria do Trabalho, e/ou deixar de garantir a preservação	14	0,13%

de documentos nato digitais ou digitalizados por meio de procedimentos e tecnologias que permitam verificar, a qualquer tempo, sua validade jurídica em todo território nacional, garantindo permanentemente sua autenticidade, integridade, disponibilidade, rastreabilidade, irretratabilidade, privacidade e interoperabilidade.		
Deixar de informar aos trabalhadores os riscos ocupacionais existentes nos locais de trabalho e/ou as medidas de prevenção adotadas pela empresa para reduzir ou eliminar tais riscos e/ou os resultados dos exames médicos e exames complementares de diagnóstico e/ou os resultados das avaliações ambientais realizadas nos locais de trabalho.	12	0,11%
Deixar a organização de considerar as condições de trabalho, nos termos da NR 17, no gerenciamento de riscos ocupacionais de suas atividades.	11	0,10%
Deixar de constituir o Programa de Gerenciamento de Riscos - PGR com inventário de riscos e/ou plano de ação, e/ou deixar de observar um ou mais requisitos de documentação do PGR estabelecidos no item 1.5.7 e respectivos subitens da NR 01.	11	0,10%
Utilizar o gerenciamento dos riscos ocupacionais definido no capítulo 1.5 da NR 01 para outras finalidades que não a prevenção, ou utilizá-lo para caracterização de atividades ou operações insalubres ou perigosas.	11	0,10%
Deixar de determinar procedimentos a serem adotados em caso de acidente ou doença relacionada ao trabalho, incluindo a análise de suas causas.	10	0,09%
Deixar de garantir que os documentos integrantes do Programa de Gerenciamento de Riscos - PGR sejam elaborados sob a responsabilidade da organização e/ou que sejam datados e assinados, e/ou deixar de manter os documentos integrantes do PGR sempre disponíveis aos trabalhadores interessados ou seus representantes e/ou à Inspeção do Trabalho.	10	0,09%
Deixar de realizar o levantamento preliminar de perigos antes do início do funcionamento do estabelecimento ou novas instalações, ou para as atividades existentes, e/ou nas mudanças e introdução de novos processos ou atividades de trabalho.	10	0,09%

Fonte: Sistema Auditor/SIT